As vicissit

Tema

Nome

Instituto Politécnico de Coimbra
Instituto Superior de Contabilidade
e Administração de Coimbra

Alexandra Isabel Patrício Coutinho

As vicissitudes da declaração de insolvência de apenas um dos cônjuges meeiros: Análise do atual regime jurídico e propostas de alteração

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de **Mestre em Solicitadoria, ramo Empresa**, realizado sob a orientação da Professora Doutora Rita Ferreira da Silva.

Coimbra, julho de 2021.

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, Alexandra Isabel Patrício Coutinho, aluna n.º 2019125321, do mestrado em Solicitadoria, Ramo Empresa, declaro que sou o único autor do trabalho intitulado: As vicissitudes da declaração de insolvência de apenas um dos cônjuges meeiros: análise do atual regime e propostas de alteração, apresentado no Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra.

Declaro ainda que este trabalho é original e inédito, que os autores e os trabalhos utilizados estão devidamente citados no texto e incluídos na lista final de referências.

Declaro também que quando utilizei frases, ideias, dados ou outras informações de trabalhos de outros autores, indiquei sempre a fonte original. Deste modo, declaro que não há qualquer plágio, não fiz cópia fraudulenta e não apresento como sendo meu o trabalho de outros.

Por fim, declaro que este trabalho, parcialmente ou na totalidade, não foi submetido para outra finalidade.

Águeda, 20 de julho de 2021.

"Amor: A fonte do direito. (…) O direito nasceu da necessidade de regular pacificamente as relações entre humanos, logo de impulso amoroso, oposto à vingança e à exclusão. (…)"[1]

[1] Monginho, J. (2019). Amor: A Fonte do Direito. In *"Amor e Direito: Reflexos jurídicos e judiciais"*. Centro de Estudos Judiciários.

Aos meus pais e aos meus avós, com amor infinito.
Ao Vasco, com amizade e consideração inestimáveis.

AGRADECIMENTOS

Poderia considerar-se que este seria o momento em que a redação se tornaria mais facilitada, em que o pensamento jurídico é remetido para segundo plano e que restaria somente aflorar os agradecimentos institucionais e pessoais que tornaram esta Dissertação uma realidade. No entanto, nada poderia estar mais longe da verdade, face ao surgimento de um conjunto de emoções que à razão impõe ordenar.

À semelhança de todo o trabalho realizado, este é um momento profundamente reflexivo e que me remete, não só para os últimos dois anos, mas, inclusive, para a última década, em virtude da experiência profissional na assessoria jurídica à administração de insolvências, da qual emergiu o problema que me propus a investigar e, de forma modesta, a tentar contribuir para a sua melhor compreensão e resolução. Por essa razão e ainda que nenhuma outra existisse, a Dissertação que apresento não configura apenas o resultado de um empenho meramente individual, mas sim de um conjunto de esforços que remontam ao passado próximo e ao passado mais distante.

Assim, não poderia deixar de começar por agradecer à minha Orientadora, a Professora Doutora Rita Ferreira da Silva que, desde o primeiro e até ao último momento, demonstrou todo o apoio, nas suas mais diversas formas, prestou toda a disponibilidade, auxílio, cuidado, atenção e contributos inestimáveis. A ela, o meu muito obrigado.

Agradeço a todas as pessoas cujo caminho profissional se cruzou com o meu, desde logo, administradores judiciais, magistrados, advogados, solicitadores, professores, conservadores e tantos outros, cuja confluência permitiu uma fervorosa partilha de conhecimentos.

Aos meus amigos. À Telma, ao Vasco, à Catarina e ao Pedro, por toda a ajuda e paciência, por terem sempre uma palavra de conforto, de carinho e de ânimo, mas também de crítica, permitindo sempre que tentasse nunca ficar à margem de mim. Sem eles, à semelhança de todas as outras odisseias pessoais e profissionais, esta demanda não seria possível.

E, por último, aos meus pais, por terem sido, uma vez mais, um alicerce de amor inabalável, que permitiu a existência de momentos que trouxessem de novo o ar aos pulmões e, assim, continuar o caminho.

A todos, o meu mais profundo agradecimento.

RESUMO

O trabalho que apresentamos tem como objetivo o estudo das vicissitudes da declaração de insolvência de apenas um dos cônjuges meeiros, com a respetiva análise do atual regime jurídico e propostas de alteração.

Para alcançar o nosso objetivo, procedemos ao devido enquadramento com uma abordagem sumária ao atual regime jurídico da insolvência (de pessoas singulares e coletivas) e recuperação de empresas, bem como a sua evolução relativamente ao regime jurídico dos processos especiais de recuperação da empresa e de falência que o antecedeu. Por forma a aprofundar a problemática vertente, analisámos ainda a sua génese no direito da família e, particularmente, o regime da responsabilidade pessoal e patrimonial dos cônjuges e a sua conexão com a cobrança coerciva das dívidas.

Do cômputo da investigação que levámos a cabo, com recurso à lei, à jurisprudência e à doutrina, no contexto jurídico nacional e internacional, resulta que a declaração de insolvência de apenas um dos cônjuges meeiros revela uma desarticulação entre o direito substantivo e o direito adjetivo, com consequências nefastas na tramitação processual do processo de insolvência e, consequentemente, no ressarcimento dos credores.

Como fator motivador da presente investigação, destacamos a alteração de paradigma na sociedade atual, com um exponencial número de processos de insolvência de pessoas singulares, pelo que, importa sanar as lacunas existentes e aperfeiçoar o ordenamento jurídico, atenta a importância do Direito da Insolvência e Recuperação de Empresas na economia nacional.

Palavras-chave: insolvência; pessoas singulares; cônjuges; meação; responsabilidade pessoal e patrimonial;

ABSTRACT

The present work aims to study the negative consequences of the insolvency of one member only when married in one of the communion schemes, with the analysis of the current legal regime and thus, the necessary proposals for amendments.

In order to achieve our objective, we proceeded to the appropriate framework with a summary approach to the current legal regime of insolvency and company recovery, as well as its evolution in relation to the legal regime of the special processes of company recovery and bankruptcy that preceded it. In order to deepen the issue, we also analyzed its genesis in family law and, particularly, the regime of personal and patrimonial responsibility of spouses and its connection with the coercive collection of debts.

Our study, which was based in the law, jurisprudence and doctrine, in the national and international legal context, reveals that the insolvency of only one of the spouses reflects a disarticulation between the substantive and adjective law, with disastrous consequences in the procedural process of the insolvency and, consequently, in the refund of creditors.

As a motivating factor for this investigation, we highlight the paradigm shift in today's society, with an exponential number of insolvency proceedings involving persons and not companies, which is why it’s important to solve existing gaps and improve the legal system, considering the importance of the Law of Insolvency and Business Recovery in the national economy.

Keywords: insolvency; natural persons; spouses; share; personal and patrimonial responsibility;

ÍNDICE GERAL

Lista de abreviaturas, acrónimos e siglas xi

INTRODUÇÃO 1

CAPÍTULO I – ANÁLISE DO REGIME JURÍDICO DA INSOLVÊNCIA 4

1. Direito da Insolvência: nota introdutória 4

2. Do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência ao Código da Insolvência e Recuperação de Empresas: referência sumária à evolução histórica 6

3. O atual processo de insolvência: breves considerações 11

4. Efeitos da declaração de insolvência relativamente às pessoas singulares 22

CAPÍTULO II – A APREENSÃO E LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÓNIO DO (ÚNICO) CÔNJUGE INSOLVENTE 26

1. Apreensão do património: análise comparada dos diversos regimes jurídicos aplicáveis – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, Código de Processo Civil e Inventário Judicial 26

1.1 A apreensão do património ao abrigo do disposto no artigo 141º e ss do CIRE 28

1.2 A apreensão do património ao abrigo do disposto no artigo 740º e ss do CPC *ex vi* artigo 17º do CIRE 31

1.3 O Inventário Judicial 36

2. Liquidação do ativo da massa insolvente: brevíssima alusão contextual 38

CAPÍTULO III – A COMUNHÃO CONJUGAL E A RESPONSABILIDADE PESSOAL E PATRIMONIAL 43

1. Direito da Família: enquadramento 43

2. Efeitos do Casamento 44

3. Do regime da responsabilidade pessoal e patrimonial por dívidas dos cônjuges ... 55

4. Da relevância do regime de bens e a sua conexão com a cobrança coerciva das dívidas dos cônjuges 62

CAPÍTULO IV – ATUALIDADE E PROPOSTAS: DA LETRA DA LEI À PRÁTICA JURÍDICA 67

1. Atualidade na conjuntura económica e social 67

2. O poder do credor requerente 70

3. Propostas 76

3.1 Breves considerações sobre a atualização legislativa nacional e comunitária .. 76

3.2 Integração e harmonização das normas substantivas e adjetivas 83

3.3 Sugestões para um novo texto normativo 89

CONCLUSÃO 93

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 98

Lista de abreviaturas, acrónimos e siglas

APAJ – Associação Portuguesa de Administradores Judiciais

BGB - Bürgerliches Gesetzbuch

CCiv – Código Civil

CF - Conforme

CIRE – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas

COORD - Coordenação

CPC – Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

CPEREF – Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas e de Falência

DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor

DGPJ - Direção-Geral da Política de Justiça

DL – Decreto-Lei

EAJ – Estatuto do Administrador Judicial

ED - Edição

InsO – Insolvenzordhung

IRN – Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

PEAP – Processo Especial Para Acordo de Pagamento

PER – Processo Especial de Revitalização

SN – Sine nomine

SS – Seguintes

UE - União Europeia

ZPO - Zivilprozessordnung

INTRODUÇÃO

O tema que nos propomos a investigar na presente dissertação insere-se na área do direito da insolvência e tem como objetivo analisar as vicissitudes da declaração de insolvência de apenas um dos cônjuges meeiros, com a respetiva análise do atual regime jurídico e propostas de alteração.

Fruto das crises socioeconómicas que têm vindo a ocorrer a nível nacional e internacional, muito se tem estudado e escrito sobre a insolvência. Não pretendemos revisitar matérias já sobejamente abordadas e escrutinadas pela doutrina e jurisprudência. Pretendemos, na verdade, investigar um tema que, pelas suas consequências práticas, há muito que tem vindo a apresentar reflexos negativos na pendência dos tribunais e no (parco) ressarcimento dos credores, com um significativo contributo ao entrave do progresso da economia nacional.

Aludindo ao preâmbulo do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE), elucidou o legislador que o código dá primazia à vontade dos credores, enquanto titulares do principal interesse que o direito concursal visa acautelar, ou seja, o pagamento dos respetivos créditos, em condições de igualdade quanto ao prejuízo decorrente do facto de o património do devedor não ser, à partida e na generalidade dos casos, suficiente para satisfazer os seus direitos de forma integral.

Ora, se é patente que, na maioria das situações, o património do devedor não é suficiente para satisfazer de forma significativa os direitos dos credores, estamos em crer que a discussão deste tema impõe-se, precisamente, por se julgar absolutamente necessário o escrutínio da possibilidade de serem, obrigatoriamente, demandados dois devedores, marido e mulher, quando casados num dos regimes da comunhão e o incumprimento da generalidade das obrigações diga respeito a dívidas comuns, à luz das normas previstas no direito civil e processual civil, ao invés de apenas um deles.

Acresce que, em virtude da alteração de paradigma relativamente à natureza do processo de insolvência, ou seja, o crescimento exponencial dos processos de insolvência de pessoa singular em detrimento dos processos de insolvência de pessoa coletiva, que tem vindo a verificar-se ao longo das duas últimas décadas, implica necessariamente uma reflexão sobre esta problemática.

A presente investigação pretende, portanto, analisar as diversas vertentes que convergem para o tema em apreço, por forma a aferir em que medida é que o sistema jurídico poderá melhor tutelar os interesses da universalidade dos credores, perscrutando, assim, o fim último do processo de execução universal.

Nesse sentido e porque a metodologia de investigação assim o determinou, a presente dissertação encontra-se dividida em três grandes temas, os quais abrangem diversas áreas do direito, a saber: primeiramente e como não poderia deixar de ser, o Capítulo I terá como objeto a análise do regime jurídico da insolvência, seguidamente, no Capítulo II e com maior aprofundamento, a análise da matéria da apreensão e liquidação do património do (único) cônjuge insolvente e, seguidamente, a alusão à comunhão conjugal e à responsabilidade patrimonial dos cônjuges, que será tratada no Capítulo III. Por fim, o Capítulo IV, trará o cômputo das matérias abordadas, no qual será realizada uma abordagem à atualidade com as respetivas propostas de alteração ao regime jurídico da insolvência e recuperação de empresas.

Destarte, no primeiro capítulo faremos a devida alusão introdutória à génese da insolvência e ao seu enquadramento histórico, seguida de uma breve referência à evolução ocorrida entre o Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas e de Falência (CPEREF) e o CIRE, com especial ênfase na reforma operada em determinadas matérias, como seja a nova prevalência dada à satisfação dos interesses dos credores em detrimento da recuperação da empresa, bem como ao assumido combate à morosidade do processo. No primeiro capítulo serão ainda tecidas considerações obre o atual processo de insolvência, com referência às suas características intrínsecas, aos respetivos órgãos e princípios que norteiam a sua tramitação e análise da mesma. Concluiremos o capítulo dedicado à análise do regime jurídico da insolvência com a referência aos efeitos da declaração de insolvência sobre as pessoas singulares.

Uma vez decretada a insolvência de apenas um dos cônjuges quando casado num dos regimes da comunhão, subsistirá a existência de três massas patrimoniais (o património comum conjugal e os patrimónios próprios de cada um dos cônjuges, se existirem), pelo que importará integrar na massa insolvente o património do devedor e a sua meação no património comum. Nessa medida, no segundo capítulo, discutiremos a apreensão e liquidação do património do único cônjuge insolvente, particularmente nas suas diversas

modalidades possíveis, designadamente, a possibilidade prevista nos artigos 141º e seguintes (ss) do CIRE, o regime aludido nos artigos 740º e ss do Código de Processo Civil (CPC), através da sua aplicação subsidiária e o inventário judicial, ao abrigo da Lei n.º 117/2019 de 13 de setembro. O presente capítulo será concluído com uma breve alusão à liquidação do ativo, no sentido de melhor elucidar a sua tramitação e de demonstrar o impacto que as vicissitudes assinaladas terão no produto da venda e, consequentemente, no ressarcimento dos credores.

Em virtude da complexidade que naturalmente advém da natureza multidisciplinar da insolvência e no sentido de dirimir a problemática vertente à luz do direito civil e processual civil, o terceiro capítulo debruçar-se-á sobre o direito da família, o casamento e o regime da responsabilidade pessoal e patrimonial por dívidas dos cônjuges, com especial relevância no regime de bens e a sua conexão com a cobrança coerciva de tais dívidas.

Por fim, no quarto capítulo que irá convergir na atualidade, primeiramente, aludiremos de forma breve à conjuntura económica e social atual, com um singelo cariz sociológico que mais não pretende do que alertar para alteração que tem vindo a ocorrer na sociedade contemporânea, relativamente ao instituto do casamento e ao modo de vida das famílias. Posteriormente e em virtude de tais mutações, faremos a devida alusão ao poder do credor requerente, culminando, por fim, numa abordagem direcionada para o futuro, com o que propomos que possa vir a ser melhorado e alterado.

Cumpre, no entanto, referir que o objetivo do nosso estudo não é a análise aprofundada do direito da insolvência ou do direito da família, mas antes a discussão da convergência de ambos os ramos do direito no âmbito da tramitação do processo de insolvência de pessoa singular, bem como as consequências que a mesma comporta para o ressarcimento dos credores e, bem assim, para a eficácia do sistema judicial cujo contributo para a economia é incomensurável.

Com a presente investigação, propomo-nos, de forma modesta, a analisar o problema prático emergente da declaração de insolvência de apenas um dos cônjuges meeiros, por forma a aprofundar as razões subjacentes aos obstáculos surgidos e, assim, almejar a sua resolução, com a expectativa de que o presente estudo possa, na medida do seu alcance, contribuir para a evolução do Pensamento Jurídico.

CAPÍTULO I – ANÁLISE DO REGIME JURÍDICO DA INSOLVÊNCIA

1. Direito da Insolvência: nota introdutória

O Direito da Insolvência constitui um setor normativo-jurídico que disciplina as situações de pré-insolvência e de insolvência, através de instrumentos recuperatórios de natureza extrajudicial, mas também de modalidades de preservação e conservação patrimoniais, mormente, face a uma situação de insolvência já decretada[2].

Em traços gerais, a insolvência é um estado[3] que traduz a situação daquele que está impossibilitado de cumprir com a generalidade das suas obrigações, em virtude da ausência de liquidez, num determinado momento, ou ainda nos casos em que o seu passivo, afigura-se superior ao ativo[4], isto é, a medida da sua responsabilidade excede a medida dos bens de que pode dispor para as satisfazer[5].

Ao longo da história da Humanidade, as transações comerciais têm estado presentes em todos os setores da vida quotidiana, em todas as sociedades. Na época contemporânea, mais especificamente, em sede de economia de mercado, o acesso ao crédito permitiu a multiplicação de tais transações comerciais, tanto ao nível empresarial, da vida das empresas, como ao nível pessoal, pelas pessoas singulares para a regular gestão da sua vida quotidiana[6].

Consequentemente, o fenómeno da insolvência é algo que qualquer sociedade que permita o recurso ao crédito tem que enfrentar. Neste sentido, conforme alude MENEZES

---

[2] EPIFÂNIO, M. R. (junho de 2019), *Curso de Mediação de Recuperação de Empresa* (aulas lecionadas), Faculdade de Direito da Universidade Católica do Porto. S.N.

[3] Veja-se neste sentido, MARTINS, A. S. (2015). *Um Curso de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, cit. pp. 18

[4] Contabilisticamente, o ativo diz respeito aos bens, como o dinheiro, móveis e imóveis, maquinários, estoque de mercadorias e direitos. Por seu turno, o passivo diz respeito às obrigações**,** isto é, as despesas por contas a pagar.

[5] LEITÃO, L. M. T. M. (2019). *Direito da Insolvência* (9ª ed.) Coimbra: Almedina, cit. pp. 14

[6] Conforme referido por SOVERAL MARTINS, e que é absolutamente inegável, o crédito permitiu e permite, desde sempre, a possibilidade de realização de operações que não seriam possíveis de outra forma. MARTINS, A. S. (2015). *Um Curso de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, cit. pp. 11

LEITÃO, quando se reconhece a legitimidade de diferir para o futuro o cumprimento de obrigações, também é gerada a possibilidade desse cumprimento não se verificar nesse momento futuro[7].

Conforme sustenta o mesmo autor, MENEZES LEITÃO, o Direito da Insolvência pode ser considerado como um complexo de normas jurídicas que tutelam a situação do devedor insolvente ou pré-insolvente e a satisfação dos seus credores, razão pela qual, o Direito da Insolvência pode abranger - além das normas específicas constantes do CIRE[8] - normas de índole variada, mormente, Direito Comercial, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal, entre outras[9, 10]. Neste sentido e de acordo com MENEZES LEITÃO, o Direito da Insolvência detém ainda uma forte componente processual, na medida em que, tutela os direitos do devedor e dos credores, havendo a intervenção do tribunal, coadjuvado pelos órgãos da insolvência[11].

Como é patente, volvidos vários séculos de desenvolvimento cultural, social e científico, até aos dias de hoje, numa economia global, cujas transações comerciais são realizadas à velocidade do desenvolvimento da tecnologia, levaram a que também o Direito evoluísse de uma forma significativa.

Na senda de tal desenvolvimento, se a Revolução Industrial[12], ocorrida nos séculos XVII e XIX trouxe consigo o desenvolvimento abrupto da empresa e dos comerciantes, dos pequenos e grandes negócios e com ela, o acesso ao crédito e o incumprimento das obrigações por parte de muitos dos agentes económicos, tal desenvolvimento continuou

---

[7] LEITÃO, L. M. T. M. (2019). *Direito da Insolvência* (9ª ed.) Coimbra: Almedina, cit. pp. 14

[8] O Código da Insolvência e Recuperação de Empresas foi aprovado pelo DL n.º 53/2004, de 18 de março, com a última redação conferida pelo DL n.º 84/2019, de 28/06.

[9] LEITÃO, L. M. T. M. (2019). *Direito da Insolvência* (9ª ed.) Coimbra: Almedina, cit. pp. 14

[10] Neste contexto, também MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, sublinha a natureza abrangente das normas jurídicas de índole processual, bem como de ordem substantiva que pertencem, no seu conjunto, ao Direito Privado, e, dentro deste, ao Direito da responsabilidade patrimonial, que constitui um importante princípio do Direito das Obrigações. EPIFÂNIO, M. R. (2014), *Manual de Direito da Insolvência* (6ª ed.), Coimbra: Almedina, cit. pp. 13.

[11] LEITÃO, L. M. T. M. (2019). *Direito da Insolvência* (9ª ed.) Coimbra: Almedina, cit. pp. 15

[12] Entende-se por *Revolução Industrial* a transição para novos processos de manufatura no período entre 1760 a algum momento entre 1820 e 1840. Esta transformação incluiu a transição de métodos de produção artesanais para a produção por máquinas, a fabricação de novos produtos químicos, novos processos de produção de ferro, maior eficiência da energia da água, o uso crescente da energia a vapor e o desenvolvimento das máquinas-ferramentas, além da substituição da madeira e de outros biocombustíveis pelo carvão. A revolução teve início na Inglaterra e em poucas décadas se espalhou para a Europa Ocidental e os Estados Unidos.

a verificar-se ao longo dos tempos. Já em pleno século XX, a falência da empresa ou dos comerciantes era um conceito amplamente verificado, sendo que, no século XXI, concretamente, a partir do ano de 2008, verificamos uma alteração de tal paradigma, em que o estado de insolvência (e já não de falência), assolava também as pessoas singulares, em virtude da crise global com origem nos Estados Unidos da América e que proliferou por todo o mundo.

Nesta perspetiva, o legislador português, nas últimas décadas, também por força da referida crise global, implementou alterações ao ordenamento jurídico no âmbito do direito falimentar.

Assim, sem prejuízo de toda a evolução histórica ocorrida desde os primórdios do Direito Romano, até à atualidade, atenta a alteração do paradigma da situação de falta de solvência das pessoas singulares face às pessoas coletivas e com especial relevância na presente conjuntura económica e social, consideramos que será especialmente relevante no estudo que levamos a cabo, a análise da evolução legislativa que norteou o anterior CPEREF, até ao CIRE que se encontra atualmente em vigor.

2. Do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência ao Código da Insolvência e Recuperação de Empresas: referência sumária à evolução histórica

Com o advento da atividade económica produtiva e à medida que a dimensão social da empresa foi tendo maior preponderância na sociedade, as legislações viram-se forçadas, pouco a pouco, a mudar o seu ângulo de visão[13,14].

[13] Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de abril

[14] Ao longo da História, nas diversas sociedades, o direito da insolvência atravessou diversas fases de evolução, sendo que, naturalmente que o nosso país não foi exceção. Como tal, o respetivo texto normativo tem vindo a sofrer diversas alterações que, por um lado, perscrutam acompanhar a evolução da nova dinâmica económica e, por outro lado, antecipar e promover determinada alteração no panorama jurídico, económico e social.

No ano de 2004, onze anos volvidos desde a aprovação do CPEREF[15,16], o mesmo era revogado, sob o compromisso do XV Governo Constitucional de proceder à revisão do processo de recuperação de empresas e falência, com especial ênfase na sua agilização, bem como dos modos e procedimentos de liquidação de bens e pagamentos aos credores[17].

A mudança da dinâmica económica levou a que várias circunstâncias tornassem imperiosa a necessidade de uma ampla reforma, desde logo, pelo facto de os vários agentes económicos pugnarem pela urgência de medidas legislativas que minorassem os problemas decorrentes da morosidade judicial[18,19]. Com efeito, as duas últimas reformas, operadas em 1993 e 2004, puseram em confronto dois regimes distintos, o regime do CPEREF, que tinha como primado a recuperação da empresa, enquanto o atual CIRE dá prevalência ao interesse dos credores e à satisfação dos seus créditos, alterando radicalmente o tratamento jurídico clássico da ideia de recuperação[20].

A reforma perscrutada pelo CPEREF surge num momento em que se afigura necessário implementar medidas que evitem o descalabro da empresa devedora, sobretudo nos períodos de mais acentuada crise económica[21]. Como tal, preceitua o artigo 1º, que toda a empresa em situação de insolvência pode ser objeto de uma ou mais providências de recuperação ou ser declarada em regime de falência (n.º 1), sendo que, só deve ser decretada a falência da empresa insolvente quando ela se mostre economicamente

---

[15] DL n.º 132/93, de 23 de abril

[16] O CPEREF, nos onze anos da sua vigência, sofreu apenas quatro alterações, designadamente, pelo DL n.º 157/97, de 24/06, pelo DL n.º 315/98 de 20/10, pelo DL n.º 323/2001, de 17/12 e pelo DL n.º 38/2003, de 08/03.

[17] Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 53/2004 de 18 de março

[18] Preâmbulo do DL n.º 53/2004 de 18 de março

[19] Neste sentido e conforme sublinhado por CARVALHO FERNANDES, o CIRE inseriu-se num *movimento* de reformas que teve como alvo o regime da falência, iniciado no último quartel do Século XX, após várias décadas de ausência de alterações de fundo, *in* FERNANDES, L. A. C. & LABAREDA, J. (2009). *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*. Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora, Ld.ª, cit. pp. 42.

[20] FERNANDES, L. A. C. & LABAREDA, J. (2009). *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*. Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora, Ld.ª, cit. pp. 42.

[21] Preâmbulo do DL n.º 132/93, de 23 de abril

inviável ou se não considere possível, em face das circunstâncias, a sua recuperação financeira (n.º 2), consagrando plenamente o sistema de falência-saneamento[22,23].

O CPEREF entendia como empresa *"toda a organização dos fatores de produção destinada ao exercício de qualquer atividade agrícola, comercial ou industrial ou de prestação de serviços"*[24]. Como tal, a existência de uma empresa, era um pressuposto necessário do processo de recuperação, razão pela qual, considerou o artigo 27º, n.º 1 do CPEREF que, o devedor insolvente que não fosse titular de empresa poderia ser declarado em situação de insolvência, mas não poderia beneficiar do processo de recuperação.

Ora, o novo Código, o CIRE, implementou alterações profundas, com assumida inspiração em ordenamentos jurídicos estrangeiros, o alemão[25], espanhol[26] e italiano[27], perspetivando a unificação de diferentes procedimentos num único processo de insolvência[28].

Tais alterações abrangeram, desde logo, o âmbito subjetivo da insolvência, tendo-se admitido a sujeição ao processo de quaisquer patrimónios autónomos, enquanto a falência era privativa dos comerciantes[29]. De igual modo, também o pressuposto objetivo foi alterado, na medida em que, exige-se agora apenas o preenchimento de um requisito apenas, nomeadamente, a verificação da situação de insolvência, a qual é caracterizada no artigo 3º do CIRE, como a impossibilidade generalizada de cumprimento pelo devedor

---

[22] FERNANDES, L. A. C. & LABAREDA, J. (2009). *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*. Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora, Ld.ª, cit. pp. 57.
[23] De acordo com a opinião de CARVALHO FERNANDES, o preceito legal constante no n.º 2 do artigo 1º do CPEREF, demonstra cabalmente a prevalência da recuperação de empresas economicamente viáveis sobre a declaração da sua falência, o que revela uma nova dimensão atribuída à empresa com ampla projeção social, enquanto fator de produção de riqueza e de emprego, que importava preservar, *in* FERNANDES, L. A. C. & LABAREDA, J. (2009). *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*. Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora, Ld.ª, cit. pp. 59.
[24] *Vide* Artigo 2º do CPEREF
[25] *Insolvenzordhung – "InsO"*, em vigor desde 1 de janeiro de 1999
[26] À data, a *Ley Concursal 22/2003, de 09 de julio*
[27] *Codice della crisi d'impresa e dell'insolvenza*
[28] Preâmbulo do DL n.º 53/2004 de 18 de março
[29] FERNANDES, L. A. C. & LABAREDA, J. (2009). *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*. Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora, Ld.ª, cit. pp. 67-68.

das suas obrigações vencidas[30], ou seja, a insolvência como pressuposto único objetivo, como sustenta CATARINA SERRA[31].

O alargamento do âmbito de sujeição da declaração de insolvência, veio dar resposta à situação crescente de endividamento excessivo das pessoas singulares, tendo criado o instituto da exoneração do passivo restante[32] que lhes permite, mediante o cumprimento de determinadas premissas, o perdão do passivo que não podem suportar.

Com efeito, o novo paradigma da insolvência crescente da pessoa singular, mereceu a atenção do legislador com a criação de normas específicas para a regulamentação da insolvência conjunta de casados, a que o CIRE dedica os artigos 264º e seguintes, com a respetiva coligação ativa ou passiva[33,34]. A propósito desta matéria, consideramos mister sublinhar que, pese embora o CIRE tenha constituído uma verdadeira reforma no que diz respeito ao tratamento das pessoas singulares em situação de insolvência, com os seus institutos próprios, a verdade é que, nas situações em que é declarada a insolvência de apenas um dos cônjuges casado num dos regimes da comunhão, o CIRE não oferece solução legal uniformizada que permita uma resolução célere do processo. Na verdade, não poderemos deixar de referir que, não obstante as dezasseis alterações operadas nos últimos dezassete anos[35], nenhuma delas versou sobre a temática do nosso estudo[36].

Conforme resulta claro, o CIRE modifica intencionalmente o regime de prevalência da recuperação de empresa sobre a falência estabelecido no CPEREF, preconizando a satisfação do interesse dos credores como fim único do processo de insolvência, a qual é

---

[30] Em consonância com a inspiração alemã (§ 3 *Zahlungsunfähigkeit* na *InsO*).
[31] SERRA, C. (2005) *O Novo Regime Português da Insolvência – Uma Introdução*. (2ª ed.) Coimbra: Almedina, cit. pp. 17
[32] Previsto nos artigos 235º a 248º do CIRE
[33] FERNANDES, L. A. C. & LABAREDA, J. (2009). *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*. Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora, Ld.ª, cit. pp. 11.
[34] Neste sentido, consta do preâmbulo do DL n.º 53/2004, de 18/03, que no campo dos efeitos processuais da declaração e insolvência, salienta-se a possibilidade de, mediante requerimento do administrador da insolvência, haver lugar a apensação ao processo de um devedor dos processos em que haja sido declarada a insolvência de pessoas que legalmente respondam pelas suas dívidas ou, tratando-se de pessoa singular casada, do seu cônjuge, se o regime de bens não for o da separação.
[35] DL n.º 200/2004 de 18 de Agosto, DL n.º 76-A/2006, de 29 de Março, DL n.º 282/2007, de 07 de Agosto, DL n.º 116/2008, de 04 de Julho, DL n.º 185/2009, de 12 de Agosto, Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril, Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro, DL n.º 26/2015, de 06 de Fevereiro, DL n.º 79/2017, de 30 de Junho, Retificação n.º 21/2017, de 25 de Agosto, Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro, Lei n.º 8/2018, de 02 de Março e DL n.º 84/2019, de 28 de Junho.
[36] *Vide* Artigo 17º do CIRE

satisfeita à custa da liquidação universal do património do devedor insolvente ou, em alternativa, pela forma prevista num plano de insolvência que os credores venham a aprovar[37]. Neste contexto, importa salientar a nova prevalência que é dada aos credores, que passam a poder decidir o destino do processo e a controlar a atividade desenvolvida, introduzindo, inclusive mecanismos especialmente direcionados para assegurar a maior eficácia da administração da massa insolvente[38].

Não descurando a bússola norteadora do direito falimentar, isto é, a economia que contribui para a riqueza do país, com os respetivos interesses dos agentes económicos e das transações comerciais, tanto o CPEREF como o CIRE, contemplam normas que conferem a tais processos natureza urgente[39]. Todavia, conforme avulta do decreto preambular do CIRE, refere CARVALHO FERNANDES que o legislador esteve atento ao insucesso das medidas do CPEREF no combate à morosidade do processo, tendo procurado implementar soluções com vista à celeridade do processo[40]. Neste sentido, verificaram-se alterações significativas, desde logo pela desjudicilialização do processo, no qual o juiz tem funções centradas no julgamento da insolvência, na decisão sobre os créditos e outras análogas e a fiscalização da legalidade ao longo de todo o processo[41]. Neste domínio e conforme será demonstrado no ponto seguinte, a deslocação de poderes, conforme refere CARVALHO FERNANDES, dá-se para o administrador da insolvência, cujas competências são transversais a todas as fases do processo, sendo-lhe acometida a função de administração, liquidação e partilha da massa insolvente[42,43].

Ao tempo da segunda reforma profunda, corria o ano de 2004, referiam CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA que, decorridos mais de cento e setenta anos desde

---

[37] Conforme assinala CATARINA SERRA, o Processo de Insolvência do nosso ordenamento jurídico é, em traços gerais, muito semelhante ao § 1 *Ziele des Insolvenzverfahrens* na *InsO*. SERRA, C. (2005) *O Novo Regime Português da Insolvência – Uma Introdução*. (2ª ed.) Coimbra: Almedina, cit. pp. 54

[38] FERNANDES, L. A. C. & LABAREDA, J. (2009). *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*. Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora, Ld.ª, cit. pp. 28.

[39] *Vide* Artigo 10º do CPEREF e artigo 9º do CIRE

[40] FERNANDES, L. A. C. & LABAREDA, J. (2009). *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*. Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora, Ld.ª, cit. pp. 79-80.

[41] *Ibidem*, pp. 28.

[42] *Ibidem*, pp. 73-74.

[43] Outras medidas atinentes à celeridade do processo dizem respeito à declaração imediata da insolvência, nos casos de apresentação (artigo 28º do CIRE), bem como à limitação das vias de reclamação e recurso dos atos do administrador de insolvência e da comissão de credores, bem como a limitação do recurso dos atos do juiz ao Tribunal da Relação (artigo 14º, n.º 1 do CIRE).

que no Direito português a falência recebeu um tratamento global e sistematizado no primeiro Código Comercial, com uma significativa multiplicidade de alterações aos diplomas que regulam aquele instituto, "a um ritmo, pois, que não se verifica em muitos outros ramos de Direito"[44,45].

Volvidos dezassete anos desde tais considerandos, não poderemos deixar de referir que, pese embora as variadíssimas alterações que têm vindo a ser implementadas, com a inclusão de medidas especialmente destinadas, inclusive, à recuperação de empresas e pessoas singulares[46], a necessidade de atualização, de integração e criação de novas normas, afigura-se atual e necessária, face a uma economia de natureza global que se transforma ao ritmo da inovação científica que o Direito não poderá deixar de acompanhar, conforme melhor demonstraremos no Capítulo 4.

3. O atual processo de insolvência: breves considerações

Antes de mais, importa referir que seria negligenciável não aclarar que as considerações que se seguem consubstanciam apenas uma breve e sumária abordagem relativamente a alguns dos aspetos relativos ao direito da insolvência e ao respetivo processo, sem prejuízo dos demais cuja referência se fará ao longo do nosso estudo, porquanto, conforme referiu MENEZES LEITÃO, de facto, a insolvência apresenta-se como um processo de elevada complexidade, na medida em que, envolve múltiplas atividades e matérias repartidas pelas suas fases declarativa e executiva[47]. Por essa razão, foram unicamente abordados determinados temas que considerámos de maior pertinência face ao tema em estudo.

---

[44] FERNANDES, L. A. C. & LABAREDA, J. (2009). *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*. Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora, Ld.ª, cit. pp. 81.

[45] A este propósito, referem os mesmos autores que, tais mutações advêm da necessidade que o legislador sentiu, com frequência, de introduzir alterações no regime do instituto, *in* FERNANDES, L. A. C. & LABAREDA, J. (2009). *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*. Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora, Ld.ª, cit. pp. 81.

[46] As quais melhor iremos elucidar no Ponto 3 do presente Capítulo.

[47] LEITÃO, L. M. T. M. (2019). *Direito da Insolvência* (9ª ed.) Coimbra: Almedina, cit. pp. 17.

O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação de empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores[48].

Resulta da letra da lei que o processo de insolvência é um processo universal e concursal[49], destinado a obter a liquidação de todo o património do devedor insolvente, a repartir por todos os seus credores[50].

De acordo com MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, trata-se de um processo concursal, na medida em que, todos os credores são chamados a intervir no processo, independentemente da natureza do seu crédito[51], pese embora os poderes processuais ou substantivos que lhes correspondam sejam de natureza diversa[52], cumprindo referir que tal natureza concursal visa garantir a igualdade entre os credores, atendendo à sua diversa natureza, com respeito pelas respetivas classes de créditos[53,54]. Fazendo referência à mesma autora, o processo de insolvência é um processo universal, porquanto, à partida, todos os bens do devedor podem ser apreendidos a fim de serem liquidados[55].

---

[48] *Vide* artigo 1º do CIRE

[49] Esta referência reveste máxima importância, na medida em que, revela a natureza do processo de insolvência que, contrariamente ao processo executivo comum (singular), em que, para além do exequente, apenas os credores com garantia real sobre os bens penhorados são chamados ao processo, bem como o Estado (Segurança Social e Fazenda Nacional), vigorando entre eles o princípio da prioridade, enquanto no âmbito do processo de execução universal, todos os credores são chamados ao processo, verificados e graduados no lugar que lhes compete, de acordo com a natureza dos respetivos créditos. Paralelamente, também o Administrador Judicial tem poderes mais alargados na administração da massa insolvente, ainda que sob a supervisão da Comissão de Credores, quando a mesma existe e do Juiz, enquanto que o Agente de Execução possui uma panóplia de poderes mais circunscrita à natureza singular do processo executivo comum.

[50] Veja-se neste sentido, EPIFÂNIO, M. R. (2014), *Manual de Direito da Insolvência* (6ª ed.), Coimbra: Almedina, cit. pp. 14.

[51] Os credores são chamados ao processo, por um lado, através da publicação no Portal CITIUS, em www.citius.pt/publicidade da insolvência, do anúncio referente à declaração de insolvência, no qual é fixado o prazo para a reclamação de créditos, entre outras informações atinentes ao processo e aos seus intervenientes e, por outro lado, através de notificação expedida para o efeito, ao abrigo do disposto no artigo 129º, n.º 4 do CIRE, na sequência da análise efetuada pelo administrador da insolvência à contabilidade da devedora ou que, por outra via, tenha conhecimento da existência de tais créditos e que importem ser reclamados pelos visados.

[52] EPIFÂNIO, M. R. (2014), *Manual de Direito da Insolvência* (6ª ed.), Coimbra: Almedina, cit. pp. 14.

[53] MARTINS, A.S. (2015) *Um Curso de Direito da Insolvência*. Coimbra, Almedina, cit p. 18.

[54] *Vide* Artigo 47º, n.º 4 do CIRE.

[55] EPIFÂNIO, M. R. (2014), *Manual de Direito da Insolvência* (6ª ed.), Coimbra: Almedina, cit. pp. 14.

Por seu turno, MENEZES LEITÃO elucida que ao processo de insolvência poderá ser referenciado em sentido restrito e em sentido amplo[56]. Ou seja, em sentido restrito, poderemos dizer que o processo de insolvência consiste numa sequência ordenada de atos que se inicia com a apresentação à insolvência[57], ou o seu pedido por terceiro[58], com o respetivo prosseguimento da apreensão e liquidação do património, cujo produto da venda irá reverter para o pagamento proporcional dos credores[59], ou ainda por alguma outra causa de extinção do processo[60]. O sentido amplo do processo de insolvência a que se refere aquele autor, consiste no facto de que o processo abrange ainda as tramitações estruturalmente autónomas que surgem na pendência e dependência do processo, designadamente, os embargos à insolvência[61], as ações apensas ao processo de insolvência por serem com ele conexas[62], tais como, ações de restituição e separação de bens da massa insolvente[63], verificações ulteriores de créditos[64], a resolução em benefício da massa insolvente[65], entre outras.

Trazemos ainda à colação uma das características mais significativas do processo de insolvência, mormente, a aplicação subsidiária do CPC. Ora, conforme já explanado, o processo de insolvência constitui, por um lado, um processo especial[66], na medida em que, não obstante tratar-se de uma execução universal, afasta o regime previsto no CPC para a execução comum, sendo apenas aplicado subsidiariamente, de acordo o disposto no artigo 17º do CIRE e desde que não contrarie as demais normas constantes do diploma próprio[67].

---

[56] LEITÃO, L. M. T. M. (2019). *Direito da Insolvência* (9ª ed.) Coimbra: Almedina, cit. pp. 16-17.
[57] *Vide* Artigos 18º e 19º do CIRE.
[58] *Vide* Artigos 20º e ss do CIRE.
[59] *Vide* Artigos 172º e 230º, al.a) do CIRE.
[60] *Vide* Artigo 230º, al. b), c) e d) do CIRE.
[61] *Vide* Artigos 40º e ss do CIRE.
[62] *Vide* Artigos 85º e ss do CIRE.
[63] *Vide* Artigos 141º e ss do CIRE.
[64] *Vide* Artigos 128º e ss do CIRE.
[65] *Vide* Artigos 120º e ss do CIRE.
[66] LEITÃO, L. M. T. M. (2019). *Direito da Insolvência* (9ª ed.) Coimbra: Almedina, cit. pp. 19.
[67] Todavia, em anotação aquela norma, referem CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA que, tal norma, por si só, não permite saber, com justa precisão, qual a metodologia que o intérprete deve seguir para, em concreto, identificar as disposições do Código de Processo Civil que são aplicáveis ao processo de insolvência. Ademais, de acordo com os mesmos autores, no que concerne à contrariedade que possa subsistir entre a aplicação subsidiária do CIRE e a o espírito do CIRE, ficará excluída a aplicação das normas comuns, como tal, a lacuna sempre terá que ser integrada pelo critério geral subsidiário constante

No que concerne aos pressupostos da declaração de insolvência, mostra-se necessário o cumprimento do pressuposto subjetivo e do pressuposto objetivo.

O pressuposto subjetivo diz respeito, concretamente, aos sujeitos passivos da declaração de insolvência e encontram-se elencados no artigo 2º, n.º 1 do CIRE, sob a epígrafe "sujeitos passivos da declaração de insolvência", em que o legislador refere ao longo das várias alíneas, especificamente, quais os sujeitos que podem ser objeto de declaração de insolvência[68]. A este propósito, MENEZES LEITÃO acrescenta ainda que poderá referir-se uma personalidade insolvencial [69], que não coincide necessariamente com a personalidade jurídica[70], nem com a personalidade judiciária em geral[71], na medida em que, a personalidade apenas é relativa à suscetibilidade de ser objeto em processo de insolvência[72].

Além do pressuposto subjetivo, a declaração de insolvência pressupõe ainda a verificação do pressuposto objetivo, designadamente, a insolvência do devedor[73]. Neste sentido, o artigo 3º do CIRE, sob a epígrafe "Situação de insolvência", identifica três critérios. Ou seja, o critério geral previsto no artigo 3º, n.º 1, determina que se encontra em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas. Conforme referem LUÍS FERNANDES e JOÃO LABAREDA, trata-se do conceito básico de insolvência, que é traduzido *expressis verbis* na incapacidade generalizada do devedor em cumprir com as suas obrigações vencidas[74]. De acordo com

---

no n.º 3 do artigo 10º do CCiv. FERNANDES, L. A. C. & LABAREDA, J. (2009). *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*. Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora, Ld.ª, cit. pp. 121-122.

[68] Em anotação ao n.º 1 do artigo 2º do CIRE, ressalvam CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, que se trata de uma enumeração taxativa aberta, em virtude de se abrangerem todos os patrimónios autónomos por referência à respetiva categoria jurídica, independentemente das suas características específicas. FERNANDES, L. A. C. & LABAREDA, J. (2009). *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*. Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora, Ld.ª, cit. pp. 64.

[69] LEITÃO, L. M. T. M. (2019). *Direito da Insolvência* (9ª ed.) Coimbra: Almedina, cit. pp.85.

[70] *Vide* Artigo 60º do CCiv

[71] *Vide* Artigo 5º e ss do CPC

[72] Em suma, pretendeu o legislador definir o âmbito subjetivo de aplicação do instituto da insolvência e, consequentemente, do respetivo processo judicial, sendo que, uma vez verificados os pressupostos e os requisitos, o processo possa ser por motivo por aquelas entidades ou contra elas. Veja-se, FERNANDES, L. A. C. & LABAREDA, J. (2009). *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*. Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora, Ld.ª, cit. pp. 64.

[73] Artigo 1º do CIRE

[74] FERNANDES, L. A. C. & LABAREDA, J. (2009). *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*. Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora, Ld.ª, cit. pp. 70.

o entendimento dos mesmos autores, com o qual concordamos, encontra-se subjacente o conceito de tempo, ou seja, de realização atempada do cumprimento da obrigação, pois caso contrário, não estarão a ser satisfeitas as expectativas dos credores, pelo que, é avaliada a satisfação da obrigação no tempo adequado, ou seja, pontualmente, de acordo com os termos acordados com o credor[75]. Por esta razão, o preceito legal em análise, apenas referencia as obrigações vencidas como fator determinante para a caracterização da impossibilidade de cumprimento das obrigações[76], não sendo referenciadas as circunstâncias quanto ao eventual incumprimento das obrigações vincendas.

A avaliação da situação de insolvência, de acordo com o critério geral, terá ainda que apreciar o conceito de solvabilidade, isto é, poderá verificar-se que determinado devedor apresenta um passivo superior ao ativo, contudo, não se encontra em situação de insolvência, porquanto, há facilidade de acesso ao crédito para satisfação das dívidas, sendo que, o inverso é igualmente verificável, ou seja, o ativo é superior ao passivo, contudo, o devedor não apresenta liquidez para satisfação das suas obrigações[77].

O segundo critério encontra-se elencado no n.º 2 do artigo 3º do CIRE, designadamente, "as pessoas coletivas e os patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma direita ou indireta, são também consideradas insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao seu ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis". Relativamente a tal critério, conforme refere MENEZES DE LEITÃO, a verificação da incapacidade de cumprimento das obrigações pressupõe uma avaliação contabilística complexa, na qual poderão ser aplicados dois critérios, nomeadamente, o critério do fluxo de caixa (*cash flow*) e o critério do balanço ou do ativo patrimonial (*balance sheet*)[78]. O critério do fluxo de caixa, em traços gerais, diz respeito à verificação da falta de liquidez num determinado momento, para o cumprimento das obrigações, enquanto que o critério do balanço ou do ativo patrimonial, sem prejuízo de toda uma análise contabilística aprofundada, diz

---

[75] FERNANDES, L. A. C. & LABAREDA, J. (2009). *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*. Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora, Ld.ª, cit. pp. 70

[76] Veja-se neste sentido, FERNANDES, L. A. C. & LABAREDA, J. (2009). *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*. Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora, Ld.ª, cit. pp. 71.

[77] EPIFÂNIO, M. R. (2014), *Manual de Direito da Insolvência* (6ª ed.), Coimbra: Almedina, cit. pp. 23.

[78] LEITÃO, L. M. T. M. (2019). *Direito da Insolvência* (9ª ed.) Coimbra: Almedina, cit. pp. 81.

respeito à relação entre o passivo e o ativo, ou seja, a situação de insolvência verificar-se-á se os bens do devedor (ativo), forem insuficientes para responderem pelo cumprimento integral das suas obrigações. No âmbito deste critério, a problemática da falta de liquidez não se coloca, na medida em que, o devedor poderá cumprir as obrigações que se vencem no giro normal da sua atividade, contudo, o que releva é o facto de os seus bens não serem suficientes para responder para com a totalidade do seu passivo[79], sendo, então, apreciado o conceito de solvabilidade a que já aludimos.

Relativamente ao terceiro critério, encontra-se elencado no n.º 4 do artigo 3º do CIRE. Com efeito, tal preceito equipara à insolvência atual a situação de insolvência iminente, desde que o devedor se tenha apresentado à insolvência, antes de se mostrarem preenchidos os pressupostos da declaração de insolvência. No âmbito deste critério, conforme refere MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, estamos perante um juízo de prognose sobre a incapacidade futura de cumprimento por parte do devedor relativamente às suas obrigações, o qual deve ser feito tendo por base um plano financeiro de liquidez que evidencie quer os meios líquidos existentes, quer os futuros[80], que permita aferir a efetiva maior probabilidade de incumprimento do que cumprimento. Parece-nos evidente que o espírito do legislador na elaboração de tal preceito encontra-se relacionado com o dever de apresentação à insolvência por parte do devedor, o qual, de acordo com LUÍS FERNANDES e JOÃO LABAREDA, deverá impor-se quando, apesar de não se mostrar ainda verificado o incumprimento generalizado das obrigações, o mesmo é, significativamente expectável[81].

Neste âmbito, entendemos que o espírito do legislador pretendeu potenciar o saneamento da economia, com a consequente responsabilização por uma apresentação tardia à insolvência que impossibilita uma eventual recuperação, através de plano de insolvência ou de uma liquidação profícua.

Na verdade, caso o devedor considere que existe ainda viabilidade económica, poderá e deverá recorrer aos mecanismos recuperatórios especialmente previstos para o efeito no

---

[79] LEITÃO, L. M. T. M. (2019). *Direito da Insolvência* (9ª ed.) Coimbra: Almedina, cit. pp. 82.
[80] EPIFÂNIO, M. R. (2014), *Manual de Direito da Insolvência* (6ª ed.), Coimbra: Almedina, cit. pp. 26-27.
[81] FERNANDES, L. A. C. & LABAREDA, J. (2009). *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*. Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora, Ld.ª, cit. pp. 70.

CIRE, designadamente, o Processo Especial de Revitalização (PER)[82] para as empresas e o Processo Especial Para Acordo de Pagamento (PEAP)[83] para as pessoas singulares.

Em suma e conforme sublinham CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, o que verdadeiramente releva para a situação de insolvência, é a insusceptibilidade de satisfação das obrigações que, pelo seu significado, no cômputo global da situação económica e financeira do devedor, evidenciam a incapacidade do mesmo para satisfazer a generalidade dos seus compromissos[84].

No que diz respeito à tramitação processual, na senda do já referenciado, o processo insolvência possui uma fase declarativa e uma fase executiva[85]. A fase declarativa diz respeito aos já abordados pressupostos subjetivos e objetivos da declaração de insolvência e a respetiva tramitação processual, desde a apresentação do pedido, até à prolação de sentença de declaração de insolvência ou de indeferimento do pedido e meios de impugnação. Por seu turno, a fase executiva destina-se, essencialmente, à verificação e graduação de créditos, à apreensão de bens a favor da massa insolvente e à correspondente liquidação e pagamento aos credores com o produto de tal liquidação, uma vez pagas as custas e dívidas da massa insolvente.

No que diz respeito à sentença que declara a situação de insolvência, nos termos do artigo 36º do CIRE, configura o momento em que são congregados inúmeros elementos que determinarão a tramitação processual subsequente, adstritos aos deveres incumbidos ao insolvente, ao administrador de insolvência e aos credores.

---

[82] Em conformidade com o disposto no artigo 17º-A, n.º 1 do CIRE, o processo especial de revitalização destina-se a permitir à empresa que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes um acordo conducente à sua revitalização. A tramitação deste processo encontra-se tipificada nos artigos 17º-A a 17º-J do CIRE.

[83] Dispõe o artigo 222º-A n.º 1 do CIRE que, o processo especial para acordo de pagamento destina-se a permitir ao devedor que, não sendo uma empresa e comprovadamente se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes um acordo de pagamento. O processo especial para acordo de pagamento (PEAP) destina-se a permitir a recuperação e revitalização das pessoas singulares através da aprovação de um acordo de pagamento, que preveja uma reestruturação do seu passivo, evitando-se assim, a sua insolvência pessoal e encontra-se regulado nos artigos 222º-A a 222º-J do CIRE.

[84] FERNANDES, L. A. C. & LABAREDA, J. (2009). *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*. Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora, Ld.ª, cit. pp. 72.

[85] EPIFÂNIO, M. R. (2014), *Manual de Direito da Insolvência* (6ª ed.), Coimbra: Almedina, cit. pp. 18.

A complexidade do processo de insolvência e, bem assim, as ações que são necessárias executar, levam a que seja criado um sistema de órgãos, os designados órgãos da insolvência[86], aos quais são atribuídas competências diversas relativamente aos efeitos da declaração de insolvência sob os seus diversos intervenientes[87], os quais tomam posse em sede de sentença de declaração de insolvência.

Neste âmbito, refere MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, que os órgãos da insolvência são divididos em duas categorias, ou seja, o órgão obrigatório, constituído pelo administrador da insolvência[88], e os órgãos eventuais, designadamente, a assembleia de credores[89] e a comissão de credores[90,91]. O administrador de insolvência é, assim, o primeiro órgão da insolvência, que é o administrador judicial, conforme decorre no disposto no artigo 2º, n.º 2 do Estatuto do Administrador Judicial[92], sendo a sua nomeação da competência do juiz, em sede de sentença de declaração de insolvência[93].

Logo após a nomeação, o administrador assume de imediato funções, cujas competências lhe são conferidas pelo artigo 55º do CIRE, destacando-se, entre as demais tarefas que lhe estão adstritas, preparar o pagamento das dívidas do insolvente, designadamente, das que constituem produto da alienação dos bens apreendidos a favor da massa insolvente, que lhe incumbe promover[94,95], com a cooperação da Comissão de Credores, caso exista[96]. Outro aspeto que se considera significativamente relevante no âmbito das funções do administrador da insolvência, é que, ao mesmo incumbe, em regra, proceder à conservação e fruição dos direitos do insolvente e à eventual continuação da exploração

---

[86] Regulados especificamente no capítulo que lhes é dedicado: Capítulo II do Título III – artigos 52º a 80º do CIRE.
[87] LEITÃO, L. M. T. M. (2019). *Direito da Insolvência* (9ª ed.) Coimbra: Almedina, cit. pp. 117.
[88] *Vide* artigos 52º a 65º do CIRE
[89] *Vide* artigos 72º a 80º do CIRE
[90] *Vide* artigos 66º a 71º do CIRE
[91] EPIFÂNIO, M. R. (2014), *Manual de Direito da Insolvência* (6ª ed.), Coimbra: Almedina, cit. pp. 59-60.
[92] Lei n.º 22/2013 de 26 de fevereiro
[93] *Vide* artigo 36º, n.º 1, al. d) do CIRE
[94] *Vide* artigo 54º do CIRE
[95] *Vide* artigo 55º, n.º 1, al. a) do CIRE
[96] Ademais, conforme elencado no artigo 2º, n.º 1 do EAJ, "o administrador judicial é a pessoa incumbida da fiscalização e da orientação dos atos integrantes do processo especial de revitalização, bem como da gestão ou liquidação da massa insolvente no âmbito do processo de insolvência, sendo competente para a realização de todos os atos que lhe são cometidos pelo presente estatuto e pela lei."

da empresa[97], bem como representar o devedor para todos os efeitos de caráter patrimonial que interessem à massa insolvente[98].

A atividade do administrador da insolvência, está sujeita à fiscalização não só da comissão de credores[99], mas também do juiz, o qual pode exigir informação a propósito do estado da administração da massa insolvente[100] ou sobre qualquer outra matéria que considere conveniente.

Por seu turno, a assembleia de credores para apreciação do relatório do administrador de insolvência[101] constitui outro dos momentos com maior relevância no âmbito do processo de insolvência, em virtude das importâncias decisões que nela são deliberadas.

Com efeito, a assembleia de apreciação do relatório, regulada no artigo 156º do CIRE, perscruta, essencialmente, três objetivos, designadamente, a apreciação do relatório do administrador da insolvência, a deliberação quanto à proposta nele vertida e, se for caso disso, a deliberação de atribuição ao administrador de insolvência da tarefa de elaboração de plano de insolvência. Ou seja, parafraseando CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA (2009): "Fundamentalmente, a assembleia de apreciação do relatório destina-se a proceder à ponderação (primeira) sobre o modo de promover a satisfação dos interesses dos credores e correspondente desenvolvimento do processo."[102].

Em suma, o administrador da insolvência deverá apresentar um relatório que demonstre as razões e as consequências para os credores dos diversos cenários possíveis, conforme refere MENEZES LEITÃO[103] e, tendo por base tais cenários, apresentar a sua proposta

---

[97] *Vide* artigo 55º, n.º 1, al. b) do CIRE
[98] *Vide* artigo 81º, n.º 4 do CIRE
[99] *Vide* artigo 55º, n.º 1 do CIRE
[100] *Vide* artigos 58º e 61º do CIRE
[101] Em consonância com o dispositivo constante no n.º 1 do artigo 155º do CIRE, o administrador da insolvência está incumbido de elaborar um relatório expositivo que se afigura como um cômputo do resultado da análise da situação do devedor, tendo por base a documentação entregue pelo mesmo, a contabilidade, o acervo patrimonial, as buscas realizadas às bases de dados, as reclamações de créditos apresentadas, bem como toda a informação concertante com a situação do devedor. O resultado desta análise do administrador de todos os elementos colocados à sua disposição e, bem assim, daqueles que obteve pelos seus próprios meios, deverá elucidar os credores e o tribunal relativamente às causas da situação de insolvência, bem como, as perspetivas de manutenção da atividade, da conveniência da aprovação de um plano de insolvência.
[102] FERNANDES, L. A. C. & LABAREDA, J. (2009). *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*. Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora, Ld.ª, cit. pp. 515.
[103] LEITÃO, L. M. T. M. (2019). *Direito da Insolvência* (9ª ed.) Coimbra: Almedina, cit. pp. 259-260.

para a ulterior tramitação do processo, tendo por base o resultado das diligências realizadas, nomeadamente, quanto às razões subjacentes ao estado de insolvência[104], ao património que poderá ou não subsistir e que seja objeto de apreensão[105], as perspetivas de uma eventual recuperação com a apresentação de um plano de insolvência[106], de prossecução para liquidação do ativo[107] apreendido a favor da massa insolvente ou, por fim, o eventual encerramento do processo por insuficiência de bens (massa insolvente)[108], quando se verifique que a massa insolvente é insuficiente para satisfação das custas do processo e restantes dívidas[109].

No que diz respeito à insolvência de pessoas singulares, a assembleia de apreciação do relatório pode ainda pronunciar-se sobre o pedido de exoneração do passivo restante formulado pelo devedor[110], tanto mais que, o administrador de insolvência no seu relatório consigna se se encontram reunidas ou não as condições necessárias para o efeito, ainda que a decisão sobre a exoneração caiba unicamente ao juiz, em conformidade com o disposto no artigo 237º do CIRE[111].

Face ao teor do relatório apresentado, é, então, determinada a tramitação processual subsequente, designadamente, a continuidade do processo para liquidação do ativo[112] ou para encerramento por insuficiência da massa insolvente[113], em conformidade com o preceituado no artigo 232º, n.ºs 1 e 7 do CIRE.

---

[104] *Vide* artigo 24º do CIRE
[105] *Vide* artigo 149º do CIRE
[106] *Vide* artigos 192º e sgts do CIRE
[107] *Vide* artigos 61º e 156º e sgts do CIRE
[108] *Vide* artigo 231º, n.º 1, al. b) do CIRE
[109] O relatório em apreço, por forma a apresentar um panorama razoavelmente elucidativo, conforme sublinham LUÍS FERNANDES e JOÃO LABAREDA, deverá ainda ser acompanhado do respetivo inventário do ativo e a lista provisória de credores, por forma a que os credores possam pronunciar-se e deliberarem sobre a manutenção da atividade ou o encerramento do estabelecimento e a prossecução para a liquidação. Cf. FERNANDES, L. A. C. & LABAREDA, J. (2009). *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*. Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora, Ld.ª, cit. pp. 515.
[110] *Vide* artigo 236º, n.º 4 do CIRE,
[111] Veja-se a este propósito LEITÃO, L. M. T. M. (2019). *Direito da Insolvência* (9ª ed.) Coimbra: Almedina, cit. pp. 260-261.
[112] *Vide* artigo 156º e ss do CIRE
[113] Caso o ativo apurado seja inferior a 5.000,00 €.

Após a prolação da sentença de declaração de insolvência, na perspetiva de MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, abre-se a designada fase executiva do processo[114]. Ou seja, abrem-se dois momentos processuais distintos: a verificação dos créditos (passivo) e a liquidação do ativo, as quais confluem na base subsequente do pagamento aos credores.

No que diz respeito à verificação do respetivo passivo, ela própria constitui um processo declarativo, que corre por apenso ao processo de insolvência e que compreende as fases da reclamação de créditos[115], saneamento[116], instrução[117], discussão e julgamento da causa[118] e, por fim, sentença de verificação e graduação de créditos[119].

A importância deste apenso reside no princípio basilar da exclusividade, previsto no artigo 173º do CIRE, o qual preceitua que "o pagamento dos créditos sobre a insolvência apenas contempla os que estiverem verificados por sentença transitada em julgado".

Efetivamente, o processo de insolvência como execução universal, perscruta que a massa insolvente, em primeiro lugar pague o que se designa como as suas próprias dívidas[120] e, posteriormente, pague os credores da insolvência. Com efeito, às dívidas da massa insolvente correspondem os créditos da massa, de que são titulares os credores da massa e, por sua vez, os credores da insolvência são os titulares de créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente e que podem ou não ser garantidos por bens integrantes da massa insolvente, desde que, vencidos antes da declaração de insolvência[121,122].

O outro corolário da fase executiva do processo, conforme já aludido anteriormente, é a liquidação do ativo da massa insolvente[123], a qual se afigura como um dos elementos centrais do nosso estudo, razão pela qual, a mesma será objeto de aprofundamento

---

[114] EPIFÂNIO, M. R. (2014), *Manual de Direito da Insolvência* (6ª ed.), Coimbra: Almedina, cit. pp. 223-233.
[115] *Vide* artigo 128º e ss do CIRE
[116] *Vide* artigo 136º do CIRE
[117] *Vide* artigo 137º do CIRE
[118] *Vide* artigos 138º e 139º do CIRE
[119] *Vide* artigo 140º do CIRE
[120] *Vide* artigos 46º e 51º do CIRE
[121] *Vide* artigo 47º, n.º 1 do CIRE
[122] Para melhor esclarecimento, veja-se neste âmbito MARTINS, A. S. (2015) *Um Curso de Direito da Insolvência*, Coimbra: Almedina, cit., pp. 239-241.
[123] A liquidação do ativo encontra-se regulada nos artigos 156º e ss do CIRE, sendo processada como apenso ao processo de insolvência, em conformidade com o preceituado no artigo 170º do CIRE.

relativamente às matérias concertantes com a problemática sobre a qual nos debruçamos, nos Capítulos seguintes.

Uma vez concluída a liquidação do ativo da massa insolvente, não havendo outras questões que importem dirimir e que eventualmente originem qualquer modificação do ativo existente, o administrador da insolvência apresenta a prestação de contas, prevista no artigo 62º do CIRE, demonstrativa da atividade da administração da insolvência, designadamente, os proveitos, despesas do administrador e dívidas da massa insolvente[124]. Uma vez aprovada a prestação de contas, pagas as custas processuais e as dívidas da massa insolvente, segue-se a fase de pagamento, com a realização do rateio final a realizar pela secretaria, previsto no artigo 182º do CIRE[125], a fim de o produto da liquidação ser distribuído pelos credores de acordo com a natureza dos bens liquidados e a graduação dos respetivos créditos constante na sentença de verificação e graduação de créditos, nomeadamente, os créditos garantidos, privilegiados, comuns e, por último, subordinados[126].

Não subsistindo qualquer incidente pendente e uma vez realizados todos os pagamentos, o juiz deverá declarar o processo encerrado, nos termos do disposto no artigo 230º, n.º 1, al. a) do CIRE.

4. Efeitos da declaração de insolvência relativamente às pessoas singulares

Tendo sido decretada a insolvência, a mesma produz efeitos substantivos e processuais imediatos relativamente ao insolvente, no âmbito pessoal e patrimonial, às ações judiciais que se encontrem pendentes, sobre créditos de terceiros e destes relativamente ao insolvente, bem como sobre os negócios em curso.

---

[124] Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 62º do CIRE, as contas são elaboradas em forma de conta corrente, com um resumo de toda a receita e despesa destinado a retratar sucintamente a situação da massa insolvente, e devem ser acompanhadas de todos os documentos comprovativos, devidamente numerados, indicando-se nas diferentes verbas os números dos documentos que lhes correspondem.
[125] De acordo com o n.º 3 do artigo 182º do CIRE, o administrador da insolvência pode apresentar no processo uma proposta de distribuição e de rateio final, acompanhada da respetiva documentação de suporte, a qual será devidamente apreciada pelo tribunal.
[126] *Vide* artigos 174º, 175º. 176º e 177º do CIRE

Assim, no que diz respeito aos efeitos sobre o insolvente, desde logo resulta a transferência dos poderes de administração e disposição dos próprios bens para o administrador de insolvência[127] e a imediata apreensão de todos os bens que constituam o ativo do insolvente[128, 129]. Estes preceitos justificam-se pela natural desconfiança suscitada pela situação de insolvência relativamente à capacidade de administração do devedor, tanto mais que, conforme sublinha MENEZES LEITÃO, a causa da situação de insolvência poderá ter residido, precisamente, em tal incapacidade[130].

Neste sentido, o insolvente perde a posse material e a administração dos bens existentes à data da declaração de insolvência, bem como os futuros que, por qualquer razão, sejam suscetíveis de chegar à sua esfera jurídica[131]. A propósito da privação do insolvente dos poderes de administração e disposição dos bens integrantes da massa insolvente, a jurisprudência sublinha que não se trata de uma incapacidade judiciária, mas antes de uma substituição na sua representação processual, que se traduz numa indisponibilidade relativa do insolvente delimitada, ou seja, limitação da privação aos bens da massa para proteção do interesse dos credores[132]. Em conformidade com o preceituado no artigo 81º, n.º 1 e artigo 6º do CIRE, a privação das faculdades de administração e disposição abrange igualmente aos administradores e gerentes da pessoa coletiva declarada insolvente, bem como os mandatários com poderes gerais relativamente à pessoa singular. Em suma, o administrador de insolvência representa o insolvente para todos os efeitos de caráter patrimonial que interessem à massa insolvente. Por seu turno, a doutrina, concretamente, CATARINA SERRA, relembra que a privação dos poderes de administração e de

---

[127] *Vide* artigo 81º do CIRE

[128] Nos termos do preceituado no artigo 36º, n.º 1, al. g) do CIRE, na sentença de declaração de insolvência, o juiz decreta a apreensão, para imediata entrega ao administrador da insolvência, dos elementos da contabilidade do devedor e de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos e sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 150.º do CIRE.

[129] *Vide* artigo 149º do CIRE

[130] LEITÃO, L. M. T. M. (2019). *Direito da Insolvência* (9ª ed.) Coimbra: Almedina, cit. pp. 169.

[131] *Vide* artigo 46º do CIRE

[132] A este propósito veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no âmbito do Processo n.º 5324/07.3TVLSB-A.L1.S1, de 10/12/2019, relatado pelo Venerando Juiz Conselheiro, Graça Amaral.

disposição dos bens tem um alcance limitado, porquanto, o seu efeito não é absoluto, na medida em que, há bens que permanecem na disponibilidade do devedor[133,134].

Importa sublinhar determinados efeitos decorrentes da situação de insolvência, mormente, quanto à pessoa singular, ou seja, efeitos familiares-jurídicos, uma vez que, às pessoas singulares declaradas insolventes encontra-se vedada a possibilidade de as mesmas assumirem a figura de tutores, conforme previsto no artigo 1933º n.º 2 do Código Civil (CCiv). De igual modo, é obstada a possibilidade de se tornarem administradores de bens, em conformidade com o preceituado no artigo 1970º, al. a) do CCiv. Ainda neste contexto, ressalvamos que, subsistem igualmente efeitos jurídico-políticos, uma vez que, atento o disposto no artigo 6º, n.º 2 al. a) da Lei Orgânica n.º 1/2001 de 14/08, tais pessoas são inelegíveis para órgãos de autarquias locais.

Subsistem ainda eventuais efeitos, como seja, o direito a alimentos, previsto no artigo 84º do CIRE, o jurídico-penal, enquadrado nos artigos 227º e 229º-A do Código Penal, bem como efeitos decorrentes da qualificação a insolvência, determinados no artigo 189º, n.º 2 CIRE.

No que concerne aos efeitos processuais com origem na declaração de insolvência[135,136], por força do princípio da exclusividade da instância insolvencial, que decorre do caráter concursal e universal do processo de insolvência, designadamente, implicam a suspensão de todas as ações declarativas[137] que possam a afetar o património da massa insolvente[138], bem como das ações executivas[139] e a ineficácia de medidas coercivas como o arresto ou a penhora[140], por forma a não comprometer a composição do ativo da massa insolvente.

---

[133] SERRA, C. (2012). "A privação de administrar e dispor dos bens, a inabilitação e a administração da massa pelo devedor", em *Insolvência e consequências da sua declaração, Coleção Formação*, Centro de Estudos Judiciários, cit. pp. 128 e 129.
[134] Os bens insuscetíveis de apreensão para a massa insolvente, encontram-se preceituados no artigo 736º do CPC *ex vi* artigo 17º do CIRE.
[135] SILVA, F.R. (2013). "Efeitos Processuais da declaração de insolvência", In Serra, C. (Org.), *I Congresso de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, cit. pp. 255.
[136] Os efeitos processuais da declaração de insolvência têm previsão legal nos artigos 85º a 89º e compõem o Capítulo II do Título IV do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas.
[137] No que diz respeito às ações declarativas, veja-se para melhor esclarecimento Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, no âmbito do Processo n.º 731/12.2TBSTB-A.E1, de 21-03-2013, relatado pelo Veneranda Juíza Desembargadora, Maria Isabel Silva.
[138] *Vide* artigo 85º do CIRE
[139] *Vide* artigo 88º do CIRE
[140] *Vide* artigo 149º, n.º 1 al. a) do CIRE

No que diz respeito aos créditos sobre a insolvência, verifica-se o vencimento imediato de todas as dívidas do insolvente, conforme determinado no n.º 1 do artigo 91º do CIRE, sendo iniciada a fase da convocação dos credores e a respetiva reclamação de créditos.

Relativamente aos negócios em curso, ao abrigo do disposto no artigo 102º, n.º 2 e 4 do CIRE, o administrador de insolvência irá optar pela recusa ou execução dos mesmos, tendo por referência o superior interesse da massa insolvente e dos seus credores[141].

Por seu turno, quanto aos negócios celebrados pelo insolvente antes de decretada a insolvência, os mesmos poderão ser ou não resolvidos em benefício da massa insolvente, uma vez preenchidos (ou não) os requisitos previstos para o efeito, consagrados no respetivo regime da resolução de negócio em benefício da massa insolvente, previsto nos artigos 120º e 121º CIRE[142].

[141] Trata-se, pois, de um princípio geral, que se aplica, contudo, apenas aos contratos bilaterais que, à data da declaração de insolvência, não estiverem totalmente cumpridos, nem pelo insolvente, nem pela outra parte contratante.

[142] Podem ser resolvidos em benefício da massa insolvente os atos prejudiciais à massa praticados dentro dos dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência, sendo que, consideram-se prejudiciais à massa os atos que diminuam, frustrem, dificultem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos credores da insolvência. Presumem-se prejudiciais à massa, sem admissão de prova em contrário, os atos de qualquer dos tipos referidos no artigo 121º do CIRE.

CAPÍTULO II – A APREENSÃO E LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÓNIO DO (ÚNICO) CÔNJUGE INSOLVENTE

1. Apreensão do património: análise comparada dos diversos regimes jurídicos aplicáveis – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, Código de Processo Civil e Inventário Judicial

No nosso ordenamento jurídico, na senda do que vem sendo aludido e conforme relembra CATARINA SERRA, o processo de insolvência apresenta-se como um processo de liquidação universal numa dupla vertente, designadamente, uma execução coletiva, em virtude do concurso de todos os credores, bem como uma execução universal, face ao envolvimento de todo o património do devedor no processo[143].

A massa insolvente é, assim, constituída por todos os bens suscetíveis de apreensão[144], designadamente, os bens penhoráveis que, nos termos da lei substantiva, respondem pelas dívidas do insolvente[145]. A massa insolvente é, de facto, uma composição de bens atuais e futuros, os quais, a partir da declaração de insolvência formam um património autónomo, adstrito à satisfação dos credores[146]. Como Tal, por força do princípio de que de que todo o património do devedor responde pelas suas dívidas, à luz do preceituado no artigo 601º do CCiv, são suscetíveis de apreensão todas as naturezas de bens[147].

---

[143] Neste sentido, SERRA, C. (2009). *A Falência no quadro da Tutela Jurisdicional dos Direitos de Crédito*, Coimbra Editora, cit. p. 150.
[144] Em conformidade com o disposto no artigo 46º, nº 1 do CIRE, A massa insolvente destina-se à satisfação dos credores da insolvência, depois de pagas as suas próprias dívidas, e, salvo disposição em contrário, abrange todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como os bens e direitos que ele adquira na pendência do processo.
[145] *Vide* artigo 735º do CPC *ex vi* artigo 17º do CIRE, conjugado com o artigo 601º do CCiv.
[146] MARTINS, A.S. (2015). *Um Curso de Direito da Insolvência*, Coimbra: Almedina, cit p. 251.
[147] Desde bens imóveis, móveis sujeitos a registo, direitos (quinhões hereditários, direitos de superfície, direitos de usufruto, nuas superfícies, direitos de habituação perpétua, entre outros), saldos bancários, móveis não sujeitos a registo, alvarás, embarcações, valores mobiliários, entre outros.

Neste sentido, no caso de se tratar de pessoa singular casada em regime de comunhão de bens ou adquiridos, em conformidade com o preceituado no artigo 1696º do CCiv, a massa insolvente compreende não apenas os bens próprios do insolvente, mas também a sua meação nos bens comuns[148].

Aqui chegados, deparamo-nos com uma multiplicidade de opções – o que por si só, enfatiza o nosso entendimento de que, de facto, o dispositivo legal do CIRE não promove uma prática jurídica célere -, que podem ou não ocorrer, senão, vejamos.

Caso ambos os cônjuges se encontrem em situação de insolvência e não vigorando o regime da separação de bens, podem ambos apresentar-se à insolvência conjuntamente ou pode a sua insolvência ser requerida contra ambos, em conformidade com o disposto no artigo 264º do CIRE.

No entanto, nem sempre assim acontece, porquanto, há situações em que apenas um dos cônjuges se apresenta à insolvência, ou a mesma foi requerida por credor relativamente a um dos elementos do casal, caso em que o outro cônjuge não é parte no processo.

Sucede, porém, que o atual CIRE, conforme bem refere MARIA JOÃO AREIAS, é omisso quanto à insolvência da pessoa singular casada, para além da referência no artigo 141º n.º 1, al. b), que diz respeito à faculdade atribuída ao outro cônjuge de reclamar a verificação do seu direito e requerer a separação da massa insolvente dos seus bens próprios e a sua meação nos bens comuns[149]. Na verdade, conforme se aludiu anteriormente, a evolução legislativa de que o CIRE foi objeto, regulamentou apenas a insolvência conjunta de ambos os cônjuges[150].

Neste contexto, na ausência de regulamentação expressa por parte do legislador concursal na determinação do regime a aplicar[151], a apreensão e os termos subsequentes da liquidação de património que integre a comunhão conjugal poderá realizar-se ao abrigo

---

[148] Veja-se, neste sentido, LEITÃO, L.M.T.M. (2019). *Direito da Insolvência* (9ª ed.), Coimbra: Almedina. Cit. pp. 97-99.

[149] AREIAS, M.J. (2017). "Insolvência de pessoa casada num dos regimes de comunhão – Sua articulação com o regime da responsabilidade por dívidas dos cônjuges", *Revista de Direito da Insolvência (1)*, 106-122.

[150] *Vide* artigos 264º a 266º do CIRE

[151] AREIAS, M.J. (2017). "Insolvência de pessoa casada num dos regimes de comunhão – Sua articulação com o regime da responsabilidade por dívidas dos cônjuges", *Revista de Direito da Insolvência (1)*, 106-122.

de três regimes distintos, mormente, o regime previsto no CIRE, o regime aludido no CPC para a execução singular relativamente a um dos cônjuges, por força da sua aplicação subsidiária[152] e, por fim, o Inventário Judicial.

Tais dispositivos legais comportam contingências diversificadas em termos registais, do reconhecimento dos créditos, da expectativa de venda em sede de liquidação do ativo, entre outras. Como tal, releva para esta questão quais os bens que compõem a comunhão conjugal, pois que, tratando-se de património imobiliário – na maioria das vezes onerado com garantias reais em que ambos são sujeitos passivos das respetivas dívidas pelas quais respondem os bens -, cumprirá ao administrador da insolvência determinar a via pela qual irá realizar a apreensão dos bens e a respetiva liquidação, de acordo com o melhor se adeque ao caso concreto, perspetivando o superior interesse dos credores.

1.1 A apreensão do património ao abrigo do disposto no artigo 141º e ss do CIRE

Uma vez verificada a declaração de insolvência de pessoa singular que seja ou tenha sido casada num dos regimes da comunhão de bens, em que o outro cônjuge ou ex-cônjuge[153] não tenha sido declarado insolvente, impõe-se a apreensão da totalidade do património conjugal, nos termos do artigo 149º, n.º 1 do CIRE[154], ou seja, a apreensão dos bens próprios do cônjuge insolvente, bem como os bens comuns do casal.

Neste contexto, o CIRE, apresenta-nos o respetivo regime da apreensão quando se verifique que o direito de propriedade de tais bens não se cinge apenas ao insolvente. Com efeito, determina o artigo 159º do CIRE que, uma vez verificado o direito à restituição ou separação de bens indivisos ou verificada a existência de bens de que o

[152] Vide artigo 17º do CIRE

[153] Quando não tenha ainda sido realizada a respetiva partilha do património conjugal.

[154] A restituição e separação de bens da massa insolvente é admitida em três situações a que se refere o n.º 1 do artigo 141º do CIRE: a) À reclamação e verificação do direito de restituição, a seus donos, dos bens apreendidos para a massa insolvente, mas de que o insolvente fosse mero possuidor em nome alheio; b) À reclamação e verificação do direito que tenha o cônjuge a separar da massa insolvente os seus bens próprios e a sua meação nos bens comuns; c) À reclamação destinada a separar da massa os bens de terceiro indevidamente apreendidos e quaisquer outros bens, dos quais o insolvente não tenha a plena e exclusiva propriedade, ou sejam estranhos à insolvência ou insuscetíveis de apreensão para a massa.

insolvente seja contitular, só é liquidado no processo de insolvência o direito que o insolvente tenha sobre esses bens.

Trata-se, efetivamente, de um regime específico de oposição, conforme sustenta MENEZES LEITÃO[155], que se processa em meios semelhantes aos da verificação e graduação de créditos, em que um terceiro tem uma pretensão de natureza real em separar da massa insolvente os bens que o insolvente não é o efetivo (ou único) proprietáro. Neste âmbito, o cônjuge possui um efetivo direito a separar da massa os seus bens próprios e a sua meação nos bens comuns[156]. Contudo, o exercício de tal direito sempre dependerá de que o mesmo não se encontre em situação de insolvência, caso em que seria aplicável o instituto previsto no artigo 264º e ss do CIRE[157].

No entanto, importará sublinhar que, o momento da separação ou restituição do património é precedido pela apreensão da totalidade do património próprio e comum do insolvente e do casal, logo após a prolação de douta sentença de declaração de insolvência. Nestes termos, preconiza o artigo 141º n.º 1 al. b) do CIRE que, à reclamação e verificação do direito que tenha o cônjuge a separar da massa insolvente os seus bens próprios e a sua meação nos bens comuns, são aplicáveis as disposições relativas à reclamação de créditos.

A procedência da reclamação será apreciada de acordo com as regras do direito substantivo aplicáveis ao caso concreto, pelo que, o regime em apreço, consagrado no CIRE, apenas regula as condições e termos do exercício do direito à separação[158].

Por seu turno, o n.º 3 do artigo 141º determina que a separação de bens pode ainda ser ordenada pelo juiz, a requerimento do administrador da insolvência, instruído com

---

[155] LEITÃO, L.M.T.M. (2019). *Direito da Insolvência* (9ª ed.), Coimbra: Almedina. Cit. p. 251.
[156] *Ibidem*, cit. p. 252
[157] O regime da coligação que prevê que, no n.º 1 do artigo 264º que, incorrendo ambos os cônjuges em situação de insolvência, e não sendo o regime de bens o da separação, é lícito aos cônjuges apresentarem-se conjuntamente à insolvência, ou o processo ser instaurado contra ambos, a menos que perante o requerente seja responsável um só deles. Por seu turno, o n.º 2 refere que, se o processo for instaurado contra um dos cônjuges apenas, pode o outro, desde que com a anuência do seu consorte, mas independentemente do acordo do requerente, apresentar-se à insolvência no âmbito desse processo; se, porém, já se tiver iniciado o incidente de aprovação de um plano de pagamentos, a intervenção apenas é admitida no caso de o plano não ser aprovado ou homologado.
[158] FERNANDES, L. A. C. & LABAREDA, J. (2009). *Código de Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado*, *Notas de Conciliação Anotado e Legislação Complementar*, Reimpressão, Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora, Ld.ª, cit pp. 475-476.

parecer favorável da comissão de credores, se existir. Ora, relativamente à possibilidade de a separação ser ordenada pelo juiz, tal implicará a partilha de bens comuns do casal, pelo que, a liquidação do património do insolvente, nestes termos, configura uma exceção ao princípio da imutabilidade da convenção antenupcial e do regime de bens, preceituado no artigo 1715º, n.º 1, al. d) do CCiv[159].

Uma vez efetuada a apreensão da totalidade do património comum, ao abrigo do disposto no artigo 146º, n.º 2 do CIRE, o direito à separação ou restituição de bens pode ser exercido a todo o tempo, com a respetiva interposição de ação de separação de bens[160].

Com efeito, neste âmbito, o legislador conjeturou que, aqueles que pela apreensão se sintam lesados na sua posse ou propriedade, possam obter a restituição ou a separação de bens que tenham sido indevidamente apreendidos para a massa insolvente por via do procedimento a que aludem os artigos 141º e seguintes, do CIRE, defendendo-se e acautelando-se, dessa forma, os direitos do reclamante e o procedimento de apreensão para a massa insolvente e sua (adequada) repercussão na fase da liquidação[161].

A restituição e separação de bens é, assim, regulada pelos artigos 141º e seguintes, nos casos em que o terceiro tem uma pretensão de natureza real, a separar da massa bens que o insolvente não é o único efetivo proprietário[162,163].

A este propósito, cumprirá tecer algumas considerações, mormente, quando o pedido de separação de bens é interposto relativamente a bem comum que se encontre onerado.

No que concerne especificamente ao património imobiliário e aludindo à ponderação do administrador de insolvência adequada ao caso concreto, em conformidade com o disposto no artigo 1724º, al. b) do CCiv e sem prejuízo da análise mais aprofundada que se fará no Capítulo seguinte, os bens adquiridos na constância do casamento, por ambos

---

[159] LEITÃO, L.M.T.M. (2019). *Direito da Insolvência* (9ª ed.), Coimbra: Almedina. Cit. p. 98

[160] Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 146º do CIRE, uma vez proposta a respetiva ação de separação de bens, a secretaria lavra termo no processo principal da insolvência, no qual identifica a ação apensa e o reclamante reproduz o pedido.

[161] Veja-se neste sentido e para melhor esclarecimento, o acórdão proferido no âmbito do Processo n.º 1058/14.0TBVCT.G1, Tribunal da Relação de Guimarães, relatado pela Veneranda Juíza Conselheira, Estelita de Mendonça, de 20/11/2014.

[162] LEITÃO, L.M.T.M. (2019). *Direito da Insolvência* (9ª ed.), Coimbra: Almedina. Cit. p. 251

[163] FREITAS, J. L. (2013). "Apreensão, Separação, Restituição e Venda", in SERRA, C. (Coord). *I Congresso de Direito da Insolvência.* Coimbra: Almedina. Cit. pp. 234 e ss

os cônjuges, são bens comuns do casal, pelo que, sendo tal património apreendido no âmbito do processo de insolvência e mostrando-se o mesmo onerado por hipoteca voluntária constituída em virtude de financiamento concedido por entidade bancária a marido e mulher, caso o mesmo seja objeto de pedido de separação da massa insolvente pelo cônjuge não insolvente, a jurisprudência tem entendido que tal separação não é admissível, em virtude do disposto no regime da responsabilidade dos cônjuges[164].

Ou seja, pelas dívidas que são da responsabilidade de ambos os cônjuges, respondem os bens comuns do casal, conforme consta da epígrafe do artigo 1695º, n.º 1 do CCiv. Como tal, sendo declarada a insolvência de um dos cônjuges, a declaração de insolvência chamará ao processo todos os credores, nomeadamente, os credores com garantia real e os credores comuns e não só por créditos da exclusiva responsabilidade do insolvente, mas igualmente por créditos da responsabilidade comum do casal.

Neste contexto, a massa insolvente deverá, assim, incluir os bens comuns, uma vez que estes responderão sempre pelos créditos reclamados, na sua totalidade tratando-se de dívidas comuns, ou até ao valor da sua meação, no caso de dívidas da responsabilidade pessoal do insolvente, sendo improcedente o pedido de separação[165].

1.2 A apreensão do património ao abrigo do disposto no artigo 740º e ss do CPC *ex vi* artigo 17º do CIRE

A apreensão de bens comuns na insolvência respeitante a um só dos cônjuges levanta várias questões que se prendem, desde logo, com a intervenção do cônjuge não insolvente no processo.

---

[164] Veja-se nesse sentido o Acórdão proferido no âmbito do Processo n.º 17/14.8TJLSB-E.L1-7, do Tribunal da Relação de Lisboa, relatado pela Veneranda Juíza Desembargadora, Maria da Conceição Saavedra: de 19/02/2019.

[165] Veja-se igualmente o Acórdão proferido no âmbito do Processo n.º 2510/19.7T8CBR-C.C1, do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18/05/2020, relatado pelo Venerando Juiz Desembargador, Barateiro Martins: "Após o que, uma de duas: ou, vindo a dívida a ser considerada comum, a apreensão se mantém sobre os próprios bens (que serão liquidados na totalidade); ou, não sendo a dívida considerada comum e não subsistindo em relação a ela a garantia, a apreensão tem que ser considerada como incorretamente efetuada, devendo a mesma ser retificada, levantando-se a apreensão sobre os próprios bens e passando a mesma a incidir sobre a meação (do devedor/insolvente) no património comum.".

Na opinião de MARIA JOÃO AREIAS, a própria jurisprudência tem-se dividido quanto ao modo de como deverá efetuar-se o reconhecimento e o respetivo exercício do direito do outro cônjuge relativamente à separação da sua meação[166].

Em consonância com o disposto no artigo 17º do CIRE e atento o princípio subjacente ao processo de insolvência, designadamente, o facto de se tratar de execução universal e coletiva, por envolver todo o passivo e todo o ativo do devedor, por força daquele normativo, verifica-se a aplicação subsidiária do CPC, em especial, o regime da apreensão de património em comunhão conjugal, bem como a fase de venda ao processo de insolvência.

Na verdade e conforme aludido na jurisprudência, "o CIRE (mais exatamente, as fases executivas do CIRE) coloca-nos, a cada passo, perante preceitos de leitura de compreensão difícil, para além de nos colocar perante questões cuja solução só pode ser encontrada com recurso à aplicação, com as devidas adaptações, do subsidiário CPC" (Tribunal da Relação de Coimbra, 2020)[167].

Assim, no que diz respeito à aplicação subsidiária do CPC, relativamente à penhora/apreensão em situações de comunhão conjugal, aquele regime jurídico determina, em traços gerais, que a apreensão do património (próprio e comum), é operada na totalidade do universo do património, sendo a mesma seguida da citação do cônjuge não executado/insolvente, nos temos do artigo 740º, n.º 1 do CPC sob a epígrafe "Incidente de comunicabilidade suscitado pelo exequente"[168], para que este requeira, querendo, a separação de bens do casal, sendo que, não o fazendo, é promovida a penhora/apreensão da totalidade do património comum.

---

[166] Areias, M. J. (2017). "Insolvência Pessoa Casada num dos Regimes da Comunhão – Sua articulação com o Regime de Responsabilidade por Dívidas dos Cônjuges". *Revista de Direito da Insolvência* (1). 106-122

[167] Acórdão Proferido no âmbito do Processo n.º 2510/19.7T8CBR-C-C1, do Tribunal da Relação de Coimbra, relatado pelo Venerando Juiz Desembargador, Barateiro Martins, proferido em, 18/05/2020.

[168] Artigo 740º n.º 1 do CPC: Movida execução apenas contra um dos cônjuges, o exequente pode alegar fundamentadamente que a dívida, constante de título diverso de sentença, é comum; a alegação pode ter lugar no requerimento executivo ou até ao início das diligências para venda ou adjudicação, devendo, neste caso, constar de requerimento autónomo, deduzido nos termos dos artigos 293.º a 295.º e autuado por apenso.

Ou seja, determina aquela norma que, quando, em execução movida contra um só dos cônjuges, forem penhorados bens comuns do casal, por não se conhecerem bens suficientes próprios do executado, é o cônjuge do executado citado para, no prazo de 20 dias, requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência de ação em que a separação já tenha sido requerida, sob pena de a execução prosseguir sobre os bens comuns. Caso se verifique a referida pendência ou apresentação de ação de separação, o requerimento de separação ou junta a certidão, a execução fica suspensa até à partilha.

Em suma e no sentido do entendimento da jurisprudência vigente, sendo o património do insolvente composto pelos seus bens próprios e pela meação nos bens comuns do casal, a referida apreensão para a massa insolvente engloba também os bens comuns do casal, pois que, tais bens são suscetíveis de apreensão, nos termos do nº1, do 740º, do CPC *ex vi* artigo 17º do CIRE, devendo, no entanto, ser citado o cônjuge do insolvente, para requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência de ação em que a separação já tenha sido requerida[169].

Ora, decorrido que se mostre o prazo da citação sem que se mostre junta a certidão comprovativa da pendência de ação de separação já requerida, concretiza-se a apreensão da totalidade do património comum. Seguidamente, caso a apreensão tenha como objeto bem imóvel, deverá ser promovido o respetivo registo da declaração de insolvência sobre a totalidade do património imobiliário comum[170], dando-se início à respetiva liquidação.

No que concerne à tutela dos credores, mormente, quanto às garantias reais, com a apreensão da totalidade do património comum, é mantida a garantia real, ao invés do que sucederia com a apreensão do direito à meação nos bens comuns do casal, porquanto, trata-se de uma comunhão conjugal, de uma propriedade coletiva em que cada um dos cônjuges é idealmente titular. Nesse sentido, conforme referido na jurisprudência, o

[169] Veja-se neste sentido o Acórdão proferido no âmbito do Processo n.º 2699/17.0T8VCT-J-G1, do Tribunal da Relação de Guimarães, relatado pela Veneranda Juíza Desembargadora, Eugénia Cunha, de 06/06/2019.

[170] O pedido de registo da declaração de insolvência deverá ser acompanhado da respetiva prova da citação realizada, ao abrigo do disposto no artigo 740º, n.º 1 do CPC *ex vi* artigo 17º do CIRE.

direito à meação só ganha consistência, a ponto de se tornar exequível, depois de finda a sociedade conjugal.[171].

No entanto, pese embora tais considerandos, facto é que, durante um largo período de tempo, os administradores de insolvência realizaram apreensões sucessivas do direito à meação[172], o que acarretou inúmeras contingências, desde logo e conforme afirmamos anteriormente, ao nível do reconhecimento dos créditos, pois que, o credor (supostamente garantido) não goza de garantia real, uma vez que o objeto da apreensão não é um bem concreto[173].

De igual modo, verificaram-se – e verificam-se ainda em alguns casos - vicissitudes ao nível registal, dada a impossibilidade do registo definitivo da declaração de insolvência sobre o direito à meação do insolvente no património comum. Efetivamente, em consonância com o parecer emitido pelo Instituto dos Registos e Notariado, o registo definitivo da declaração de insolvência de um só dos cônjuges relativamente a bens que se encontrem em comunhão conjugal não partilhada, está condicionado à demonstração de que se requereu, ao abrigo do disposto no artigo 141º, n.º 1, al. b), ordenou, em conformidade com o preceituado no artigo 141º, n.º 3, ambos do CIRE ou proporcionou, nos termos do artigo 740º do CPC, ao titular inscrito não insolvente (cônjuge ou ex-cônjuge), a efetivação da separação de bens[174].

Consequentemente, também a liquidação daquele ativo fica prejudicada, uma vez que, o princípio do trato sucessivo, previsto no artigo 34º do Código de Registo Predial, importa que o pedido de registo de aquisição formulado no seguimento da transmissão realizada no âmbito da liquidação do ativo da massa insolvente tenha por referência o registo de

---

[171] Acórdão Proferido no âmbito do Processo n.º 2510/19.7T8CBR-C-C1, do Tribunal da Relação de Coimbra, relatado pelo Venerando Juiz Desembargador, Barateiro Martins, proferido em, 18/05/2020.

[172] Esta informação provém do conhecimento direto e pessoal da autora deste trabalho, em virtude da sua atividade profissional de assessoria a administradores judicias, no exercício das funções de administradores de insolvência, desde o ano de 2009, até à presente data.

[173] Corroborando tal entendimento, poderá ainda considerar-se que sobre o direito à meação nos bens comuns do casal, não pode ser considerada a garantia hipotecária constituída sobre um imóvel que integre a meação, porquanto, o direito à meação constitui um bem móvel, não sendo, por essa razão, apreendido o bem sobre o qual recai a garantia real. Veja-se a este propósito, o Acórdão proferido no âmbito do Processo n.º 6549/16.6T8LSB-A.L1-6, Tribunal da Relação de Lisboa, relatado pela Juíza Desembargadora, Maria Teresa Pardal, proferido em, 11/01/2018.

[174] Neste sentido e para melhor esclarecimento, veja-se o Parecer n.º 34/CC/2014, emitido pelo IRN, no âmbito do Processo n.º C.P.20/2014STJ-CC, homologado em 24/06/2014.

titularidade do direito transmitido, inviabilizando, assim, a venda do mesmo. Todavia, ainda que assim não fosse, outra consequência da apreensão do direito à meação é a inutilidade prática da sua venda, na medida em que, não se vislumbra o interesse na sua aquisição que não seja pelo outro cônjuge[175].

Cumpre ainda sublinhar que, não obstante a solução preconizada pelo artigo 740º, n.º 1 do CPC, se afigurar como mais eficaz e relativamente harmoniosa, poderá nem sempre ser assim. De facto, assim não será nos casos em que não seja possível realizar a citação do outro cônjuge. Tal factualidade comportará, necessariamente, a não consumação da apreensão da totalidade do imóvel, uma vez que, não se demonstrará que o cônjuge teve oportunidade de se pronunciar quanto à apreensão da totalidade do património comum, o que inviabilizada o registo definitivo da declaração de insolvência, sendo o mesmo qualificado como provisório por natureza, em conformidade com o disposto no artigo 92º, n.º 2, al. a) do Código do Registo Predial[176].

A aplicação supletiva do disposto no CPC na tramitação da venda em processo de insolvência relativamente a bens em comunhão conjugal abarca ainda outra possibilidade radicalmente diferente do que vem sendo aduzido. Trata-se da venda conjunta com outro processo - executivo ou de insolvência -, com a posterior repartição do produto por ambos, em conformidade com o disposto no artigo 743º, n.º 2 do CPC *ex vi* artigo 17º do CIRE. Com efeito, ao abrigo daquela disposição legal, quando em processos diversos (insolvência e/ou execução), sejam penhorados/apreendidos bens comuns, deverá realizar-se uma única venda, no âmbito do processo no qual tenha sido inscrito primeiramente o encargo (declaração de insolvência ou penhora), quando se trate de bem

[175] Contudo, nem sempre assim foi entendido, tendo sido lavrados inúmeros registos da declaração de insolvência sobre o direito à meação do insolvente no património comum não partilhado, o que motivou a que o IRN procedesse à emissão de pareceres quanto a tal matéria. Por seu turno, relativamente aos interessados na aquisição, de igual modo, pese embora não se verificasse o interesse do mercado no geral, os direitos à meação, com registo definitivo da declaração de insolvência, foram sendo adjudicados, ao credor reclamante de garantia real sobre o imóvel objeto do direito (entidades bancárias), ao abrigo do disposto no artigo 164º do CIRE.

[176] São provisórias por natureza as inscrições de penhora, de declaração de insolvência e de arresto, se existir sobre os bens registo de aquisição ou reconhecimento do direito de propriedade ou de mera posse a favor de pessoa diversa do executado, do insolvente ou do requerido.

imóvel, em virtude do princípio da prioridade do registo, previsto no artigo 6º, n.º 1 do Código do Registo Predial[177].

1.3 O Inventário Judicial

A Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, veio alterar o CPC em matéria de processo executivo, do recurso de revisão e do processo de inventário, procedendo à revogação do regime jurídico do processo de inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março[178], tendo colocado em vigor o atual regime de inventário.

No seguimento das alterações introduzidas, o processo de inventário judicial, de acordo com o previsto no artigo 1082º do CPC, possui determinadas funções, designadamente e conforme o teor daquela norma: a) Fazer cessar a comunhão hereditária e proceder à partilha de bens; b) Relacionar os bens que constituem objeto de sucessão e servir de base à eventual liquidação da herança, sempre que não haja que realizar a partilha da herança; c) Partilhar bens em consequência da justificação da ausência; d) Partilhar bens comuns do casal.

O processo de inventário é da exclusiva competência dos tribunais judiciais, nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 2102º do Código Civil[179], ou seja, sempre que o inventário constitua dependência de outro processo judicial e quando seja requerido pelo Ministério Público[180]. Neste sentido, irá competir exclusivamente ao tribunal judicial a tramitação do processo de inventário, sempre que o mesmo se constitua na pendência de outro processo judicial, como é o caso da separação de bens na sequência de penhora de bens comuns ou de insolvência de um dos cônjuges, conforme previsto no artigo 1135º do Código de Processo Civil[181]. Nos restantes casos, o processo pode ser requerido, à

---

[177] O direito inscrito em primeiro lugar prevalece sobre os que se lhe seguirem relativamente aos mesmos bens, por ordem da data dos registos e, dentro da mesma data, pela ordem temporal das apresentações correspondentes.
[178] Diário da República n.º 176, 1ª Série de 13 de setembro de 2019.
[179] Determina o artigo 2102º n.º 2, al. b) e c) do Código Civil que, procede-se à partilha por inventário, quando o Ministério Público entenda que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica aceitação beneficiária e nos casos em que algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência em parte incerta ou de incapacidade de facto permanente, intervir em partilha realizada por acordo.
[180] *Vide* artigo 1083º, n.º 1, al. a), b) e c) do Código de Processo Civil
[181] RAMIÃO, T.A. (2020) *"Inventário: o novo regime"*, Centro de Estudos Judiciários. Cit. p. 38.

escolha do interessado que o instaura ou mediante acordo entre todos os interessados, nos tribunais judiciais ou nos cartórios notariais[182].

No que respeita à legitimidade para requerer o processo de inventário, pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, de acordo com o preceituado no artigo 1085º n.º 1 do CPC, têm legitimidade para requerer que se proceda a inventário, os interessados diretos na partilha, o Ministério Público, quando a herança seja deferida a menores, maiores acompanhados ou ausentes em parte incerta e, especificamente, o cônjuge meeiro, tal como admitido no artigo 2101º, n.º 1 do Código Civil, o que não se encontrava previsto quer no anterior Regime Jurídico do Processo de Inventário[183], quer no Código de Processo Civil[184].

No tocante à tramitação do processo de inventário, o mesmo apresenta como fases processuais, a fase dos articulados, com a apresentação da relação de bens a partilhar e declaração de compromisso de honra, a oposição, impugnação e reclamação[185], o despacho de saneamento, forma à partilha e agendamento da conferência de interessados[186], a conferência de interessados, em que os interessados conhecem a quota ideal que lhes cabe na partilha[187] e, por fim, o mapa de partilha e sentença homologatória[188,189].

Neste sentido, atendendo ao disposto no n.º 1 do artigo 1135º do CPC, se for requerida a separação de bens nos casos de penhora de bens comuns do casal ou se houver que proceder à separação em virtude da insolvência de um dos cônjuges, é aplicável o disposto no regime do processo de inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação do casamento. De acordo com o n.º 2 do mesmo dispositivo legal, nos casos de penhora/apreensão de bens comuns do casal, no caso de insolvência, qualquer credor pode promover o inventário e o seu andamento. No entanto, a prática demonstra que, os administradores de insolvência em representação da massa insolvente

---

[182] *Vide* artigo 1083º, n.º 2 do CPC
[183] Lei n.º 23/2013, de 5 de março
[184] RAMIÃO, T.A. (2020) *"Inventário: o novo regime"*, Centro de Estudos Judiciários. Cit. p. 40.
[185] *Vide* artigo 1104º do CPC
[186] *Vide* artigo 1110º do CPC
[187] *Vide* artigo 1111º do CPC
[188] *Vide* artigos 1120.º a 1122.º do CPC
[189] RAMIÃO, T.A. (2020) *"Inventário: o novo regime"*, Centro de Estudos Judiciários. Cit. pp. 42-43.

como parte legitimada para requerer a promoção do inventário, na esmagadora maioria das situações, não o faz, em virtude da sua morosidade, que não se compadece com a celeridade imposta à tramitação da apreensão e da liquidação do ativo e, bem como, pela natureza pessoal do processo que se destina a dissolver a comunhão conjugal patrimonial.

Ainda relativamente ao preceituado no artigo 1135º do CPC, o n.º 3 dispõe que só podem ser aprovadas dívidas que estejam devidamente documentadas, sendo que, no caso de o processo de inventário ter sido requerido em função da insolvência de um dos cônjuges, entendemos que tais dívidas deverão ter sido previamente reconhecidas, ao abrigo do disposto no artigo 129º do CIRE. Por seu turno, no tocante ao preenchimento da meação, determina o n.º 4 da mesma norma que, o cônjuge do executado ou do insolvente pode escolher os bens com que deve ser formada a sua meação, sendo certo que, fazendo uso de tal prorrogativa, deverão os credores ser notificados da escolha, podendo fundamentadamente dela reclamar.

Por fim, cumpre referir que, tratando-se de ação declarativa apensada ao processo de insolvência, não obstante a mesma revestir igual natureza urgente, à semelhança do que sucede com as demais ações declarativas, afigura-se que a sua delonga não se coadune com a celeridade que se impõe ao processo de insolvência, para satisfação dos seus credores já profundamente lesados, pelo que, não será preferencial para a resolução da problemática sobre a qual nos debruçamos.

2. Liquidação do ativo da massa insolvente: brevíssima alusão contextual

Conforme salientado por MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, a fase da liquidação destina-se à conversão do património do devedor e que foi objeto de apreensão, numa quantia pecuniária a distribuir pelos credores[190].

[190] EPIFÂNIO, M.R. (2014). *Manual do Direito da Insolvência*. (6ª ed.). Coimbra: Edições Almedina, S.A. Cit. pp. 260-261.

O início da fase de liquidação depende do preenchimento cumulativo de determinadas circunstâncias, desde logo o trânsito em julgado da sentença de declaração de insolvência, bem como a já referenciada deliberação da assembleia de credores relativamente à proposta constante do relatório apresentado pelo administrador da insolvência[191].

A liquidação do ativo compreende não apenas a alienação dos bens apreendidos, mas inclusive a integração na massa de créditos da insolvência sobre terceiros, sendo tais atos da competência do administrador de insolvência[192], sob a fiscalização do juiz, em conformidade com o preceituado no artigo 58º do CIRE, bem como da comissão de credores[193], caso tenha sido constituída e da assembleia de credores, sempre que seja caso disso[194].

A fase de liquidação, de acordo com a súmula que nos apresenta MENEZES DE LEITÃO, poderá ser afetada de acordo com a tramitação geral em curso e as suas diversas contingências, o que poderá levar à dispensa, suspensão ou interrupção da liquidação[195]. Poderá verificar-se a dispensa de liquidação de qualquer bem, por iniciativa do insolvente, ao abrigo do preceituado no artigo 171º do CIRE, desde que pago o respetivo preço e mediante autorização do juiz, ou ainda a requerimento do administrador da insolvência, sempre que não seja possível de todo em todo, a venda do bem. Por outro lado, a suspensão[196] da liquidação irá ocorrer sempre que se verifique determinada situação superveniente que o justifique, bem como a interrupção[197], que poderá acarretar o encerramento do processo.

Prevê o artigo 169º do CIRE que a liquidação deverá estar concluída no prazo de ano contado da data da assembleia de apreciação do relatório, o qual pode ser prorrogado por

---

[191] *Vide* artigo 158º, n.º 1 do CIRE
[192] *Vide* Artigo 55º, n.º 1, al a) do CIRE
[193] *Vide* artigo 68º, n.º 1 do CIRE
[194] *Vide* artigos 79º e 80º do CIRE
[195] Leitão, L.M.T.M. (2019). *Direito da Insolvência.* (9ª ed.). Coimbra: Edições Almedina, S.A., pp. 263 e 264.
[196] Tais situações poderão prender-se com a apresentação de plano de insolvência, em conformidade com o disposto no artigo 156º, n.º 3 do CIRE ou nos casos em que seja atribuída ao devedor a administração da massa insolvente, porquanto, à luz do artigo 225º do CIRE, que estabelece que nesse caso, a liquidação só tem lugar após cessada a administração pelo devedor, entre outros.
[197] A interrupção da liquidação irá ocorrer sempre que o administrador da insolvência verifique que, ao abrigo do disposto no artigo 232º, n.º 4 do CIRE, a massa insolvente é insuficiente para satisfação das custas do processo e das suas restantes dívidas.

períodos de seis meses, consecutivamente, desde que haja razões que o justifiquem, sendo que, não se justificando tal delonga, tal facto constitui fundamento para destituição do administrador da insolvência.

Assim, uma vez transitada em julgado a sentença declaratória da insolvência e tendo sido deliberada a decisão quanto ao sentido do relatório previsto no artigo 155º do CIRE que, conforme aludem CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, destina-se, fundamentalmente, a proceder à ponderação sobre o modo de promover a satisfação dos interesses dos credores e correspondente desenvolvimento do processo [198] , o administrador da insolvência procede à venda dos bens apreendidos[199].

A este propósito cumpre referir, antes de mais, que a liquidação do ativo decorre, de certa forma, de acordo com o juízo de prognose do administrador da insolvência, atendendo aos diversos preceituados legais previstos para a fase de venda[200], bem como a natureza e características dos bens, a procura do mercado, em suma, a conjuntura global envolvente do negócio que se objetiva realizar. Na verdade, conforme sublinham CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, cabendo a escolha da modalidade de alienação do ativo ao administrador da insolvência, conforme lhe é acometido, o mesmo não se encontra vinculado às deliberações sobre tal matéria que tenham sido tomadas por outros órgãos da insolvência[201], não sendo inclusive tal decisão censurável ou impugnável por parte dos órgãos da insolvência, pelos credores ou pelo juiz[202].

No entanto, caso exista Comissão de Credores, a tomada de decisão quanto à modalidade da venda e à fixação do valor base dos bens, entre outras decisões de especial relevância, sempre será acompanhada do parecer da referida Comissão, caso exista, do Juiz ou do

---

[198] FERNANDES, L. A. C. & LABAREDA, J. (2009). *Código de Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado*, *Notas de Conciliação Anotado e Legislação Complementar*, Reimpressão, Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora, Ld.ª, cit pp. 515

[199] *Vide* artigo 158º, n.º 1 do CIRE

[200] Artigos 152º e 164º do CIRE

[201] A não ser que o próprio administrador da insolvência assim o pretenda e diligencie em conformidade, de acordo com o sustentado por Martins, L. M. (2014). *Processo de Insolvência Anotado e Comentado*. (3ª ed.). Coimbra: Edições Almedina, S.A. p. 383.

[202] FERNANDES, L. A. C. & LABAREDA, J. (2009). *Código de Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado*, *Notas de Conciliação Anotado e Legislação Complementar*, Reimpressão, Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora, Ld.ª, cit pp. 546 e 547.

credor que detenha garantia real sobre os bens que constituem o ativo a liquidar[203], o qual é sempre ouvido sobre a modalidade da alienação e previamente informado do valor base fixado ou do preço da alienação projetada a entidade determinada[204]. Todavia, em anotação aquela norma, CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABARELA, relembram que a pronúncia dos credores não é vinculativa, pese embora a violação de tal dever possa comportar a responsabilidade para o administrador da insolvência com a correspondente justa causa de destituição[205].

Neste contexto, preceitua o n.º 1 do artigo 164º do CIRE que o administrador da insolvência, preferencialmente, procede à alienação dos bens através de venda em leilão eletrónico[206], podendo, de forma justificada, optar por qualquer das modalidades admitidas em processo executivo[207] ou por alguma outra que tenha por mais conveniente, atendendo às circunstâncias do caso concreto.

Uma vez iniciada a liquidação do ativo da massa insolvente, através da modalidade de venda escolhida pelo administrador de insolvência e devidamente informada aos intervenientes processuais, objetiva-se que os créditos recuperados e a venda do património resultem na obtenção do maior produto possível.

---

[203] No que diz respeito ao património imobiliário objeto de hipoteca voluntária registada a favor de instituição bancária, na esmagadora maioria das vezes, diz-nos a prática jurídica que o valor base de venda é fixado em consonância com o relatório de avaliação realizado por tais entidades, a suas expensas. Dessa forma, a massa insolvente não será onerada com despesas decorrentes da contratação de perito avaliador, não sendo subtraído o ativo que será posteriormente repartido pelos credores.

[204] *Vide* artigo 164º, n.º 2 do CIRE

[205] FERNANDES, L. A. C. & LABAREDA, J. (2009). *Código de Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado*, *Notas de Conciliação Anotado e Legislação Complementar*, Reimpressão, Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora, Ld.ª, cit pp. pp. 547 e 548

[206] Pese embora o legislador concursal não tenha definido os termos do "leilão eletrónico", entendemos que se aplica subsidiariamente o Código de Processo Civil, designadamente, o disposto no artigo 837º, n.º 1 do CPC que dispõe: "Exceto nos casos referidos nos artigos 830.º e 831.º, a venda de bens imóveis e de bens móveis penhorados é feita preferencialmente em leilão eletrónico, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça." Com efeito, e em consonância com o Despacho n.º 12624/2015 de 09 de novembro, do Gabinete da Ministra da Justiça, a Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, regulamenta os termos da venda eletrónico de bens penhorados/apreendidos em processo de insolvência, na plataforma de leilão eletrónico www.e-leiloes.pt, sendo a sua entidade gestora a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução.

[207] Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 811º do Código de Processo Civil, a venda pode revestir as seguintes modalidades: a) Venda mediante propostas em carta fechada; b) Venda em mercados regulamentados; c) Venda direta a pessoas ou entidades que tenham direito a adquirir os bens; d) Venda por negociação particular; e) Venda em estabelecimento de leilões; f) Venda em depósito público ou equiparado; g) Venda em leilão eletrónico.

De notar que a lei proíbe que o administrador de insolvência, por si ou por interposta pessoa, adquira bens ou direitos que venham a integrar a massa insolvente[208], sendo que, a violação desta imposição legal poderá acarretar a sua destituição, com justa causa, a obrigação de restituição à massa do bem ou direito ilicitamente adquiridos, bem como o direito da massa insolvente a reaver o preço pagamento[209].

Do que antecede, afere-se que a fase da liquidação do ativo da massa insolvente configura a maior importância, porquanto, é o seu produto que determinará a medida da satisfação dos credores. É, assim, indiscutível que, por um lado, a sua celeridade comporta consequências significativas para o resultado da liquidação, sobretudo, quanto à valorização/desvalorização dos respetivos ativos e, por outro lado, o tempo que será necessário à satisfação dos créditos dos credores, ainda que de forma parcial.

Neste contexto, diz-nos a prática da atividade da administração de insolvências que o facto de não existir um instituto uniforme que regule a apreensão do património do insolvente casado num dos regimes da comunhão em que o seu cônjuge não esteja também em situação de insolvência, origina a que as apreensões e subsequentes liquidações decorram durante largos meses e, por vezes, anos, pois que, conforme alude ABÍLIO NETO em anotação ao artigo 2101º do CCiv: "A situação de indivisão, embora prevista como devendo ser transitória, pode-se prolongar indefinidamente".[210]

[208] *Vide* artigo 170º do CIRE
[209] *Vide* artigo 168º do CIRE
[210] Neto, A. (2016). *Código Civil Anotado*. (19ª ed. reelaborada). Lisboa: Ediforum Edições Jurídicas, Ld.ª. Cit. p. 1570

CAPÍTULO III – A COMUNHÃO CONJUGAL E A RESPONSABILIDADE PESSOAL E PATRIMONIAL

1. Direito da Família: enquadramento

Na sociedade contemporânea, o conceito de família tem-se revelado mutável face ao que a História nos tem trazido, até aos dias de hoje. Não obstante todas as conceções que subsistem atualmente relativamente à família, que se prendem, por exemplo, com a religião, o sexo dos progenitores e a educação dos filhos, a família mereceu a referência do nosso legislador, pelo que, a noção jurídica de família[211], encontra-se, implicitamente, referenciada no artigo 1576º CCiv, o qual dispõe, de acordo com a sua epígrafe, que são fontes das relações jurídicas familiares, o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção.

Por sua vez, o direito comum contempla ainda no artigo 1577º do CCiv, que o casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, subsistindo duas modalidades possíveis, designadamente, o casamento católico ou civil[212]. Daqui emerge o caráter negocial do casamento, assim qualificado por PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA[213]. Estamos, então, perante um verdadeiro contrato, ou seja, um negócio jurídico bilateral, conforme preceituado no artigo 217º do CCiv, no qual é consubstanciado um acordo formado por duas declarações de vontade que produzem para as partes os efeitos jurídicos conformes ao significado do acordo obtido.

A comunhão de vida, que é o casamento enquanto estado, subsiste num duplo plano pessoal e patrimonial[214], pelo que, o alcance deste acordo afeta a condição dos cônjuges

---

[211] De acordo com a opinião de COELHO, F. M. P. & OLIVEIRA, G. (2016). *Curso de Direito da Família: Introdução, Direito Matrimonial.* (Vol. 1). (5ª ed.). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra. Cit. p. 32

[212] Artigo 1577º, nº 1 CCiv
COELHO, F. M. P. & OLIVEIRA, G. (2016). *Curso de Direito da Família: Introdução, Direito Matrimonial.* (Vol. 1). (5ª ed.). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra. Cit. p. 230

[214] A disponibilidade de cada um dos cônjuges perante o outro, que é o reflexo dos sentimentos que os unem e tornam possível a comunhão de vida, na qual deve subsistir uma disponibilidade da pessoa e dos bens de cada um dos cônjuges.

de forma significativa, em todas as vertentes das suas vidas. Efetivamente, por um lado, emergem efeitos pessoais, naturalmente adstritos à condição de casado e, por outro lado, efeitos patrimoniais, com as correspondentes relações obrigacionais ou reais de que sejam os cônjuges titulares, sendo, portanto, conforme referem PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, um negócio familiar[215]. Assim, o casamento, tal como decorre inclusive do senso comum, define-se em função dos efeitos que o mesmo opera, uma vez que daí advêm consequências que modificam a condição como pessoa, do ponto de vista relacional, bem como a situação dos seus bens[216].

O direito da família, com apanágios particulares que o individualizam face ao direito civil e aos outros ramos do direito, caracteriza-se, antes de mais, por ser constituído, essencialmente, por um grande número de normas imperativas e, por essa razão, não derrogáveis por vontade das partes[217].

2. Efeitos do Casamento

A comunhão de vida introduz, necessariamente, nas relações pessoais e patrimoniais, ingredientes que não existiriam entre duas pessoas absolutamente estranhas[218]. No que concerne aos efeitos pessoais, a partir do casamento é constituída a família, sendo imposto aos cônjuges um conjunto de deveres estritamente pessoais. O CCiv, no seu artigo 1671º, n.º 1, determina que o casamento baseia-se na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, sendo que, nos termos do artigo 1672º CCiv, os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência. O cumprimento de tais deveres poderá, assim, corresponder ao que se poderá esperar de uma "plena comunhão de vida", como sustentam PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA[219].

---

[215] COELHO, F. M. P. & OLIVEIRA, G. (2016). *Curso de Direito da Família: Introdução, Direito Matrimonial.* (Vol. 1). (5ª ed.). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra. Cit. p. 3
[216] *Ibidem*. Cit. p. 295
[217] *Ibidem*. Cit. pp. 168-169
[218] Esta matéria encontra-se regulada na Secção I do Capítulo IX do Título II do Direito da Família do Código Civil, nas disposições gerais dos artigos 1671º a 1689º, sob a epígrafe "Efeitos do casamento quanto às pessoas e aos bens dos cônjuges".
[219] COELHO, F. M. P. & OLIVEIRA, G. (2016). *Curso de Direito da Família: Introdução, Direito Matrimonial.* (Vol. 1). (5ª ed.). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra. Cit. p. 407

Tais deveres relacionam-se com o disposto no artigo 1671º CCiv, o qual enuncia os dois princípios fundamentais relativamente aos quais é regido o direito matrimonial, designadamente, o princípio da igualdade dos cônjuges (n.º 1) e o princípio da direção conjunta da família (n.º 2). Vejamos a génese de tais princípios.

Antes de mais, cumprirá referir que tais preceitos encontram reflexo na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a qual no seu artigo 9º preceitua sob a epígrafe "Direito de contrair casamento e de constituir família", que o direito de contrair casamento e o direito de constituir família são garantidos pelas legislações nacionais que regem o respetivo exercício. De igual modo, o disposto no artigo 16º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, determina no n.º 3 que "a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do estado", razão pela qual, a partir da maioridade, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião, sendo que, durante o casamento e na altura da sua dissolução, se assim for o caso, ambos têm direitos iguais[220].

Corrobora tais princípios o teor do disposto no artigo 20º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o qual determina que todas as pessoas são iguais perante a lei. No que concerne, concretamente, à igualdade dos cônjuges, como corolário do disposto no artigo 1671º CCiv, consagra o artigo 23º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia que deverá imperar a igualdade entre homem e mulher, em todos os domínios. Ora, naturalmente que o dever de tratamento igualitário pressupõe a não discriminação em qualquer âmbito[221], como tal, o matrimónio não pode, de forma alguma, constituir exceção a tal princípio. Neste sentido, vejamos igualmente o estatuído na Declaração Universal dos Direitos Do Homem, nomeadamente no artigo 7º, o qual referencia de forma expressa que todos são iguais perante a lei.

---

[220] Artigo 16º, nº 1 da Declaração Universal dos Direitos do Homem

[221] Veja-se, igualmente, o disposto no n.º 1 do artigo 21º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o qual referencia a não discriminação, ou seja, é proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, região ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.

Do que antecede e em consonância com o teor do disposto no artigo 8º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, as normas e os princípios de direito internacional a que aludimos, fazem parte integrante do direito português[222].

De acordo com GOMES CANOTILHO, o direito constitucional, mais do que um ramo do direito a par com os outros, deve ser entendido como o tronco da ordem jurídica estatal, "o tronco donde arrancam os ramos da grande árvore que corresponde a essa ordem jurídica"[223]. A Constituição estabelece, assim, os pressupostos de criação, vigência e execução das normas do resto do ordenamento jurídico, determinando amplamente o seu conteúdo, convertendo-se no elemento de unidade do ordenamento jurídico. A nível material, sem prejuízo das alterações que têm vindo a ser implementadas por força da mudança das respetivas ideologias subjacentes, poderemos dizer que, atualmente, o núcleo essencial da Constituição da República Portuguesa é a organização do poder político e os direitos e deveres fundamentais dos cidadãos. O direito constitucional está, assim, colocado no topo da hierarquia das fontes de direito, como tal, todas as outras leis deverão ser conformes à Constituição sob pena de inconstitucionalidade[224].

No âmbito do direito da família, os princípios constitucionais encontram-se consagrados nos artigos 36º - Família, casamento e filiação -, 67º - Família -, 68º - Paternidade e Maternidade -, e 69º - Infância -, da CRP. Neste âmbito, ressalvamos a especial importância do artigo 36º, nº 3 da CRP, o qual consagra o princípio da igualdade entre os cônjuges.

Numa breve referência à reforma de 1977[225], cumpre referir que a igualdade entre os

---

[222] Veja-se, neste sentido o preceituado no n.º 4 da mesma norma: "As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas competências, são aplicáveis na norma interna, nos termos definidos pelo direito da União Europeia, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado,"

[223] CANOTILHO, J. J. G. (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. (7ª ed.). Coimbra: Edições Almedina, S.A., p. 1369

[224] Neste sentido, veja-se a própria Constituição, que estabelece que os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas, no artigo 18º da CRP.

[225] Na verdade, até à reforma de 1977, o artigo 1677º CCiv encontrava-se ferido de inconstitucionalidade, de acordo com PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, porquanto, o Código Civil colocava a mulher casada em situação desfavorável relativamente ao marido, tendo-lhe sido acometidos diversos direitos, entre os quais, exercer o comércio sem necessidade de consentimento do marido, bem como qualquer outra atividade ou profissão. COELHO, F. M. P. & OLIVEIRA, G. (2016). *Curso de Direito da*

cônjuges foi evoluindo na letra da lei, em consonância com a evolução operada em termos sociais, culturais e económicos, acompanhando o papel da mulher na sociedade[226].

Por seu turno, no que diz respeito ao princípio da direção conjunta da família, previsto no artigo 1671º, n.º 2 CCiv, poderemos considerar que se trata de um corolário do princípio da igualdade entre os cônjuges, ou seja, se os cônjuges são iguais, a direção da família deve pertencer aos dois e não exclusivamente a um deles[227].

Este princípio diz respeito, essencialmente, à orientação da vida em comum, ou seja, a gestão do rendimento familiar, dos recursos, das tarefas, da educação dos filhos, da residência. Também neste sentido se pronuncia ABÍLIO NETO (2016), em anotação ao citado artigo 1671º CCiv, o qual refere que, "a direção da família abrange - e apenas – a orientação da vida em comum. Para lá daquilo que respeita à vida da família, existe – e a lei reconhece-o – o que se pode considerar a vida particular de cada um dos cônjuges, em relação à qual ele é de certa forma dono e senhor."[228] Como tal, o legislador, limita-se a regular ou a limitar, de certa forma, o que diz respeito à decisão de ambos os cônjuges, em função da vida familiar conjunta[229,230].

Atendendo às considerações supra, entramos no âmbito dos efeitos patrimoniais do casamento[231].

Uma vez efetuada a necessária referência à igualdade entre os cônjuges, na sua plena

---

Família: Introdução, Direito Matrimonial. (Vol. 1). (5ª ed.). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra. Cit. p. 399

[226] Na época contemporânea, verificamos que o nosso ordenamento jurídico se enquadra na evolução da sociedade ocidental. Ou seja, no âmbito do direito internacional, questões como a secularização do casamento, a liberdade de celebração do casamento, da igualdade entre os cônjuges, tanto no plano pessoal como patrimonial, a filiação, a conceção do divórcio, os casamentos entre pessoas do mesmo sexo, entre outras matérias, são entendidas e consideradas de forma relativamente homogénea.

[227] COELHO, F. M. P. & OLIVEIRA, G. (2016). *Curso de Direito da Família: Introdução, Direito Matrimonial.* (Vol. 1). (5ª ed.). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra. Cit. p. 399

[228] NETO, A. (2016) *Código Civil Anotado*. (19ª ed.). Lisboa: Edições Jurídicas, cit. pp. 1387

[229] Neste contexto, insere-se o previsto no artigo 1677º-D CCiv, o qual dispõe que, cada um dos cônjuges pode exercer qualquer profissão ou atividade sem o consentimento do outro. Todavia, e de acordo com a anotação de ABÍLIO NETO em comentário àquela norma, tal escolha não poderá acarretar a falta do cumprimento dos deveres do cônjuge de contribuição para com os encargos da vida familiar. NETO, A. (2016). *Código Civil Anotado*. (19ª ed. reelaborada). Lisboa: Ediforum Edições Jurídicas, Ld.ª. Cit.p. 1394

[230] Ou seja, não obstante a liberdade de cada um dos cônjuges, é incontornável que se imponha uma razoabilidade na escolha da profissão, na medida em que, tal preferência poderá ter consequências na vida comum e no rendimento do agregado familiar.

[231] A propósito deste tema, o Código Civil regula tal matéria nos Capítulos IX, X e XI do Título II do Livro do Direito da Família.

capacidade jurídica – traduzida no princípio da igualdade –, bem como no reconhecimento na independência dos cônjuges como pressuposto da liberdade de contratação com terceiros e, sobretudo, como pressuposto de liberdade negocial entre si[232], importará agora, antes de mais, abordar de forma sumária o regime de bens do casamento, que é fator imperativo na temática em apreço[233].

Qualificamos o conceito de regime de bens como sendo o conjunto de regras cuja aplicação define a propriedade sobre os bens do casal, ou seja, determina, de acordo com tais regras, o que é património comum e o que é o património próprio de cada um dos cônjuges. Assim, os regimes-tipo previstos no CCiv são três, o regime da comunhão de adquiridos, previsto nos artigos 1721º a 1731º, o regime da comunhão geral, regulado nos artigos 1732º a 1734º e, por fim, o regime da separação, previsto nos artigos 1735º a 1736º.

Não obstante as normas imperativas que subsistem relativamente a determinados aspetos da vida conjugal, por regra, o regime de bens é livremente escolhido pelos nubentes. Concretamente, o artigo 1698º CCiv estipula tal princípio, na medida em que, determina que os esposos podem fixar livremente, em convenção antenupcial, o regime de bens do casamento, quer escolhendo um dos regimes previstos no CCiv, quer estipulando o que a esse respeito lhes aprouver, dentro dos limites da lei[234]. Todavia, constituem exceção à regra da liberdade de escolha do regime de bens, ou seja, casos em que o regime da separação de bens é aplicado de forma imperativa, nomeadamente, as constantes das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 1720º CCiv[235,236]. Ora, em ambas as alíneas, afigura-se

---

[232] COELHO, F. M. P. & OLIVEIRA, G. (2016). *Curso de Direito da Família: Introdução, Direito Matrimonial.* (Vol. 1). (5ª ed.). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra. Cit. p. 127

[233] O Código Civil preceitua tal matéria nos artigos 1717º a 1736º

[234] Neste contexto, veja-se o referido por PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, que aludem ao facto de nosso ordenamento jurídico se entender que não há razão para limitar a autonomia da vontade, uma vez que, nenhum interesse superior o reclama, ao mesmo tempo que é permitido aos nubentes adequarem o regime de bens aos seus interesses. COELHO, F. M. P. & OLIVEIRA, G. (2016). *Curso de Direito da Família: Introdução, Direito Matrimonial.* (Vol. 1). (5ª ed.). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra. Cit. p. 563

[235] Ou seja, trata-se de situações em que o casamento é celebrado sem precedência do processo preliminar de casamento e quando um dos nubentes tenha completado 60 anos de idade - não sendo necessário que ambos tenham completado 60 anos. NETO, A. (2016) *Código Civil Anotado*. (19ª ed. reelaborada). Lisboa: Edições Jurídicas, cit. pp. 1424

[236] No que diz respeito às situações em que se verifique o casamento sem o processo preliminar referente ao mesmo, tal é aplicável aos casamentos civis como aos casamentos católicos, em conformidade com o

que o legislador terá entendido que as circunstâncias em que se celebrou o casamento, perscrutam na generalidade dos casos a suspeita de que algum dos nubentes tenha sido determinado a contrair matrimónio por interesse económico[237], pelo que, importava aplicar medidas restritivas à liberdade de escolha dos nubentes[238].

Iniciaremos a nossa breve referência aos regimes de bens pelo regime supletivo, ou seja, o regime da comunhão de adquiridos. Preceitua, assim, o artigo 1717º CCiv que na falta de convenção antenupcial, ou no caso de caducidade, invalidade ou ineficácia da convenção, o casamento considera-se celebrado sob o regime da comunhão de adquiridos[239]. Caso os nubentes pretendam qualquer dos outros regimes de bens, devem os mesmos celebrar convenção antenupcial, a lavrar por auto em conservatória do registo civil ou por escritura pública em cartório notarial[240,241].

---

disposto nos artigos 1599º e 1622º CCiv. Veja-se, neste sentido, NETO, A. (2016) *Código Civil Anotado*. (19ª ed.). Lisboa: Edições Jurídicas, cit. pp. 1424

[237] COELHO, F. M. P. & OLIVEIRA, G. (2016). *Curso de Direito da Família: Introdução, Direito Matrimonial.* (Vol. 1). (5ª ed.). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra. Cit. p. 561

[238] Ainda no que concerne a normas imperativas, há que ter em linha de consideração o disposto no artigo 1699º, n.º 2 CCiv, cuja epígrafe indica o sentido e alcance da referida norma, isto é, *"Restrições ao princípio da liberdade"*, o qual determina que é proibida a estipulação do regime da comunhão geral nos casamentos celebrados por quem tenha filhos, ainda que maiores ou emancipados. A propósito deste preceituado legal, PEREIRA COELHO e GUILHERME OLIVEIRA, consideram que a intenção desta norma é assegurar a proteção dos filhos do cônjuge, garantindo-lhes que o seu progenitor manterá o património próprio se os bens levados para o casal ou adquiridos a título gratuito e os sub-rogados no seu lugar, ou seja, bens que não se confundem com o património comum do casal, sujeito a divisão à razão de metade com o segundo cônjuge, que no caso de partilha levantaria a sua meação e ainda seria herdeiro em concorrência com o filho. Como tal, concluem que a sua aplicação a situações em que o filho anterior ao casamento é de ambos os nubentes "não faz sentido". COELHO, F. M. P. & OLIVEIRA, G. (2016). *Curso de Direito da Família: Introdução, Direito Matrimonial.* (Vol. 1). (5ª ed.). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra. Cit. p. 575

[239] Ou seja, se os nubentes não celebrarem convenção antenupcial, o casamento fica subordinado ao regime de comunhão de adquiridos.

[240] Preceitua o artigo 1710º CCiv que as convenções antenupciais são válidas, caso sejam celebradas por declaração prestada perante funcionário do registo civil ou por escritura pública. Acresce que, as convenções antenupciais só produzem efeitos em relação a terceiros depois de registadas, sendo este registo efetuado através da sua menção no texto do assento de casamento, ou através de averbamento caso a certidão da respetiva escritura seja apresentada após a celebração do casamento ou tenha havido alteração da convenção antenupcial ou do regime de bens, em conformidade com o disposto nos artigos 1711º, n.º 1 e 1715, nº 2 CCiv e artigos 1º, n.º 1 alínea e), 190º e 191º, n.º 1 do Código do Registo Civil.

[241] Cumpre referir que, até 1966, vigorou como regime supletivo o regime da comunhão geral de bens. O regime da simples comunhão de adquiridos distingue-se do regime da comunhão geral, na medida em que, na comunhão geral, são comuns quase todos os bens do cônjuge, presentes e futuros, enquanto que no regime da comunhão de adquiridos, nem os bens levados para o casal, nem os adquiridos a título gratuito se comunhão, sendo que, conforme referido por ABÍLIO NETO em anotação ao referenciado artigo 1717º CCiv, só se comunicam os bens adquiridos depois do casamento a título oneroso. NETO, A. (2016). *Código Civil Anotado*. (19ª ed. reelaborada). Lisboa: Ediforum Edições Jurídicas, Ld.ª. Cit. p. 1423

O regime supletivo determina, por um lado, quais são os bens próprios[242] de cada um dos cônjuges e, por outro lado, os bens comuns[243], ou seja, o acervo patrimonial comum a ambos, sendo que, os bens comuns constituem um património autónomo[244], sujeito a um regime especial, não havendo analogia ou identidade com o regime da compropriedade[245].

Assim, em traços gerais, em conformidade com o disposto no artigo 1722º n.º 1 do CCiv, são considerados bens próprios dos cônjuges, os bens que cada um deles tiver ao tempo da celebração do casamento, os bens que lhes advierem depois do casamento por sucessão ou doação e os bens adquiridos na constância do matrimónio por virtude de direito próprio anterior[246].

No que diz respeito aos bens comuns, dispõe o artigo 1724º CCiv, que fazem parte da comunhão o produto do trabalho dos cônjuges (al. a)) e os bens adquiridos pelos cônjuges na constância do matrimónio (al. b)), que não sejam excetuados por lei[247]. Relativamente aos bens adquiridos na constância do matrimónio, entendem os autores PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, que estão englobados neste conceito os bens adquiridos a título oneroso, os bens adquiridos pela forma de aquisição originária, isto é, ocupação, acessão e usucapião, desde que a posse não tenha tido início antes da celebração do casamento, conforme preceitua o artigo 1722º, n.º 2, al. b) CCiv[248], antes sendo necessário que os respetivos efeitos sejam produzidos no período de vigência do casamento. Consideram-se ainda, entre outros, bens comuns, os bens móveis que se

---

[242] *Vide* artigos 1722º, 1723º e 1726º a 1729º do CCiv
[243] *Vide* artigos 1724º a 1726º do CCiv
[244] NETO, A. (2016). *Código Civil Anotado*. (19ª ed. reelaborada). Lisboa: Ediforum Edições Jurídicas, Ld.ª. Cit. p. 1423
[245] *Vide* artigo 1403º, n.º 1 CCiv
[246] Por seu turno, o n.º 2 clarifica que, consideram-se, entre outros, adquiridos por virtude de direito próprio anterior, sem prejuízo da compensação eventualmente devida ao património comum, os bens adquiridos em consequência de direitos anteriores ao casamento sobre patrimónios ilíquidos partilhados depois dele, os bens adquiridos por usucapião fundada em posse que tenha o seu início antes do casamento, os bens comprados antes do casamento com reserva de propriedade e, por fim, os bens adquiridos no exercício de direito de preferência fundado em situação já existente à data do casamento.
[247]Neste contexto, entendem PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA que se considera como produto do trabalho, todos os proveitos auferidos por trabalho desenvolvido pelos cônjuges, quer seja dependente ou independente, pensões de reforma, indemnizações, bem como quaisquer outros ganhos, desde que, pressuponham uma contraprestação de esforço ou outra aptidão dos cônjuges. COELHO, F. & OLIVEIRA, G. (2016) *Curso de Direito da Família – Introdução ao Direito Matrimonial* (5ª ed.). 1º Volume. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra. Cit. pp. 638-639
[248] COELHO, F. M. P. & OLIVEIRA, G. (2016). *Curso de Direito da Família: Introdução, Direito Matrimonial.* (Vol. 1). (5ª ed.). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra. Cit. pp. 639-640

adquirem com frequência e sem documentação e cuja determinação se afigure difícil[249]. Ou seja, em conformidade com a presunção prevista no artigo 1725º CCiv, quando subsistam dúvidas, a lei presume que se trata de bem comum. No que toca a este preceito, observa ABÍLIO NETO que o legislador pretendeu acautelar os interesses de terceiros, bem como os dos próprios cônjuges[250]. Os bens comuns abrangem ainda os frutos e o rendimento dos bens próprios e as benfeitorias úteis feitas nesses bens, por aplicação analógica do artigo 1733º, n.º 2 CCiv[251].

Em suma, ao abrigo deste regime, a cada um dos cônjuges pertencem apenas os bens que tinha antes de casar e os bens que, depois do casamento e na constância deste, venham a receber por sucessão (por morte de outra pessoa) ou por doação, ou venha a adquirir por virtude de direito próprio anterior. Por seu turno, a ambos os cônjuges pertencem os outros bens, ou seja, os bens adquiridos depois do casamento sem ser por sucessão, doação, ou direito próprio anterior ao casamento. O conjunto destes bens designa-se por património comum, composto por um ativo (bens) e um eventual passivo (dívidas), do qual cada um dos cônjuges participa na proporção de metade[252]. De acordo com o conceito adotado por PEREIRA COELHO e GUILHERME OLIVEIRA (2016): "podendo dizer-se que os cônjuges são, os dois, titulares de um único direito sobre a massa patrimonial."[253]. Por seu turno, ABÍLIO NETO, defende que na propriedade coletiva há contitularidade de duas (ou mais) pessoas num único direito, tal como na compropriedade, no entanto, na comunhão haverá um o direito unitário de duas pessoas sobre o mesmo ou os mesmo bens[254], enquanto que na compropriedade há um aglomerado de quotas-partes dos respetivos comproprietários.

No tocante à comunhão geral, nos termos do artigo 1732º CCiv, trata-se do regime de bens no qual o património comum é constituído por todos os bens presentes e futuros dos

---

[249] COELHO, F. M. P. & OLIVEIRA, G. (2016). *Curso de Direito da Família: Introdução, Direito Matrimonial.* (Vol. 1). (5ª ed.). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra. Cit. pp. 642-643
[250] NETO, A. (2016). *Código Civil Anotado*. (19ª ed. reelaborada). Lisboa: Ediforum Edições Jurídicas, Ld.ª. Cit. p. 1430
[251] *Ibidem*. Cit. p. 1429
[252] *Vide* artigo 1730º, n.º 1 CCiv
[253] COELHO, F. M. P. & OLIVEIRA, G. (2016). *Curso de Direito da Família: Introdução, Direito Matrimonial.* (Vol. 1). (5ª ed.). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra. Cit. pp. 595-596
[254] NETO, A. (2016). *Código Civil Anotado*. (19ª ed. reelaborada). Lisboa: Ediforum Edições Jurídicas, Ld.ª. Cit. p. 1423

cônjuges, que não sejam excetuados por lei[255]. As exceções imperativas encontram-se estatuídas no artigo 1733º CCiv[256], no qual são indicadas as circunstâncias em que o património é incomunicável, isto é, os bens que não integram a comunhão conjugal, não obstante o regime da comunhão[257].

Do que antecede, verifica-se que o legislador estabeleceu que um certo tipo de bens pertence apenas a cada um dos cônjuges, de natureza estritamente pessoal, *intuitu personae*, sendo precisamente a afetação exclusivamente individual de tais bens que justifica a sua incomunicabilidade[258].

Posto isto, o conjunto de tais bens pertencentes a ambos os cônjuges, é igualmente designado por património comum, composto por um ativo (bens) e um eventual passivo (dívidas), do qual cada um dos cônjuges participa na proporção de metade[259].

Por fim, no que concerne ao regime da separação de bens, que se encontra preceituado no artigo 1735º CCiv, se for este o regime de bens imposto por lei ou adotado livremente pelos nubentes, cada um deles conserva o domínio e fruição de todos os seus bens presentes e futuros, podendo dispor deles livremente[260]. De acordo com o disposto para este regime, cada um dos cônjuges é proprietário dos bens que adquiriu, por qualquer forma, antes e depois do casamento. Verifica-se, portanto, uma completa separação do património dos cônjuges. Acresce que, tal separação não diz respeito apenas aos bens,

---

[255] Ou seja, os bens comuns constituem a regra e os bens próprios a exceção.

[256] A este propósito poderemos referir ainda que subsistem outras exceções, de acordo com ABÍLIO NETO, em anotação ao preceituado no artigo 1733º CCiv, designadamente, as previstas nos artigos 1110º, n.º 1, 1764º, n.º 2 e 1757º CCiv. NETO, A. (2016) *Código Civil Anotado*. (19ª ed. reelaborada). Lisboa: Edições Jurídicas, cit. pp. 1433

[257] Os bens doados ou deixados, ainda que por conta da legítima, com a cláusula de incomunicabilidade, os bens doados ou deixados com a cláusula de reversão ou fideicomissária, a não ser que a cláusula tenha caducado, o usufruto, o uso ou habitação, e demais direitos estritamente pessoais, as indemnizações devidas por factos verificados contra a pessoa de cada um dos cônjuges ou contra os seus bens próprios, os seguros vencidos em favor da pessoa de cada um dos cônjuges ou para cobertura de riscos sofridos por bens próprios, entre outros da esfera exclusivamente pessoal. Contudo, conforme referido no n.º 2 do mesmo artigo, a incomunicabilidade dos bens não abrange os respetivos frutos nem o valor das benfeitorias úteis.

[258] NETO, A. (2016) *Código Civil Anotado*. (19ª ed. reelaborada). Lisboa: Edições Jurídicas, cit. pp. 1434

[259] *Vide* artigo 1734º CCiv

[260] Conforme já abordado anteriormente, além de se tratar de um regime convencional, a separação de bens, em conformidade com o disposto no artigo 1720º al. a) e b) CCiv, poderá impor-se como regime imperativo, designadamente, quando o casamento tenha sido celebrado sem organização do processo preliminar de casamento ou quando um, ou ambos os nubentes, já tenha completado 60 anos de idade.

mas inclusive das respetivas administrações[261], mantendo cada um dos cônjuges liberdade de administração e disposição dos seus bens, à exceção da prática de atos que digam respeito à casa de morada de família, sendo necessário o consentimento do outro cônjuge, bem como do respetivo recheio e demais bens móveis que sejam utilizados como instrumento de trabalho, em conformidade com o preceituado no artigo 1682º-A, n.º 2 e 1682, n.º 3 CCiv.

Sucede, porém, que determinados bens que hajam sido adquiridos por ambos os cônjuges, casos em que, são ambos são proprietários dos mesmos, sendo aplicado o respetivo regime da compropriedade, não existindo património comum, mas sim património em compropriedade[262].

Revisitados os regimes existentes no nosso ordenamento jurídico, cumpre referir que, não obstante vigore o princípio da liberdade de escolha pelos esposados do regime de bens e das convenções antenupciais, vigora em contraposição ao mesmo, o princípio da imutabilidade do regime de bens, consagrado no n.º 1 do artigo 1714º CCiv[263].

A razão subjacente ao princípio da imutabilidade do regime de bens é, essencialmente, a pretensão de afastar a possibilidade de um dos cônjuges, no decorrer da convivência da vida conjugal, ganhar determinada influência na tomada de decisão do outro cônjuge e levá-lo a agir por forma a perscrutar os seus próprios interesses de natureza patrimonial.[264] Na perspetiva de PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, a justificação mais premente prende-se com a proteção de terceiros[265], os quais poderiam ficar gravemente lesados em virtude de alterações das convenções antenupciais e dos regimes

---

[261] COELHO, F. M. P. & OLIVEIRA, G. (2016). *Curso de Direito da Família: Introdução, Direito Matrimonial.* (Vol. 1). (5ª ed.). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra. Cit. p. 645

[262] Dispõe o artigo 1403º, n.º 1 CCiv que existe propriedade em comum, ou compropriedade, quando duas ou mais pessoas são simultaneamente titulares do direito de propriedade sobre a mesma coisa, sendo que, nos termos do artigo 1405º, nº 1 CCiv, os comproprietários exercem, em conjunto, todos os direitos que pertencem ao proprietário singular; separadamente, participam nas vantagens e encargos da coisa, em proporção das suas quotas e nos termos dos artigos seguintes.

[263] Dispõe tal norma que, fora dos casos previstos na lei, não é permitido alterar, depois da celebração do casamento, nem as convenções antenupciais, nem os regimes de bens legalmente fixados. A alteração da convenção antenupcial é imutável apenas após a celebração do casamento, podendo, até esse momento, ser revogável ou modificável, em conformidade com o disposto no artigo 1712º CCiv.

[264] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no âmbito do Processo n.º 02B2502, de 03/10/2002, relatado pelo Juiz Conselheiro Eduardo Baptista.

[265] COELHO, F. M. P. & OLIVEIRA, G. (2016). *Curso de Direito da Família: Introdução, Direito Matrimonial.* (Vol. 1). (5ª ed.). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra. Cit. pp. 582-583

de bens, com consequências relativamente à responsabilidade por dívidas contraídas pelos cônjuges (ou por apenas um deles) e as suas garantias.

O princípio da imutabilidade das convenções antenupciais e dos regimes de bens comporta, contudo, as exceções que se encontram previstas no artigo 1715º CCiv, sendo que, conforme resulta da letra do n.º 1, são admitidas alterações ao regime de bens pela revogação das disposições mencionadas no artigo 1700º CCiv[266], nos casos e sob a forma em que é permitida pelos artigos 1701º a 1707º CCiv[267], pela simples separação judicial de bens, pela separação judicial de pessoas e bens[268] e em todos os demais casos, previstos na lei, de separação de bens na vigência da sociedade conjugal.

Como naturalmente se afere do senso comum, a vida entre duas pessoas que partilham a comunhão conjugal, tem reflexos ao nível patrimonial, na gestão e administração dos bens, na responsabilização por atos praticados por cada um dos cônjuges, entre outras. Como tal, em virtude das circunstâncias de grande proximidade decorrentes da designada "comunhão de vida" e a sua consequente complexidade, entendem PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA que, é recomendável que um dos cônjuges tenha poderes de administração sobre os bens do outro, ou tenha poderes exclusivos dos bens que são dos dois[269].

---

[266] A epígrafe desta norma consagra quais as disposições por morte consideradas lícitas, sendo disposto no n.º 1 que a convenção antenupcial pode conter: a instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário a favor de qualquer dos esposados, feita pelo outro esposado ou por terceiro nos termos prescritos nos lugares respetivos (al. a)), bem como a instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário a favor de terceiro, feita por qualquer dos esposados. O n.º 2 da mesma norma, consagra ainda que são também admitidas na convenção antenupcial cláusulas de reversão ou fideicomissárias relativas às liberalidades aí efetuadas, sem prejuízo das limitações a que genericamente estão sujeitas essas cláusulas.

[267] Tais normas preceituam quanto à irrevogabilidade dos pactos sucessórios (1701º CCiv), do regime da instituição contratual (artigo 1702º CCiv), da caducidade dos pactos sucessórios (artigo 1703º CCiv), das disposições de esposados a favor de terceiro, com caráter testamentário (artigo 1704º CCiv), das disposições por morte a favor de terceiro, com caráter contratual (artigo 1704º CCiv), da correspetividade das disposições por morte a favor de terceiros (artigo 1705º CCiv) e da irrevogabilidade das cláusulas de reversão ou fideicomissárias (artigo 1706º CCiv).

[268] A propósito deste preceito, veja-se o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no âmbito do Processo n.º 03A926, de 08/04/2003, relatado pelo Juiz Conselheiro Ribeiro de Almeida, segundo o qual: *"Com separação de pessoas e bens o vínculo matrimonial não cessa pelo que os cônjuges continuam a ser marido e mulher. Na separação de pessoas e bens deixa de haver um regime de bens do casamento e cessam os efeitos sucessórios em relação à herança do cônjuge falecido e perdem os benefícios recebidos ou a receber do outro ou de terceiro em vista do casamento ou do estado de casado."*.

[269] COELHO, F. M. P. & OLIVEIRA, G. (2016). *Curso de Direito da Família: Introdução, Direito Matrimonial.* (Vol. 1). (5ª ed.). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra. Cit. p. 434

No que diz respeito às regras gerais da administração dos bens do casal, relativamente aos bens próprios, o artigo 1678º, n.º 1 CCiv, determina que, cada cônjuge administra os seus próprios bens. O n.º 2 da mesma norma determina ainda que cada um dos cônjuges tem, igualmente, a administração dos bens móveis que sejam utilizados como instrumento de trabalho do cônjuge administrador, quando o outro cônjuge se encontre impedido ou quando seja concedido mandato para o efeito. Por seu turno, quanto aos bens comuns, dispõe o n.º 3 da mesma norma que o património comum é administrado por ambos os cônjuges[270].

Trazendo à colação a opinião de ABÍLIO NETO[271], em anotação ao artigo 1678º CCiv, diz-nos este autor que tais normas são imperativas, em conformidade com o preceituado no artigo 1699º, n.º 1, al. c) CCiv, ou seja, as regras referentes à administração dos bens são de interesse e de ordem pública e, por essa razão, não derrogáveis por vontade das partes, sendo-o apenas, em princípio, o mandato.

3. Do regime da responsabilidade pessoal e patrimonial por dívidas dos cônjuges

Na constância do casamento, os cônjuges estabelecem relações, direitos e deveres, não só entre si, mas igualmente quanto a terceiros. As relações jurídicas que são estabelecidas com terceiros, estes na qualidade de credores, revestem especial relevância em virtude da responsabilidade patrimonial que se afigura como garantia do cumprimento das obrigações assumidas perante tais entidades.

Tendo presente que a relação conjugal determina a obrigação de comunhão de vida na qual se verifica uma necessária (e quase inevitável) inter-relação patrimonial, o legislador regulou no CCiv o regime especial da responsabilidade patrimonial dos cônjuges, o qual se encontra densificado nos artigos 1691º e 1692º, que regulam, respetivamente, as

[270] A exceção a esta regra é concertante com a concessão de poderes de administração ordinária a qualquer dos cônjuges, por ausência do outro cônjuge ou por mandato.
[271] NETO, A. (2016) *Código Civil Anotado*. (19ª ed. reelaborada). Lisboa: Edições Jurídicas, cit. pp. 1394

dívidas que são da responsabilidade de ambos os cônjuges ou de apenas um deles. Ora, conforme referem PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, face à teia complexa de relações e efeitos resultantes da regulação da vida conjugal, a primeira observação que se poderá fazer é que o legislador considerou necessário a criação de tal regime, para além do Direito Comum das Obrigações[272].

Nessa medida, o Direito da Família, concretamente o regime especial da responsabilidade patrimonial dos cônjuges articula-se, desde logo, com os regimes de bens, com o regime da administração e disposição dos bens do casal[273], as compensações pelo pagamento de dívidas e a respetiva partilha de bens, sendo ainda necessário recorrer, inclusive, ao Direito das Obrigações, aos Direitos Reais e ao Direito Processual Civil, no caso da cobrança coerciva de tais dívidas.

Exige-se, assim, uma regulamentação própria e especial para as dívidas dos cônjuges, visando um equilíbrio entre a vida conjugal, com os respetivos reflexos patrimoniais, por um lado e, por outro, o equilíbrio entre os diversos patrimónios existentes e uma certa proteção dos terceiros credores. Desta forma, a classificação das dívidas dos cônjuges coloca, de um lado, as dívidas que responsabilizam ambos os cônjuges[274], e, do outro, as que responsabilizam apenas um dos cônjuges[275,276].

Consagra o artigo 1690º CCiv o princípio geral de que qualquer um dos cônjuges tem legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro (n.º 1)[277], sendo que, naturalmente e em conformidade com o n.º 2 daquele preceito, a responsabilidade patrimonial dos cônjuges é determinada em função da data do facto que deu origem às dívidas contraídas. Ou seja, tratando-se de dívida contraída no decurso do casamento, será aplicável o regime da responsabilidade por dívidas do casal.

---

[272] COELHO, F. M. P. & OLIVEIRA, G. (2016). *Curso de Direito da Família: Introdução, Direito Matrimonial.* (Vol. 1). (5ª ed.). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra. Cit. p. 477

[273] *Vide* ponto n.º 1 do Capítulo anterior.

[274] *Vide* artigos 1691º, n.º 1 e 2, 1694º, n.ºs 1 e 2 *in fine* do CCiv.

[275] *Vide* artigos 1692º, 1693º, 1694º, n.º 2, 1ª parte do CCiv.

[276] No entanto, esta distinção, pese embora tenha como primeira referência a data da constituição da dívida, em virtude da multiplicidade e complexidade das relações patrimoniais dos cônjuges, nem sempre estará isenta de dúvidas.

[277] Afirmando-se a *plena validade das obrigações* isoladamente contraídas por qualquer dos cônjuges, conforme referido por ANTUNES VARELA. VARELA, A. (1999). *Direito da Família.* (Vol. 1) (5ª ed.). Lisboa: Livraria Petrony, Ld.ª. Cit. pp. 396-398

Como tal, pese embora um dos cônjuges possa contrair dívidas livremente, ou seja, sem o consentimento do outro, a verdade é que, tais dívidas podem vir a responsabilizar ambos os cônjuges ou apenas um deles, de acordo com os casos previstos nos mencionados artigos 1691º e 1692º CCiv.

Assim, são dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges, as que se encontram previstas no artigo 1691º, n.º 1, nas suas diversas alíneas, e n.º 2 do CCiv, bem como no n.º 2 do artigo 1693º e n.ºs 1 e 2, *in fine*, do artigo 1964º do CCiv. Ou seja, são dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges, as contraídas pelos dois ou por um deles com o consentimento do outro[278,279].

A este propósito, não poderemos deixar de salientar que a constituição de direitos reais de garantia exige nos regimes da comunhão o consentimento de ambos os cônjuges, como por exemplo, a constituição de hipoteca sobre um bem comum, conforme determinado no artigo 1682º-A, n.º 1, al. a) do CCiv. Consequentemente, e como melhor adiante explicitaremos, no caso de se verificar o incumprimento da obrigação por esta garantia, responde pela dívida o bem comum onerado e todos os comuns e, solidariamente, os bens próprios dos cônjuges[280], razão pela qual se justifica a necessidade do consentimento de ambos para a sua constituição[281]. De igual modo, no que concerne à casa de morada de família, a lei exige, no artigo 1682º-A, n.º 2, em qualquer regime de bens, o consentimento para a sua alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo.

São igualmente dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges as contraídas por qualquer um deles para responder perante os encargos necessários à vida familiar[282,283].

---

[278] *Vide* Artigo 1691º, n.º 1, al. a) do CCiv.

[279] De acordo com a opinião de PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, tal responsabilização é alheia ao regime de bens, bem como ao momento em que as mesmas foram constituídas, isto é, antes ou depois do casamento. COELHO, F. M. P. & OLIVEIRA, G. (2016). *Curso de Direito da Família: Introdução, Direito Matrimonial.* (Vol. 1). (5ª ed.). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra. Cit. p. 480

[280] *Vide* artigo 1695º do CCiv

[281] DIAS, C. (2007). *Do Regime da Responsabilidade (Pessoal e Patrimonial) por Dívidas dos Cônjuges (Problemas, Críticas e Sugestões)* (Tese de Doutoramento não editada). Universidade do Minho, Braga.

[282] *Vide* Artigo 1691º, n.º 1, al. b) do CCiv.

[283] Saliente-se, a este propósito, o elencado no artigo 1676º, n.º 1 do CCiv: o dever de contribuir para os encargos da vida familiar incumbe a ambos os cônjuges, dentro das suas possibilidades, podendo ser

Encontramos reflexo deste preceito também no direito internacional, desde logo, no ordenamento jurídico francês, cujo artigo 220º do *Code Civil* preceitua que qualquer um dos cônjuges pode contrair dívidas que visem garantir a manutenção do lar ou a educação dos filhos, tal dívida contraída por um deles vincula igualmente o outro cônjuge, sendo, portanto, de responsabilidade solidária[284], salvo nas situações em que os gastos se afigurem manifestamente exagerados face ao estilo de vida da família[285]. De igual modo, o ordenamento jurídico espanhol previu a mesma regulamentação, tendo consignado no 1362º do *Código Civil*, que constituem dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges as respeitantes ao sustento da família[286]. No mesmo sentido pronuncia-se o ordenamento jurídico italiano, fazendo constar no artigo 186º do *Codice Civile*, que os bens da comunhão[287] respondem pelas despesas para a manutenção dos encargos com o agregado familiar, bem como as demais despesas contraídas pelos cônjuges, ainda que por apenas um deles, no interesse da família[288].

Retomando ao nosso ordenamento jurídico, determina a alínea c) do n.º 1 do artigo 1691º do CCiv, que são da responsabilidade de ambos os cônjuges, as dívidas contraídas na constância do matrimónio pelo cônjuge administrador, em proveito comum do casal e nos limites dos seus poderes de administração. No que diz respeito às dívidas que remontem a data anterior à celebração do casamento, as mesmas apenas serão comunicáveis se vigorar o regime da comunhão geral, desde que contraídas em proveito comum do casal[289]. Já no que diz respeito aos restantes regimes de bens, sendo considerados bens próprios os bens que cada um dos cônjuges leva para o casamento, as dívidas contraídas

---

cumprido, por qualquer deles, pela afetação dos seus recursos àqueles encargos e pelo trabalho despendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos.

[284] Neste sentido, o ordenamento jurídico francês, no artigo 1409º do *Code Civil,* determina tal artigo que o passivo da comunhão conjugal é composto pelos alimentos devidos aos cônjuges e as dívidas por eles contraías para o sustento do agregado familiar e para a educação dos filhos, nos termos do artigo 220º do mesmo *Code Civil*.

[285] Tradução nossa.

[286] Relativamente aos bens que respondem por tais dívidas, consigna o *Código Civil* espanhol, no artigo 1365º, que os bens comuns respondem diretamente perante o credor por dívidas contraídas para satisfação dos encargos familiares.

[287] Para melhor esclarecimento quanto aos bens que compõem a comunhão, no ordenamento jurídico italiano, vide artigo 177º do *Codice Civile*.

[288] Tradução nossa.

[289] *Vide* artigo 1691º, n.º 2 do CCiv.

por só um deles, antes do casamento, ainda que revertendo em proveito comum, responsabilizam apenas o cônjuge que as contraiu.

Ora, a alínea c) do n.º 1 do artigo 1691º abrange ainda as dívidas contraídas pelo cônjuge administrador (e não por qualquer dos cônjuges), cujos poderes resultam do disposto no artigo 1678º do CCiv. Nessa medida, para que a dívida responsabilize ambos os cônjuges, mostra-se necessário que ela tenha sido contraída pelo cônjuge administrador pelos limites dos seus poderes de administração[290].

A propósito do proveito comum do casal, o mesmo não se presume, exceto nos casos em que a lei o determinar. Ora, a fim de clarificar o sentido e o alcance deste conceito, na doutrina, ABÍLIO NETO, refere que haverá proveito comum do casal sempre que a dívida seja contraída tendo em vista o interesse comum de ambos os cônjuges ou da família, independentemente do resultado alcançado, mas pela aplicação da dívida, ou seja, pelo fim visado pelo devedor que a contraiu[291]. No que diz respeito à jurisprudência, é ainda referenciada a natureza cumulativa dos requisitos necessários à comunicabilidade das dívidas, ao abrigo daquele preceito legal e cujo ónus de alegação e prova incumbe, como regra, ao autor que dele pretenda prevalecer-se[292].

Nesta senda, ao abrigo do disposto no artigo 1691º, n.º 1, al. d) do CCiv, são igualmente dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges, as contraídas por qualquer um deles no exercício do comércio, salvo se se provar que não foram contraídas em proveito comum do casal ou se vigorar entre os cônjuges o regime de separação de bens[293].

Relativamente a este preceituado, será incontornável referir que se trata de uma verdadeira presunção legal de proveito comum a favor do credor[294], estando presente no

---

[290] Note-se que os poderes de administração dentro do casamento são mais amplos do que os vulgares poderes de administração fora do casamento, limitados apenas na prática de atos que careçam da autorização do outro cônjuge, sob pena de ilegitimidade.

[291] NETO, A. (2016) *Código Civil Anotado*. (19ª ed. reelaborada). Lisboa: Edições Jurídicas. Cit. pp. 1408-1409

[292] Para melhor esclarecimento, veja-se o texto integral constante do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proferido no âmbito do Processo n.º 2345/09.5TBFIG.C1, de 30/11/2010, relatado pelo Juiz Desembargador, Isaías Pádua.

[293] Por sua vez, nos termos do artigo 15º do Código Comercial, as dívidas comerciais do cônjuge comerciante presumem-se contraídas no exercício do seu comércio.

[294] COELHO, F. M. P. & OLIVEIRA, G. (2016). *Curso de Direito da Família: Introdução, Direito Matrimonial.* (Vol. 1). (5ª ed.). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra. Cit. p. 486

espírito do legislador a tutela do comércio com o alargamento da garantia patrimonial concedida aos credores daqueles que exerçam o comércio[295].

No âmbito do direito internacional, o ordenamento jurídico espanhol acompanha o mesmo princípio do nosso legislador, pelo que, o artigo 1362º, n.º 4 do *Código Civil* dispõe que constituem dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges as dívidas respeitantes à exploração regular dos negócios ou ao desempenho da profissão, arte ou ofício de cada cônjuge.

Contrapondo a al. d) do n.º 1 do artigo 1691º do CCiv com a al. c) do mesmo artigo, afere-se que decorre da maior proteção concedida ao credor no caso da al. d), porquanto, contrariamente ao que sucede na al. c), o credor não tem que fazer prova do proveito comum para responsabilizar ambos os cônjuges, sendo implicitamente transmitida a ideia de que, se um dos cônjuges beneficia, presuntivamente, das vantagens da atividade comercial exercida pelo outro, deverá também ser responsabilizado pelos respetivos encargos e responsabilidades.[296]

Por seu turno, as dívidas que onerem doações, heranças ou legados, quando os respetivos bens tenham ingressado no património comum, são também comunicáveis, ou seja, da responsabilidade de ambos os cônjuges[297].

Acresce que, são igualmente da responsabilidade comum de ambos os cônjuges as dívidas previstas no artigo 1694º, n.º 1 e 2, *in fine*, do CCiv. Ou seja, as dívidas que oneram bens comuns são também comunicáveis, responsabilizando ambos os cônjuges, independentemente se as mesmas foram anteriores ou posteriores ao casamento[298,299].

Por seu turno, as dívidas que oneram bens próprios são da responsabilidade do cônjuge titular desses bens. A este propósito importará ainda referir a ressalva constante do n.º 2

---

[295] COELHO, F. M. P. & OLIVEIRA, G. (2016). *Curso de Direito da Família: Introdução, Direito Matrimonial.* (Vol. 1). (5ª ed.). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra. Cit. p. 485

[296] DIAS, C. (2007). *Do Regime da Responsabilidade (Pessoal e Patrimonial) por Dívidas dos Cônjuges (Problemas, Críticas e Sugestões)* (Tese de Doutoramento não editada). Universidade do Minho, Braga. Cit. pp 188-189.

[297] *Vide* Artigo 1691º, n.º 1, al. e) e artigo 1693º, n.º 2 do CCiv.

[298] *Vide* Artigo 1694º, n.º 1 do CCiv

[299] A título de exemplo de tais dívidas, poderemos referir as dívidas de Imposto Municipal sobre Imóveis, taxas de saneamento, condomínio, bem como as rendas de empréstimo contraído com recurso à constituição de garantia real devida a terceiro por via de um imóvel comum.

in fine, isto é, sempre que a dívida que onere bens próprios tenha por causa os respetivos rendimentos e estes sejam comuns, tal dívida responsabilizará ambos os cônjuges[300].

Acompanhando a perspetiva de CRISTINA DIAS, o legislador conferiu especial relevância às dívidas que oneram os bens comuns, em virtude da conexão existente entre a dívida e o bem que se constitui como garantia da dívida, ainda que a mesma tenha sido constituída em momento anterior ao casamento, pelo que, a responsabilidade é tanto pessoal como patrimonial[301]. Assim, atento o preceituado no artigo 1964º do CCiv, o credor terá sempre a possibilidade de executar o bem onerado em causa, além de poder responsabilizar os bens comuns, no caso de a dívida ser comum e os bens próprios do devedor, no caso de se tratar de dívida própria.

Uma vez analisadas as dívidas comunicáveis, sempre terá que ser referenciado que, ao abrigo do disposto no artigo 1695º, n.º 1 do CCiv, pelas dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges, respondem os bens comuns e, na falta ou na insuficiência dos mesmos, respondem os bens próprios de qualquer um dos cônjuges. Este preceito é ainda reforçado pelo teor do n.º 2 da mesma norma, que determina que a responsabilidade dos cônjuges, na possibilidade de a dívida comum vir a ser paga com bens próprios, é solidária no regime da comunhão e parciária no regime da separação[302].

De igual modo, quanto ao património comum, nos termos do artigo 1696º do CCiv, poderá responder por dívidas próprias, aí ocorrendo, naturalmente, a respetiva compensação, conforme previsto no artigo 1697º do CCiv[303].

Por seu turno, no tocante às dívidas incomunicáveis, isto é, da responsabilidade exclusiva de um dos cônjuges, as mesmas constam do artigo 1692º do CCiv, correspondendo, na

---

[300] NETO, A. (2016) *Código Civil Anotado*. (19ª ed. reelaborada). Lisboa: Edições Jurídicas. Cit. pp. 1414-1415.

[301] DIAS, C. (2007). *Do Regime da Responsabilidade (Pessoal e Patrimonial) por Dívidas dos Cônjuges (Problemas, Críticas e Sugestões)* (Tese de Doutoramento não editada). Universidade do Minho, Braga. Cit. pp 196-197.

[302] COELHO, F. M. P. & OLIVEIRA, G. (2016). *Curso de Direito da Família: Introdução, Direito Matrimonial.* (Vol. 1). (5ª ed.). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra. Cit. p. 492

[303] Determina o disposto no artigo 1697º, n.º 1 do CCiv que, quando por dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges tenham respondido bens de um só deles, este torna-se credor do outro pelo que haja satisfeito além do que lhe competia satisfazer; mas este crédito só é exigível no momento da partilha dos bens do casal, a não ser que vigore o regime da separação. O n.º 2 da mesma norma refere ainda que, sempre que por dívidas da exclusiva responsabilidade de um só dos cônjuges tenham respondido bens comuns, é a respetiva importância levada a crédito do património comum no momento da partilha.

generalidade, às dívidas contraídas, antes ou depois do casamento, por um dos cônjuges sem o consentimento do outro, quando não sejam para ocorrer a encargos normais da vida familiar ou em proveito comum do casal ou pelo cônjuge administrador, dentro dos limites dos seus poderes de administração, pois, nesses casos as dívidas serão da responsabilidade de ambos[304].

São, igualmente, dívidas incomunicáveis as que oneram os bens próprios de qualquer um dos cônjuges[305], sendo que, constitui ressalva a este princípio, se, por força do regime de casamento, os rendimentos forem comuns e as dívidas que tiverem como causa a perceção dos rendimentos sejam de responsabilidade comum[306].

Por último, referenciamos como dívidas incomunicáveis as dívidas que onerem doações, heranças ou legados, quando os respetivos bens sejam próprios[307]. A propósito desta temática, sublinha ANTUNES VARELA que, se a dívida respeita a bens doados a apenas um dos cônjuges e se não comunicaram ao outro, será razoável que as dívidas conexas com tais bens sejam apenas do cônjuge que os aceitou[308].

Posto isto, importa mencionar quais os bens que respondem pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges, sendo que, a regra geral consta do artigo 1696º, n.º 1 do CCiv, que determina os bens que respondem pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges, independentemente do regime de bens. Ou seja, pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges respondem os bens próprios do cônjuge devedor e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns.

4. Da relevância do regime de bens e a sua conexão com a cobrança coerciva das dívidas dos cônjuges

Do cômputo do que analisámos, destaca-se que a diferença primordial do regime especial face ao regime geral é o facto de que nos regimes da comunhão, além de existir um

---

[304] *Vide* Artigo 1692º, al. a) do CCiv
[305] *Vide* Artigo 1692º, al. c) do CCiv
[306] *Vide* Artigo 1694, n.º 2 *in fine* do CCiv
[307] *Vide* Artigo 1693º n.º 1 do CCiv
[308] VARELA, A. (1999). *Direito da Família.* (Vol. 1) (5ª ed.). Lisboa: Livraria Petrony, Ld.ª. Cit. p. 407

património próprio, subsiste ainda um património comum, o qual poderá responder por dívidas contraídas por um dos cônjuges ou por ambos.

De notar que, pese embora a lei regule a responsabilidade por dívidas dos cônjuges independentemente do regime de bens vigente entre os cônjuges, afigura-se que, logicamente, os mesmos assumem especial relevância na aplicabilidade do regime da responsabilidade, tanto na perspetiva da proteção da família, como da proteção dos terceiros credores[309].

No que diz respeito ao ressarcimento coercivo dos créditos dos terceiros credores quando os cônjuges entrem em mora no cumprimento das respetivas obrigações, em conformidade com o disposto no artigo 34º do CPC, devem ser propostas contra ambos os cônjuges as ações emergentes de facto praticado por ambos os cônjuges, designadamente, as ações destinadas à verificação do crédito ou cobrança deste, quando estejam causa dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges. Paralelamente e conforme referenciam PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, deverão igualmente ser intentadas contra ambos os cônjuges as ações de que possa resultar a perda ou a oneração de bens que só por ambos possam ser alienados, incluindo ações que tenham por objeto, direta ou indiretamente, a casa de morada de família[310].

Acresce que, na senda dos efeitos da aplicabilidade do regime da responsabilidade por dívidas dos cônjuges, no entendimento dos mesmos autores que também perfilhamos, deverão igualmente ser intentadas contra ambos os cônjuges as ações emergentes de factos praticados por um dos cônjuges, mas relativamente ao qual o credor pretenda obter decisão suscetível de ser executada sobre bens próprios do outro, sendo que, nesse caso, a demanda dos dois cônjuges sempre estará na disposição do credor[311].

Neste âmbito, quando se trate de dívida da responsabilidade de marido e mulher, mas que o credor demanda apenas um deles, numa ação condenatória, o réu terá a possibilidade

---

[309] Por esta razão, atendendo ao preceituado no artigo 1699º, al. b) do CCiv, os cônjuges não podem, por convenção matrimonial, alterar o regime da responsabilidade por dívidas, por forma a ser concedida a respetiva proteção de terceiros.
[310] COELHO, F. M. P. & OLIVEIRA, G. (2016). *Curso de Direito da Família: Introdução, Direito Matrimonial.* (Vol. 1). (5ª ed.). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra. Cit. p. 493
[311] *Ibidem*. Cit. p. 493

de provocar a intervenção principal do outro cônjuge, em conformidade com o disposto no artigo 316º do CPC, para que a condenação seja extensiva aos dois, de acordo com o regime da lei civil.

Todavia, no que diz respeito às ações executivas para pagamento de quantia certa, nas situações em que esteja em causa título diverso de sentença condenatória[312], subscrito apenas por um dos cônjuges quando a dívida exequenda seja da responsabilidade de ambos, verificar-se-á, de acordo com PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, uma desarmonia entre o título e o regime da responsabilidade por dívidas dos cônjuges[313]. Em virtude do disposto no artigo 53º, n.º 1 do CPC[314], a execução terá que ser promovida pela pessoa que, no título executivo, figure como credor e deve ser instaurada contra a pessoa que no título tenha a posição de devedor, com a consequente penhora de apenas dos bens próprios do devedor/executado e da sua meação dos bens comuns, facto que, contraria a responsabilidade do património comum e do património próprio do outro cônjuge, também responsável pela dívida, em conformidade com o disposto no artigo 1695º, n.º 1 do CCiv.

No âmbito do direito adjetivo, como consequência da reforma do CPC, operada em 2013[315], atento o teor das normas previstas nos artigos 740º, 741º e 742º[316], será nessa sede apreciada a questão da comunicabilidade da dívida, consoante o incidente seja suscitado pelo exequente ou pelo executado. Com efeito, o artigo 740º diz respeito a penhora de bens comuns realizada no âmbito de ação intentada contra um dos cônjuges, enquanto que o artigo 741º versa sobre o incidente da comunicabilidade das dívidas

---

[312] Nos termos do artigo 741º, n.º 1 do CPC, movida execução apenas contra um dos cônjuges, o exequente pode alegar fundamentadamente que a dívida, constante de título diverso de sentença, é comum; a alegação pode ter lugar no requerimento executivo ou até ao início das diligências para venda ou adjudicação, devendo, neste caso, constar de requerimento autónomo, deduzido nos termos dos artigos 293.º a 295.º e autuado por apenso.

[313] COELHO, F. M. P. & OLIVEIRA, G. (2016). *Curso de Direito da Família: Introdução, Direito Matrimonial.* (Vol. 1). (5ª ed.). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra. Cit. p. 493.

[314] Veja-se a este propósito o Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito do Processo n.º 2299/10.5TBMAT-A.P1.S1, de 22/05/2018, relatado pelo Juiz Conselheiro, Lima Gonçalves.

[315] Pela Lei.º 41/2013 de 26 de junho.

[316] A que já aludimos relativamente ao regime da apreensão e liquidação dos bens que configurem património comum, no âmbito do processo de insolvência.

suscitado pelo exequente e o artigo 742º que se refere ao incidente da comunicabilidade das dívidas suscitado pelo executado[317].

Portanto, na própria lei processual, tal facto traduz-se igualmente num "desvio" à regra geral preceituada no artigo 53º, n.º 1 do CPC[318], na medida em que, pese embora no título executivo conste apenas um dos cônjuges, é dada a possibilidade de chamar à execução o outro cônjuge, sendo este o âmbito de aplicação do disposto nos artigos 741º e 742º do CPC.

Na verdade, poderemos considerar que o incidente da comunicabilidade da dívida surge da necessidade de harmonizar o regime da responsabilidade por dívidas dos cônjuges a que temos aludido, com a legitimidade passiva da ação executiva, por forma a evitar que uma dívida comum seja processualmente tratada como uma dívida própria[319].

Atenta a relevância da eventual comunicabilidade das dívidas dos cônjuges e, bem assim, a possibilidade de as diligências executivas atingirem património comum e, assim, ser afetada a esfera jurídica do cônjuge não executado, a lei processual civil previu o instituto da citação do cônjuge do executado, ao abrigo do disposto no artigo 787º do CPC. Com efeito, concluída que se mostre a fase da penhora, é citado para a execução o cônjuge do executado[320], quando tal penhora tenha recaído sobre bens imóveis ou estabelecimento comercial que o executado não possa alienar livremente, ou quando se verifique o caso previsto no n.º 1 do artigo 740º do CPC[321], 741º e 742º do CPC. Nestes termos, o cônjuge

---

[317] A este propósito, para melhor esclarecimento das *raziones* do legislador, veja-se o "Anteprojeto de Revisão do Processo Civil", na versão de 18/12/2011, que consagrava, no essencial, estas alterações ao CPC atual, com a principal diferença da numeração dos artigos, fazendo corresponder ao atual artigo 740.º do CPC o artigo 825.º da proposta, o artigo 741.º com o artigo 825.º-A e o artigo 742.º com o artigo 825.º-B. É de assinalar a diferença na redação do n.º 2, do artigo 825.º-A do Anteprojeto, na medida em que esta previa que, se o cônjuge do executado nada dissesse acerca da comunicabilidade da dívida, esta "será considerada comum", enquanto o atual artigo 741.º, n.º 2, do CPC prevê que "a dívida é considerada comum".

[318] Neste sentido, veja-se o aludido por CARVALHO, F. (2014). *Os poderes processuais do cônjuge do executado.* Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Cit pp 10.

[319] SOUSA, M. T. (2011). *"A Execução das Dívidas dos Cônjuges: Perspetivas de Evolução"*, Centro de Estudos Judiciários. Cit. p. 7

[320] De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 787º do CPC, o cônjuge do executado citado nos termos da primeira parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 786º do CPC, é admitido a deduzir, no prazo de 20 dias, oposição à penhora e a exercer, nas fases da execução posteriores à sua citação, todos os direitos que a lei processual confere ao executado, podendo cumular eventuais fundamentos de oposição à execução.

[321] *Vide* artigo 786º, n.º 1, al. a) do CPC

do executado é chamado à demanda em virtude do regime substantivo previsto no CCiv a que já aludimos.[322]

Do que antecede, é patente que, a comunhão de vida matrimonial – de pessoas e bens – e, bem assim, a tutela dos valores sociais e culturais implícitos ao casamento propiciam a observância de um regime especial em reação ao direito comum das obrigações, no que diz respeito à responsabilidade por dívidas dos cônjuges[323]. Como vimos, tal regime não raras vezes não se encontra em harmonia com o direito processual no que tange à ação executiva para pagamento de quantia certa, quando intentada apenas contra um dos cônjuges casado num dos regimes da comunhão de bens.

[322] Portanto, em sede de ação executiva, sob a epígrafe do artigo 787º do CPC - "Estatuto processual do cônjuge do executado" -, é conferido ao cônjuge do executado um conjunto de direitos e deveres processuais que visam a proteção dos seus bens próprios e dos bens comuns do casal, dando-lhe oportunidade de se pronunciar quanto aos mesmos.

[323] Para melhor elucidar, veja-se o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, no âmbito do Processo n.º 20249/18.9T8LSB-A.L1-7, de 02/06/2020, relatado pela Juíza Desembargadora, Isabel Salgado.

CAPÍTULO IV – ATUALIDADE E PROPOSTAS: DA LETRA DA LEI À PRÁTICA JURÍDICA

1. Atualidade na conjuntura económica e social

Do estudo que levámos a cabo e, bem assim, do conhecimento empírico[324], resulta que o casamento e a sua necessária comunhão de vida – de pessoas e bens –, origina uma fusão eclética de relações jurídicas de natureza pessoal e patrimonial, não só relativamente aos cônjuges entre si e à respetiva família, mas também quanto à sociedade, no âmbito pessoal e profissional.

Pese embora a nossa investigação não tenha qualquer pretensão em realizar uma abordagem de cariz sociológico, não podemos deixar de trazer à colação[325] a referência à mudança que tem vindo a ocorrer na sociedade portuguesa contemporânea, nas últimas décadas, relativamente ao instituto do casamento, bem como ao modo de vida das famílias[326], do ponto de vista económico e financeiro.

Com efeito, a atualidade social remete-nos para o densificar da problemática da osmose pessoal e patrimonial sobre a qual nos debruçámos anteriormente, como consequência do crescente número de casamentos dissolvidos, bem como das dificuldades económicas do agregado familiar.

No que diz respeito à dissolução do casamento, verifica-se um aumento de cerca de 60%, no ano de 2019, relativamente ao número de divórcios sucedidos em 1960[327]. Por seu turno, como corolário do aumento de divórcios surge o decréscimo na taxa de casamentos,

---

[324] O conhecimento empírico surge a partir da interação e observação do ser humano relativamente ao ambiente ao seu redor. Na filosofia, o empirismo é a teoria do conhecimento que afirma que o conhecimento sobre o mundo vem apenas da experiência sensorial, preconizada pelo filósofo, David Hume (1711-1776), disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/David_Hume , acedido em 13/03/2021.

[325] De forma breve e singela.

[326] Essencialmente da denominada "classe média".

[327] De acordo com a PORDATA – Base de Dados Portugal Contemporâneo -, num rácio de 100 casamentos, existe atualmente uma taxa de divórcio de 61,4%, com uma subida significativa desde o ano de 1960, na qual a percentagem era meramente residual, com 1,1%, conforme estatística consultada em https://www.pordata.pt/Portugal/N%C3%BAmero+de+div%C3%B3rcios+por+100+casamentos-531, acedida em 08/02/2021.

na medida em que, desde o ano de 1960, a taxa de nupcialidade de 7,8%, foi reduzida para 3,2%, por cada 1000 habitantes[328].

Acresce que, num período de cerca de 40 anos, Portugal viu-se a braços com graves crises económicas que afetaram, desde logo, as famílias da denominada classe média. Como tal, não só a conceção tradicional de casamento tem vindo a ser preterida em prol de novos conceitos de famílias fundadas na união de facto, na adoção, na união do mesmo sexo e de outras surgidas fora do casamento, como também a sua situação económica, a qual tem vindo a sofrer significativos revés em virtude de uma significa taxa de endividamento, como consequência do recurso ao crédito massificado[329], suscetível e permeável à volatilidade da economia[330].

No que diz respeito à taxa de endividamento, de acordo com os dados recolhidos e fornecidos pela DECO - Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor[331], no ano de 2019, o número de pedidos de ajuda àquela associação foi de 29.154. De acordo com a análise da DECO, as razões de tais números prendem-se com o sobre-endividamento, deixando o desemprego de ser a principal causa das dificuldades financeiras das famílias, sendo substituído pela deterioração das condições laborais, como atrasos de pagamento

---

[328] Segundo a PORDATA – Base de Dados Portugal Contemporâneo – num rácio de 1000 habitantes, a taxa de nupcialidade, no ano de 1960, era de 7,8%, enquanto que, no ano de 2019, pelo mesmo número de habitantes, a taxa é de somente 3,2%, conforme estatística consultada em https://www.pordata.pt/Portugal/Taxa+bruta+de+nupcialidade-530, acedida em 08/02/2021.

[329] A massificação do recurso ao crédito pelas famílias, essencialmente da classe média, surge para fazer face às dificuldades sentidas no seu quotidiano, ou seja, responder a necessidades necessárias ou imediatas do agregado familiar que, de outra forma não teriam liquidez para o efeito, ou como hábito que consideramos nocivo, mas que durante várias décadas foi fomentado pelas entidades bancárias, que permitiam o fácil acesso ao financiamento, não raras vezes, sem garantias associadas.

[330] Como aludido por CATARINA FRADE e ANA FILIPA CONCEIÇÃO, *"O crédito não trouxe apenas uma antecipação do rendimento das famílias (…), mas também a sua vulnerabilidade a acontecimentos pessoais ou contextuais que comprometam o seu equilíbrio financeiro e o pagamento das suas dívidas."* Cfr. FRADE, C. & CONCEIÇÃO, A.F. (2013). *A reprodução do estigma na insolvência nas famílias.* Revista Crítica de Ciências Sociais [Online], 101 | 2013 .

[331] Criada em 1974, a DECO é uma associação independente e sem fins lucrativos, que trabalha em prol dos os consumidores portugueses pela qualidade, transparência e justiça, com endereço eletrónico em https://www.deco.proteste.pt/info/os-nossos-servicos/quem-somos-e-o-que-fazemos, consultado em 08/02/2021.

de salários, perdas de rendimentos (nomeadamente devido a baixa médica) e redução de horas extraordinárias ou comissões[332,333].

Neste contexto, a análise do tema em investigação não pode alhear-se da modificação do quadro de valores que circunda o casamento e da situação económica e financeira das famílias, com reflexos diretos na pendência processual no nosso ordenamento jurídico. Neste sentido, de acordo com a Direção-Geral da Política de Justiça, dos dados estatísticos recolhidos no último trimestre de 2019 sobre a pendência de processos de insolvência realizada por aquela entidade[334], foi possível apurar que a percentagem de processos de insolvência de pessoas singulares cifra-se em 76,7%, relativamente ao número total de processos dessa natureza.

Na verdade, assistimos a uma alteração de paradigma relativamente ao objeto do processo de insolvência, porquanto, deixou de ser a empresa a representar a sua maior percentagem de processos, para passar a ser a pessoa singular. Com efeito, de acordo com a informação estatística disponível, no ano de 2007, os processos de insolvência de pessoas singulares representavam 20,8%, enquanto que as pessoas coletivas arrecadavam a maior percentagem, com 78,6%. Atualmente, verificamos a completa inversão de tal panorama, uma vez que, no último trimestre de 2019, os processos de insolvência de pessoa singular patenteavam 76,7%, enquanto que os processos de insolvência de pessoa coletiva representavam apenas 23,1%[335].

---

[332]Informação disponível em https://observador.pt/2020/01/29/sobre-endividamento-das-familias-mantem-se-mais-de-29-mil-pessoas-pediram-ajuda-a-deco/, acedida em 08/02/2021.

[333] Por outro lado, é ainda apontado que: *"Relativamente aos créditos, verificamos que as famílias continuam a ter cinco créditos (um à habitação, dois cartões pessoais e dois cartões de crédito), tal como em 2018, mas verificamos que há um aumento dos montantes do crédito pessoal e dos cartões de crédito"*. Afirmação de Natália Nunes, Coordenadora do Gabinete de Proteção Financeira da Deco, disponível em, https://observador.pt/2020/01/29/sobre-endividamento-das-familias-mantem-se-mais-de-29-mil-pessoas-pediram-ajuda-a-deco/, acedida em 08/02/2021.

[334] Destaque Estatístico Trimestral – 3º Trimestre de 2019 -, da DGPJ - Direção-Geral da Política de Justiça, respeitante a estatísticas trimestrais sobre processos de insolvência, processos especiais de revitalização e processos especiais para acordo de pagamento (2007-2019), publicado em janeiro de 2020, disponível em http://www.apaj.pt/doc-6-3-apaj, acedido em 10/12/2020.

[335] *"Regista-se um aumento, na comparação homóloga do terceiro trimestre de 2007 como terceiro trimestre de 2019, do peso das pessoas singulares no total de processos (passando de 20,8% para 76,7%, ou seja, mais do que uma triplicação do peso), acompanhado por uma redução comparável a nível das pessoas coletivas de direito privado (passando de 78,6% para 23,1% e registando uma diminuição de 55,5 pontos percentuais). No terceiro trimestre de 2019 e face ao terceiro trimestre de 2018, registou-se um aumento de cerca de 0,2 pontos percentuais na proporção de pessoas singulares declaradas insolventes.*

É, assim, patente que o processo de insolvência de pessoa singular, pela sua dimensão e representatividade - não apenas na pendência judicial, mas também na economia, em virtude das dívidas não pagas e da correspondente possibilidade de ressarcimento dos seus credores -, merece uma análise crítica, mormente, aquele que poderá representar maior morosidade na sua tramitação, ou seja, o processo de insolvência de apenas um dos cônjuges casado no regime da comunhão.

Como tal, na reta final da nossa investigação, uma vez efetuadas as devidas ponderações sobre o casamento, a família e o endividamento, daremos de seguida relevância às considerações sobre o credor requerente da insolvência – estádio último desta estreita relação -, pois que, não obstante a finalidade primordial do processo de insolvência ser a satisfação de todos os credores, o credor requerente assume uma importância incontornável na demanda e no resultado da mesma.

2. O poder do credor requerente

Na senda da análise já realizada, têm legitimidade (ativa[336]), para apresentar o pedido de insolvência, em conformidade com o disposto nos artigos 18º a 20º do CIRE, em primeiro lugar, o próprio devedor ou o seu representante legal, caso seja incapaz[337]. Relativamente às pessoas coletivas, naturalmente que tal legitimidade está circunscrita ao órgão social incumbido da respetiva administração[338]. Para além do próprio devedor, têm legitimidade para requerer a declaração de insolvência do mesmo, os seus credores, qualquer que seja

Ao nível das pessoas coletivas de direito privado, regista-se uma diminuição no respetivo peso relativo (menos 0,2 pontos percentuais).” Destaque Estatístico Trimestral – 3º Trimestre de 2019 -, da DGPJ - Direção-Geral da Política de Justiça, respeitante a estatísticas trimestrais sobre processos de insolvência, processos especiais de revitalização e processos especiais para acordo de pagamento (2007-2019), publicado em janeiro de 2020, disponível em http://www.apaj.pt/doc-6-3-apaj, acedido em 10/12/2020.

[336] EPIFÂNIO, M. R. (2014), *Manual de Direito da Insolvência* (6ª ed.), Coimbra: Almedina, cit. pp. 32.

[337] *Vide* Artigo 19º e artigo 6º, n.º 1, al. b) do CIRE.

[338] *Vide* Artigo 19º e artigo 6º, n.º 1, al. a) do CIRE.

a natureza do seu crédito[339] e o Ministério Público, em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados[340,341].

A prorrogativa que o legislador concede ao credor, permitindo-lhe que este requeira a declaração de insolvência do devedor, caso a mesma seja atual, é facilmente compreensível, inclusive para o senso comum, porquanto, desta forma, o credor irá impedir que o devedor continue a contrair obrigações e a aprofundar o défice económico-financeiro e assim enfatize a impossibilidade de satisfação do seu crédito[342]. A este propósito, consideramos que, o legislador perspetivando sanar de forma precoce as situações de insolvência ou de situações económicas difíceis que possam obstar às relações comerciais, conferiu ao credor que requer a insolvência do devedor, ao abrigo do disposto no artigo 98º, n.º 1 do CIRE, um privilégio creditório mobiliário geral sobre todos os bens que integrem a massa insolvente[343].

Tendo a insolvência sido requerida por uma das entidades legitimadas para o efeito, uma vez efetuada a citação, o devedor tem à sua disposição o prazo de 10 dias para deduzir oposição, nos termos do artigo 30º, n.º 1 do CIRE, devendo com a oposição oferecer todos os meios de prova de que disponha.

Neste sentido, cada facto-índice enumerado no artigo 20º, n.º 1 do CIRE, é presuntivo da declaração de insolvência, podendo ser ilidido pelo devedor, conforme é referenciado na jurisprudência (Tribunal da Relação de Coimbra, 2009): "Através dos factos-índice ou

---

[339] LEITÃO, L. M. T. M. (2019). *Direito da Insolvência* (9ª ed.) Coimbra: Almedina, cit. pp. 141.
[340] *Vide* Artigo 20º n.º 1 do CIRE
[341] Todavia, em conformidade com os pressupostos objetivos já aludidos e também como relembra MENEZES LEITÃO, a insolvência do devedor só pode ser requerida pelos credores ou pelo Ministério Público, caso se verifique o preenchimento de algum dos factos-índice elencados no n.º 1 do artigo 20º, sendo ainda necessário que nos termos gerais, tal entidade tenha interesse que seja decretada a insolvência. LEITÃO, L. M. T. M. (2019). *Direito da Insolvência* (9ª ed.) Coimbra: Almedina, cit. pp. 141.
[342] Veja-se neste sentido, MARTINS, A. S. (2015). *Um Curso de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, cit. pp. 50-51.
[343] Os créditos não subordinados do credor a requerimento de quem a situação de insolvência tenha sido declarada passam a beneficiar de privilégio creditório geral, graduado em último lugar, sobre todos os bens móveis integrantes da massa insolvente, relativamente a um quarto do seu montante, num máximo correspondente a 500 UC. Contudo, considerando a determinação e mensuração de tal benefício, a verdade é que, o mesmo é insuficiente. Este entendimento é partilhado por LUÍS FERNANDES e JOÃO LABAREDA, os quais dão ênfase, desde logo, à limitação conferida pelo facto de tal privilégio estar limitado aos bens móveis. FERNANDES, L. A. C. & LABAREDA, J. (2009). *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*. Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora, Ld.ª, cit. pp. 379-3780.

"presuntivos" elencados nas alíneas do n.º 1 do artigo 20º do CIRE, o legislador estabeleceu presunções *juris tantum* de verificação de insolvência do devedor, pelo que, feita a prova pelo requerente de alguma das situações ali previstas, caberá ao requerido o ónus da prova da sua solvência, como se extrai do artigo 30º, n.ºs 3 e 4.", e ainda que, "Compete ao requerente da insolvência a alegação e prova dos factos que integram os pressupostos da declaração de insolvência, por meio de petição escrita (cfr. artigo 23º, n.º 1 do CIRE, e artigo 342º, n.º 1 do CC e quando o requerente é um credor, para além da alegação de um ou mais factos que servem de base à presunção legal, tem ainda que justificar a origem, natureza e montante do seu crédito (cfr. artigo 25º)"[344].

Portanto, nas situações em que a insolvência é requerida, cabe ao credor requerente trazer ao processo as circunstâncias através das quais se torna possível deduzir o incumprimento generalizado do devedor, em conformidade com o disposto no artigo 25º do CIRE, cabendo, por seu turno, ao devedor, caso assim o entenda, opor-se a tal alegação.

Uma vez apresentado o pedido[345], ao abrigo do disposto no artigo 27º do CIRE, é realizada a apreciação liminar da petição de declaração de insolvência[346], na medida em que, para que o juiz possa pronunciar-se sobre o mérito da causa, com o respetivo julgamento da mesma como procedente ou improcedente, mostra-se necessário que se verifiquem os necessários pressupostos processuais que dizem respeito às partes: patrocínio judiciário, interesse em agir, personalidade judiciária, capacidade e legitimidade.

Nesta senda, paralelamente à legitimidade processual, subsiste ainda a legitimidade substantiva que diz respeito à causa de pedir, ou seja, às condições subjetivas da titularidade do direito invocado. De acordo com a jurisprudência (Supremo Tribunal de

---

[344] Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Coimbra, no âmbito do Processo n.º 602/09.0TJCBR, de 26/05/2009, relatado pelo Juiz Desembargador, Isaías Pádua.

[345] No que diz respeito aos requisitos da petição inicial, os mesmos encontram-se elencados no artigo 23º do CIRE, sendo que, quer seja no caso de apresentação à insolvência, quer seja no caso de o pedido ser formulado por qualquer legitimado, a mesma deve revestir a forma escrita e articulada, em conformidade com o preceituado o artigo 147º, n.º 2 do Código de Processo Civil, na qual são expostos os factos que integram os pressupostos da declaração requerida e se conclui pela formulação do correspondente pedido.

[346] No próprio dia da distribuição ou, não sendo possível, até ao terceiro dia útil seguinte, sendo que, a apreciação liminar podem resultar três cenários diferentes: o indeferimento liminar do pedido, ser proferido despacho de correção de vícios ou a declaração de insolvência.

Justiça, 2018), "a legitimidade processual, constituindo uma posição do autor e do réu em relação ao objeto do processo, afere-se em face da relação jurídica controvertida, tal como o autor a desenhou", ao passo que, "a legitimidade material, substantiva ou *"ad actum"* consiste num complexo de qualidades que representam pressupostos da titularidade, por um sujeito, de certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, respeitando, portanto, ao mérito da causa."[347]

Conforme perfilado pela jurisprudência, a legitimidade material, que diz respeito às condições subjetivas da titularidade do direito invocado, quando inexistente, leva igualmente a ilegitimidade, sendo considerada na apreciação do mérito da causa, pelo que, a ilegitimidade processual leva à absolvição da instância e a ilegitimidade material ou substancial leva à absolvição do pedido[348].

Em consonância com a regra da aplicação subsidiária do CPC relativamente a tudo quanto não contrarie as disposições do CIRE, a legitimidade é aferida nos termos previstos no CPC, no seu artigo 26º, que confere legitimidade às partes quando as mesmas são titulares da relação material controvertida como é alegada[349].

Assim, no que concerne ao crédito do requerente, a existência do mesmo confere-lhe a legitimidade em demandar o devedor, sendo certo que, conforme se afere do já aludido, o mesmo terá que ser justificado, não sendo suficiente a sua mera indicação, porquanto, conforme referido na jurisprudência, o processo de insolvência quando desencadeado por um credor, apenas terá condição de viabilidade se o crédito for justificado e comprovado, mediante a "factualização da sua origem, natureza e montante"[350], em conformidade com o preceituado nos artigos 20º, nº 1, início, e 25º, nº 1, do CIRE.

---

[347] Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito do Processo n.º 5297/12.0TBMTS.P1.S2, de 18/10/2018, relatado pelo Juiz Conselheiro, Bernardo Domingos.

[348] Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Coimbra, no âmbito do Processo n.º 146/06.1TBILH.C1, de 19/12/2006, relatado pelo Juiz Desembargador, Nunes Ribeiro.

[349] Neste sentido, veja-se para melhor esclarecimento, veja-se Teixeira, A. (2013). *O poder e iniciativa do credor no Processo de Insolvência.* Dissertação de Mestrado não editada. Instituo Politécnico do Porto – Escola Superior de Tecnologia e Gestão, Porto.

[350] Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, no âmbito do Processo n.º 433/10.4TYLSB.L1-7, de 22/11/2011, relatado pelo Juiz Desembargador, Luís Lameiras.

Como tal, é o autor, o requerente da declaração de insolvência, que reveste a primeira condição de legitimidade, cujo pedido e a respetiva fundamentação irão aferir da legitimidade da outra parte[351].

Posto isto, irá ocorrer o indeferimento liminar do pedido, quando o mesmo seja manifestamente improcedente, ou ocorram, de forma evidente, exceções dilatórias insupríveis de que deva conhecer oficiosamente[352].

Caso não haja motivo para indeferimento liminar, mas subsistam vícios sanáveis na petição, é proferido despacho a convidar o requerente, no prazo máximo de 5 dias, corrigir esses vícios, sob pena de indeferimento liminar da petição[353]. Não ocorrendo o aperfeiçoamento da petição inicial no prazo fixado, o tribunal indefere o pedido de declaração de insolvência.

Do que antecede, resulta que, efetivamente, o legislador pretendeu promover o início atempado do processo de insolvência, estimulando a diligência processual, inclusive por parte dos credores do devedor. No entanto, conforme assinala CATARINA SERRA, o fracasso[354] dos processos de insolvência deve-se, em larga medida, ao prolongamento da crise e à ausência de reação do devedor e dos credores[355]. Filiamos tal entendimento.

De facto, por um lado, conforme já aduzimos anteriormente, o agudizar da difícil condição económica que tem vindo a assolar um elevado número de famílias, como consequência direta das oscilações da economia global, tem levado a um crescente número de processos de insolvência de pessoa singular[356]. E, por outro lado, o impulso que o legislador falimentar pretendeu conferir ao credor reclamante, nem sempre se

---

[351] Neste sentido, veja-se para melhor esclarecimento, TEIXEIRA, A. (2013). *O poder de iniciativa do credor no Processo de Insolvência*, Dissertação de Mestrado em Solicitadoria, Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Porto.

[352] *Vide* artigo 27º, n.º 1 al. a) do CIRE.

[353] *Vide* artigo 27º, n.º 1 al. b) do CIRE.

[354] Consideramos que o processo de insolvência fracassa na prossecução do seu objetivo, quando em virtude da sua delonga e da escassez do ativo liquidado, a satisfação dos credores é meramente residual ou inexistente.

[355] SERRA, C. (2005). *O Novo Regime Português da Insolvência – Uma Introdução*. (2ª ed.) Coimbra: Edições Almedina, S.A. Cit. pp 14-19.

[356] Não só em virtude da alteração dos valores associados ao instituto do casamento, aos hábitos consumistas e ao quase ilimitado acesso ao crédito durante as últimas décadas, conforme analisámos anteriormente, mas igualmente devido ao facto de os responsáveis legais das sociedades que já se tornaram insolventes e que respondem solidariamente pela sociedade, também eles tenham sido assolados pela incapacidade generalizada de solver as suas obrigações.

afigura exercido da forma mais conveniente e assertiva relativamente às disposições do direito substantivo e adjetivo, sendo exemplo disso, a demanda contra apenas um dos cônjuges quando casado num dos regimes da comunhão de bens e subsistam dívidas comuns.

Na verdade, diz-nos a prática jurídica que, não raras vezes, o credor requerente, a arrepio do preceituado no artigo 34º do Código de Processo Civil, do regime da responsabilidade por dívidas dos cônjuges previsto nos artigos 1691º e 1692º do Código Civil e, por último, do previsto nos artigos 20º, nº 1, início, e 25º, nº 1, do CIRE, defrauda a alegação e prova dos factos que integram os pressupostos da declaração de insolvência a que está adstrito, quando é omisso relativamente à factualidade inerente à comunhão conjugal e demanda unicamente um dos cônjuges. Desta forma, obsta-se ao conhecimento das circunstâncias através das quais se tornaria possível deduzir o incumprimento generalizado, não apenas de um devedor, mas, de dois – marido e mulher – e dos seus respetivos patrimónios – próprios e comum -, presunção que sempre poderá ser ilidida, por um ou por ambos, atendendo à matéria controvertida.

Ademais, atenta a natureza concursal e universal do processo de insolvência, afigura-se, na nossa opinião, contraproducente que a demanda não tenha como objeto a comunhão conjugal – ou a sua discussão -, pois, dessa forma, defrauda-se não apenas uma possível expectativa do credor requerente na satisfação do seu crédito, mas também dos restantes credores que serão chamados ao processo, na medida em que, o ativo imediato da massa insolvente será apenas o património próprio do cônjuge insolvente, sendo descurada a possibilidade de o ativo da massa insolvente incluir o património comum e, inclusive, património próprio do outro cônjuge, no caso do regime da comunhão de adquiridos. Com efeito, atentas as considerações já aludidas sobre os diversos regimes de apreensão do património do cônjuge casado num dos regimes da comunhão, afigura-se que poderá não ser possível, em tempo útil, realizar a apreensão e liquidação do património comum, quando exista e seja inclusive garantia de dívidas comuns[357], com a agravante de a tramitação do processo poder tornar-se significativamente morosa.

[357] Nomeadamente, na esmagadora maioria das vezes, a casa de morada de família que poderá encontrar-se onerada com garantia real.

Consequentemente e uma vez que a finalidade primordial do processo de insolvência é a satisfação de todos os credores[358], o credor requerente assume uma importância incontornável na demanda e no resultado da mesma. Nessa medida, entendemos que o legislador deverá conferir maior acuidade na análise de tais situações, em virtude do significativo número de processos de insolvência de pessoas singulares que se encontram pendentes nos tribunais, bem como no sentido de combater o seu insucesso e potenciar a economia, com uma maior percentagem de créditos satisfeitos pela liquidação do ativo da massa insolvente.

Posto isto, discorridas que se mostram as devidas considerações a propósito das diversas matérias que convergem para o tema em estudo, ao longo das próximas linhas apresentaremos as nossas considerações sobre o que julgamos pertinente e que almejamos que possa contribuir de forma positiva para a evolução do Pensamento Jurídico.

3. Propostas

3.1 Breves considerações sobre a atualização legislativa nacional e comunitária

No ano de 2012, ANA FILIPA CONCEIÇÃO, no âmbito do *I Congresso de Direito da Insolvência*[359], dava nota de que, o aumento do número de insolvências de pessoas singulares, que se verifica desde 2010 e que se traduz em mais de metade do número de insolvências declaradas em Portugal, colocava em destaque as soluções normativas previstas para o CIRE, o qual, por imposição do memorando de entendimento firmado entre o Estado Português e as instituições internacionais, havia sido revisto, contudo, intocado quanto às disposições específicas relativas às pessoas singulares, criadas em 2004[360].

---

[358] E não apenas do credor requerente que, por vezes, poderá lançar mão do expediente do processo de insolvência apenas para "pressionar" o devedor e, assim, obter o pagamento do seu crédito, descurando de forma grosseira as normas substantivas e adjetivas a que se encontra adstrito nessa qualidade.
[359] Que decorreu nos dias 27 e 28 de setembro de 2012, no Hotel Altis, em Lisboa.
[360] CONCEIÇÃO, A.F. (2013) "Disposições específicas da insolvência de pessoas singulares no Código da Insolvência e Recuperação de Empresas". *I Congresso de Direito da Insolvência* (SERRA, C. org.). Coimbra: Almedina. Cit. pp: 29

Ora, volvida quase uma década desde a realização do *I Congresso de Direito da Insolvência*, verifica-se um contínuo aumento do número de processos de insolvência de pessoas singulares, conforme tivemos já oportunidade de demonstrar. Na verdade, estamos em crer que, face à atual pandemia de COVID-19[361], tal aumento tenderá a acentuar-se, com proporções significativamente severas para todos os quadrantes sociais e económicos. Com efeito, não obstante as medidas que têm vindo a ser implementadas pelo Governo[362] com vista a minorar os efeitos decorrentes da desaceleração da atividade económica[363], a verdade é que avultam sinais de que o número de insolvências está, efetivamente, em crescendo[364].

De igual modo, a par do aumento do número de processos de insolvência, dos quais destacamos os processos respeitantes às pessoas singulares, o CIRE mantém-se inalterado relativamente às disposições concertantes com a tramitação processual da apreensão e liquidação do ativo das massas insolventes de pessoas singulares, com especial incidência na problemática sobre a qual nos debruçamos.

Acresce que, compulsada a Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho de 2019 [365] - que inclusive referencia que a excessiva morosidade dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas em vários Estados-Membros contribui para a baixa taxa de recuperação de créditos e é dissuasora do investimento em jurisdições em que os processos corram o risco de ser

---

[361] Pandemia de COVID-19, também conhecida como pandemia de coronavírus, é uma pandemia atualmente em curso de COVID-19, uma doença respiratória aguda causada pelo coronavírus da síndrome respiratória aguda grave 2 (SARS-CoV-2). O primeiro caso conhecido da doença remonta a dezembro de 2019 em Wuhan, na China. Em 20 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou o surto como Emergência de Saúde Pública de Âmbito Internacional e, em 11 de março de 2020, como pandemia.

[362] XXII Governo Constitucional, liderado pelo Primeiro-Ministro, Dr. António Costa, com um período de governação de 26/10/2019 até à data atual.

[363] Medidas de apoio à economia e ao emprego, tais como, *layoff* simplificado, apoio à retoma progressiva do emprego, apoio simplificado para microempresas, reabertura de linhas de crédito com garantia do Estado, implementação do Programa Apoiar, entre outras.

[364] Veja-se a título de exemplo, numa nota difundida pela comunicação social que, as insolvências diminuíram "acentuadamente" na UE e na Zona Euro entre abril e junho de 2020. Contudo, Portugal foi um dos três países que viu este indicador aumentar numa percentagem de 12,9%, conforme notícia publicada no Jornal "ECCO".

[365] Sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência).

demasiado morosos, com custos excessivos[366] -, constata-se que a mesma é omissa quanto a disposições relativas às pessoas singulares que não sejam concertantes com a reforma positiva da sua condição económica ou com o perdão das suas dívidas.

Com efeito, de acordo com a súmula apresentada por FÁTIMA REIS SILVA, a propósito da harmonização da Diretiva (UE) 2019/1023, a qual apresenta especial enfoque na reestruturação e recuperação económica, todos os Estados-Membros terão um procedimento de reestruturação pré-insolvencial, votação por classes de credores, a reestruturação forçada da dívida contra classes de credores (*cross class cram down*[367]), proteção para novos financiamentos e para os financiamentos intercalares, perdão das dívidas/exoneração do passivo para empresários e, por fim, a recolha de dados em procedimentos de reestruturação, insolvência e de exoneração/perdão de dívidas[368].

Assim, questões alusivas à tramitação processual do processo de insolvência da pessoa singular casada continuam a ser tratadas por cada Estado-Membro, de acordo com os seus dispositivos legais nacionais.

Nesta senda, consideramos pertinente uma brevíssima alusão à forma como a matéria da insolvência dos cônjuges é abordada em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros, os quais, pela influência que exerceram no CIRE, assumem especial relevância, nomeadamente, o direito da insolvência alemão[369] e espanhol[370].

---

[366]O considerando 6 da Diretiva (UE) 2019/1023 (sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência).

[367] Conceito expresso em língua inglesa que significa a confirmação por uma autoridade judicial ou administrativa de um plano de reestruturação em relação à dissidência de uma ou várias classes de credores afetadas.

[368] SILVA, F.R. (2021). *Insolvência e recuperação de empresas – Novas questões e tendências jurisprudenciais.* Formação *on-line* ministrada pela CAAJ – Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, em 11/02/2021, dirigida aos Administradores Judiciais.

[369]A lei que regula a insolvência e os processos nesse domínio rege-se, na Alemanha, pelo Código da Insolvência (*Insolvenzordnung – "InsO")*, em vigor desde 1 de janeiro de 1999. Efetivamente, com claro reflexo de influência no CIRE, o principal objetivo do Código da Insolvência alemão é a satisfação coletiva dos credores de um determinado devedor, seja através da liquidação dos seus bens e da distribuição do respetivo produto, seja através da celebração de um acordo alternativo que fique estabelecido no plano de insolvência, nomeadamente, com vista a assegurar a continuidade da empresa (§ 1 *InsO*).

[370]O processo judicial de insolvência espanhol, denominado *"Ley Concursal"*, é aplicável tanto aos devedores civis como aos comerciantes, quer sejam pessoas singulares ou coletivas – Real Decreto Legislativo 1/2020, de 5 de maio de 2020, com entrada em vigor, em 01/09/2020.

No que diz respeito ao ordenamento jurídico alemão, um dos princípios que definem o processo de insolvência, para além do tratamento equitativo dos credores, é a autonomia dos mesmos[371], na medida em que, os credores dispõem de amplos direitos para definir os processos, nomeadamente, no que respeita à modalidade de liquidação dos bens do devedor, bem como sobre a forma concreta do processo de insolvência, uma vez que, além do processo normal, a *InsO* prevê a possibilidade de credores ordinários e garantidos exercerem a sua autonomia mediante a elaboração de um plano de insolvência que se afaste das disposições do Código da Insolvência para estabelecer a liquidação de bens da massa insolvente, a distribuição do produto pelas partes envolvidas, a evolução do processo de insolvência e a responsabilidade do devedor após a liquidação[372].

Em conformidade com o §11 da *InsO*[373], podem ser instaurados processos de insolvência relativamente aos bens de pessoa jurídica, quer seja coletiva ou singular, mesmo que esta não exerça uma atividade profissional comercial ou independente, sendo que a pessoa singular que não exerça tal atividade é designada por "consumidor", parcerias e pessoas físicas. Efetivamente, a mesma norma refere ainda, de acordo com os § 315 a § 334 da *InsO*, que o processo de insolvência pode ser instaurado sobre a propriedade comum de uma comunidade continuada e de uma comunidade de propriedade que é administrada conjuntamente pelos cônjuges ou parceiros civis.

No que tange a tal matéria, relativamente à insolvência das pessoas singulares, designadamente daquelas que se encontram casadas, mesmo que num regime de comunhão, poderá verificar-se que apenas um dos cônjuges se encontre em situação de insolvência, sendo apenas este será o responsável pelas suas dívidas e não pelas dívidas do outro cônjuge[374]. Neste sentido, no § 138 n.º 1. 1 da *InsO*[375] é referenciado que quando o devedor for uma pessoa física, as pessoas relacionadas deverão incluir a menção do respetivo cônjuge. Por seu turno, caso ambos os cônjuges se encontrem em situação de insolvência[376], a lei alemã não prevê a sua apresentação conjunta, pelo que cada um dos

---

[371] *Gläubigerautonomie – Tradução nossa: Autonomia do credor*
[372] Conforme melhor explicitado no Portal Europeu da Justiça.
[373] Zulässigkeit des Insolvenzverfahrens – Tradução nossa: Admissibilidade do processo de insolvência.
[374] Aludido no Portal Europeu da Justiça.
[375] *Nahestehende Personen* – Tradução nossa: Pessoas relacionadas.
[376] Em conformidade com o previsto no artigo 17 do *InsO* (*Zahlungsunfähigkeit*) e que, claramente, inspirou o CIRE.

cônjuges apresenta um pedido de insolvência separado. No entanto, em tais situações é recomendável que seja nomeado o mesmo administrador da insolvência para ambos os processos, podendo dessa forma administrar as respetivas massas comuns de bens mais facilmente[377].

Nas demais situações e conforme preceitua o § 36 da *InsO*, no que tange à apreensão dos bens, atenta a delimitação da responsabilidade de cada um dos cônjuges, o ativo da massa insolvente não comportará determinados bens, em conformidade com o disposto nas regras previstas para o direito processual civil, consagradas no *ZPO*[378]. De igual modo e no que diz respeito à matéria relacionada com a família do devedor e o seu sustento, o § 100 da *InsO* remete ainda para o *BGB* o seu tratamento[379], cujas premissas serão analisadas para efeitos de gestão do ativo do património da insolvência.

Por seu turno, no que diz respeito ao ordenamento jurídico espanhol, a *Ley Concursal* 22/2003, *de 09 de julio*, que igualmente exerceu a sua influência sobre o CIRE, preconizava, quanto à composição do ativo, o princípio da universalidade, previsto no artigo 76º[380], dispondo que os bens e direitos integrados no património do devedor à data da declaração de falência e os que lhe forem reintegrados ou adquiridos até à conclusão do procedimento constituem a massa ativa da falência, salvo os bens e direitos que, mesmo sendo de natureza patrimonial, sejam legalmente indisponíveis.

Por sua vez, relativamente à pessoa casada cujo cônjuge não fosse insolvente, o artigo 77º[381] determinava especialmente que a massa ativa seria composta pelos bens e direitos do falido. No entanto, se o regime económico do casamento fosse o da comunhão de bens ou de qualquer outra comunhão de bens, a comunhão ou o bem comum também serão incluídos na massa quando devam responder às obrigações do falido[382]. Nesse âmbito, o

---

[377] *Vide* Portal Europeu da Justiça.
[378] § 811, § 850, § 850a, § 850c, § 850e, § 850f, § 850g a k, § 851c e § 851d do *Zivilprozessordnung*.
[379] Concretamente os § 1615l e § 1615n do *Bürgerliches Gesetzbuch.*
[380] Artigo 76º, n.º 1 da Ley concursal 22/2003 de 09 de julio: *"1. Constituyen la masa activa del concurso los bienes y derechos integrados en el patrimonio del deudor a la fecha de la declaración de concurso y los que se reintegren al mismo o adquiera hasta la conclusión del procedimiento. 2. Se exceptúan de lo dispuesto en el apartado anterior aquellos bienes y derechos que, aun teniendo carácter patrimonial, sean legalmente inembargables."*
[381] *Bienes conyugales*
[382] Caso o regime de bens fosse o da separação, dispunha o artigo 78º da Ley Concursal que - *Presunción de donaciones y pacto de sobre vivencia entre los cónyuges. Vivienda habitual del matrimonio* -, uma vez

cônjuge do falido poderia requerer a dissolução da sociedade ou comunidade conjugal, pelo que o juiz concordará com a liquidação ou divisão do património que será feita em coordenação com o que resultar do acordo ou da liquidação da falência. Cumpre ainda referir que, em consonância com o disposto no n.º 3 do artigo 78º da *Ley Concursal* 22/2003, *de 9 de julio*, os bens adquiridos por ambos os cônjuges com pacto de sobrevivência são considerados divisíveis no concurso de qualquer um deles, sendo a metade correspondente ao falido integrada na massa ativa. O cônjuge do falido teria o direito de adquirir a totalidade de cada um dos bens, correspondendo ao espólio metade do seu valor[383].

Todavia, no ano de 2020, a *Ley Concursal* foi alterada, passando a vigorar a *Ley Concursal – Real Decreto Legislativo 1/2020, de 5 de mayo*[384]. No que tange a esta matéria, o princípio da universalidade, quanto à sua génese, manteve-se praticamente inalterado[385]. Por seu turno, no que concerne aos bens e à comunhão conjugal, o ordenamento jurídico espanhol manteve o primado de que, no caso de falência do casado, a massa ativa será composta pelos bens e direitos do falido[386]. No entanto, clarificou os preceituados relativamente à comunhão conjugal, ou seja, atualmente, em conformidade com o disposto no artigo 193º da *Ley Concursal*, mantem-se o princípio de que, se o regime de bens do casamento for o da comunhão de bens ou de qualquer outra comunhão de bens, a comunhão ou o bem comum também serão incluídos na massa quando devam responder às obrigações do falido, autonomizando o procedimento a desencadear pelo

declarada a falência do casado em regime de separação de bens, presume-se a favor do espólio, salvo prova em contrário, que doou ao cônjuge a contraprestação por ele paga pela aquisição de bens para consideração quando essa consideração for apropriada dos ativos do falido. Se a origem da contraprestação não puder ser comprovada, presumir-se-á, salvo prova em contrário, que metade dela foi doada pelo falido ao cônjuge, desde que a aquisição dos bens tenha sido realizada no ano anterior à declaração de insolvência.

[383] A mesma norma dispunha que, no caso de residência habitual do casamento, o valor seria o do preço de aquisição atualizado de acordo com o índice específico de preços ao consumidor, não podendo ultrapassar o seu valor de mercado. Nos demais casos, seria aquele determinado de comum acordo pelo cônjuge do falido e pela administração da falência ou, na sua falta, aquele determinado pelo juiz como valor de mercado, ouvidas as partes e após laudo pericial quando considerado apropriado.

[384] Com entrada em vigor, em 01/09/2020.

[385] Tendo-se verificado apenas simplificação do mesmo, ou seja, a massa ativa da falência é constituída por todos os bens e direitos integrados no património da falência à data da declaração de falência e por aqueles que nela forem reintegrados ou adquiridos até a conclusão do processo, à exceção dos bens e direitos que, mesmo sendo de natureza patrimonial, sejam legalmente indisponíveis.

[386] Artigo 193º, n.º 1 da *Ley Concursal – Real Decreto Legislativo 1/2020, de 5 de mayo*.

cônjuge. De facto, foi criada uma nova norma[387] que preceitua os direitos de aquisição do falido.

Com efeito, ao abrigo do disposto no artigo 194º da *Ley concursal*, o cônjuge do falido tem o direito de adquirir a totalidade de cada um dos bens coletivos ou comuns incluídos na massa ativa, correspondendo à massa a metade do seu valor (n.º 1), sendo que, o preço de aquisição será o determinado de comum acordo entre o cônjuge do falido e a administração da falência (n.º 2)[388]. No entanto, o legislador espanhol especificou que, relativamente ao valor da residência habitual do casal, o preço de aquisição será atualizado de acordo com o índice específico de preços ao consumidor[389].

Portanto, entendemos que da alteração operada pelo legislador espanhol resulta a eliminação da possibilidade de o cônjuge requerer a dissolução da comunhão conjugal, tendo sido dada primazia ao procedimento da liquidação do ativo, conferindo ao cônjuge o direito de adquirir os bens e as especificidades da fixação do respetivo preço. Acresce que, também no que diz respeito à residência habitual do casal, o procedimento foi simplificado, tendo tal temática sido elencada no artigo 194º, ou seja, com a prevalência do interesse económico do processo[390]. Nesta senda, a *Ley Concursal* de 2020, no artigo 196º é clarificado o alcance do pacto de sobrevivência entre os cônjuges, determinando que, os bens adquiridos por ambos com pacto de sobrevivência serão considerados divisíveis no concurso de qualquer um deles, integrando na massa ativa a metade correspondente ao cônjuge falido.

Do que antecede, incontornável será a referência à pertinência dos preceitos vertidos nos ordenamentos jurídicos referenciados. De facto, consideramos que a importância de tais singelas alusões verifica-se não só pela alusão ao cunho inspiratório do CIRE, mas, essencialmente, pela perspetiva atual da *Ley Concursal*, cujas alterações manifestam uma preocupação profunda do legislador espanhol em tornar mais céleres os procedimentos liquidatórios.

---

[387] *Artículo 194º - Derechos de adquisición del cónyuge del concursado*.
[388] Na falta de acordo, será aquele que, ouvido as partes, o juiz do concurso determinar como valor de mercado. Quando julgar conveniente, o juiz poderá solicitar laudo pericial.
[389] Não podendo em caso algum ultrapassar o valor de mercado *("sin que en ningún caso pueda superar el del valor de mercado"*. Tradução nossa).
[390] Nessa conformidade, o artigo 195º da Ley Concursal, passa a referir-se apenas à presunção de doações.

Face a tais preceitos, consideramos que os mesmos deverão constituir um fator de reflexão quanto aos novos caminhos a trilhar no nosso texto normativo, por forma a torná-lo mais profícuo e atual relativamente à matéria sobre a qual nos debruçamos, que continuará a assumir uma importância significativa nos tempos de crise que se avizinham.

3.2 Integração e harmonização das normas substantivas e adjetivas

Conforme dita a prática jurídica, uma vez proferida sentença de declaração de insolvência, a requerimento de terceiro ou em virtude da apresentação do devedor, seja pessoa coletiva ou singular, cada processo será sempre - e em todas as circunstâncias - absolutamente original. Efetivamente, cada processo de insolvência, atendendo à natureza jurídica do devedor, às circunstâncias da respetiva declaração de insolvência ou à sujeição da intervenção de terceiros, sempre irá configurar uma convergência de matérias correlacionadas, cuja tramitação processual, pese embora obedeça aos ditames do CIRE ou do CPC em virtude da sua aplicação subsidiária, não será absolutamente idêntica em todos os processos.

Face a uma multiplicidade incomensurável de situações emergentes em cada processo de insolvência, neste processo que é, efetivamente, especial, conforme observado por MARIA JOSÉ CAPÊLO[391], subsiste uma significativa complexidade de matérias nas diversas áreas do direito e que se intersetam[392] e que, muitas vezes, manifestam interesses conflituantes, condensados num único processo.

Com efeito, tendo em primeira linha de consideração a heterogeneidade de matérias relacionadas, facilmente se afere da compreensibilidade de alguma dissonância entre o direito substantivo e o direito adjetivo. Todavia, na nossa opinião, numa perspetiva diversa, tal desarmonia é ainda exponenciada e agravada na fase prévia à declaração de

[391] CAPÊLO, M. J. (2013) "A fase prévia à declaração de insolvência: algumas questões processuais". *I Congresso de Direito da Insolvência* (SERRA, C. org.). Coimbra: Edições Almedina, S.A. Cit. pp: 187.
[392] Desde o Direito Comercial, o Direito Civil, o Direito Processual Civil, Direito das Obrigações, até ao Direito da Família e as respetivas matérias conexas.

insolvência, em virtude da falta do que poderemos considerar rigor por parte do credor requerente, cuja importância na demanda já demonstramos.

De facto, entendemos que a declaração de insolvência de apenas um dos cônjuges quando casado num dos regimes da comunhão e cujas dívidas que redundam no incumprimento generalizado das suas obrigações são dívidas comuns relativamente às quais, naturalmente, deverá responder o património comum, reveste uma incongruência que se deve, por um lado, a uma certa desarmonia existente entre o direito substantivo e o direito adjetivo e, por outro lado, à negligência na aplicação dos preceitos legais existentes.

Com efeito, a problemática da execução das dívidas dos cônjuges, ou seja, a divergência entre as normas substantivas e as adjetivas, tem vindo a ser abordada pela doutrina[393], conforme anteriormente tivemos oportunidade de referir. Por seu turno, no que diz respeito ao processo de insolvência, por se tratar da execução universal e que, por essa razão, compreende consequências muito mais significativas, carece igualmente de uma apreciação crítica e, concomitantemente, proativa que nos propomos a sugerir.

Assim, no que diz respeito à integração dos preceituados legais existentes, de acordo com a análise anteriormente apresentada, em traços gerais e sumários[394], diz-nos o regime da responsabilidade pessoal e patrimonial por dívidas dos cônjuges que as dívidas destes poderão ser classificadas como comuns, uma vez que responsabilizam ambos[395], portanto, comunicáveis, e dívidas próprias, ou seja, aquelas que responsabilizam apenas um dos cônjuges[396], isto é, incomunicáveis. No que diz respeito às dívidas que responsabilizam ambos os cônjuges, respondem pelas mesmas os respetivos bens comuns e, na sua falta ou insuficiência dos mesmos, respondem os bens próprios de qualquer um dos cônjuges[397], conforme já demonstrado no Capítulo III.

Neste âmbito, o direito processual civil acompanha o direito comum, sendo determinado no artigo 34º do CPC que devem ser propostas contra ambos os cônjuges as ações emergentes de facto praticado por ambos os cônjuges, designadamente as ações

---

[393] Relativamente ao processo de execução singular.
[394] Pois que, anteriormente, foi já efetuada uma resenha a propósito de tal matéria e que por essa razão não será novamente aduzida de forma exaustiva.
[395] Artigos 1691º, n.º 1 e 2, 1694º n.º 1 e 2 *in fine* do CCiv.
[396] Artigos 1692º, 1693º, 1694º, n.º 2 1ª parte do CCiv.
[397] Artigo 1695º do CCiv.

destinadas à verificação do crédito ou cobrança deste, quando estejam causa dívidas da responsabilidade de ambos. De igual modo, deverão ser intentadas contra ambos os cônjuges as ações de que possa resultar a perda ou a oneração de bens que só por ambos possam ser alienados, incluindo ações que tenham por objeto, direta ou indiretamente, a casa de morada de família, cuja alienação ou oneração por apenas um dos cônjuges já se encontrava condicionada ao consentimento de ambos[398].

Todavia, no que concerne à propositura da ação da declaração de insolvência, o artigo 23º, n.º 2, al. c) do CIRE determina apenas que, sendo o devedor casado, na petição, o requerente deve identificar o respetivo cônjuge e o regime de bens do casamento. Como tal, resulta de tal normativo que a ação pode ser proposta apenas contra um dos cônjuges ou até mesmo apenas um deles apresentar-se à insolvência sem o outro cônjuge.

Paralelamente, o CIRE consagra o instituto da coligação, no qual determina no n.º 1 que incorrendo ambos os cônjuges em situação de insolvência, e não sendo o regime de bens o da separação, é lícito aos cônjuges apresentarem-se conjuntamente à insolvência, ou o processo ser instaurado contra ambos, a menos que perante o requerente seja responsável um só deles. No entanto, o n.º 2 do mesmo preceito consagra ainda a possibilidade de no caso de o processo ser instaurado contra um dos cônjuges apenas, pode o outro, desde que com a anuência do seu consorte, mas independentemente do acordo do requerente, apresentar-se à insolvência no âmbito desse processo[399]. Ora, a aplicação de tal instituto apresenta um requisito essencial manifesto de que ambos os cônjuges se encontrem em situação de insolvência, nos termos gerais do artigo 3º do CIRE[400]. Acresce que, entendemos que será igualmente requisito da aplicação da coligação, a predisposição para o efeito de ambos cônjuges na sua apresentação ou do cônjuge não declarado insolvente inicialmente, quando a insolvência haja sido requerida. Ou seja, a vontade de ambos os cônjuges ou do outro cônjuge não demandado.

---

[398] Vide artigo 1682º-A, n.º 2 do CCiv.

[399] Contudo, de acordo com o disposto no n.º 2 *in fine* do artigo 264º do CIRE, esta possibilidade é vedada caso já se tiver iniciado o incidente de aprovação de um plano de pagamentos, situação em que a intervenção do outro cônjuge apenas é admitida no caso de o plano não ser aprovado ou homologado.

[400] FERNANDES, L. A. C. & LABAREDA, J. (2009). *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*. Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora, Ld.ª, cit. pp. 839.

Ora, face a tais preceitos, será imprescindível referir que, por via de regra[401], os cônjuges casados num dos regimes da comunhão apresentam-se à insolvência em conjunto, sendo que, só assim não acontece quando a insolvência é requerida por terceiro, caso em que, apenas em situações excecionais o outro cônjuge pretenderá fazer uso da coligação[402]. Assim não sendo, a demanda prossegue apenas contra o cônjuge demandado, advindo daí as consequências nefastas para a apreensão e liquidação do património e, consequentemente, para o ressarcimento dos credores, na senda do que temos vindo a aduzir.

Aqui chegados e revisitado o poder do credor requerente a que aludimos anteriormente, consideramos que o mesmo deverá transmutar-se no dever do credor requerente[403]. Efetivamente, face ao disposto nos artigos 23º e 264º do CIRE, atento o objetivo último do processo de insolvência e à sua importância na economia global, consideramos imprescindível que em consonância com o previsto no direito comum relativamente à responsabilidade pessoal e patrimonial dos cônjuges, o credor requerente alegue e faça prova dos factos que integram os pressupostos da declaração de insolvência de um ou de ambos os cônjuges, ou seja, a necessária alusão à factualidade inerente à comunhão conjugal[404], em consonância com o regime da responsabilidade por dívidas dos cônjuges previsto nos artigos 1691º e 1692º do CCiv, sendo assegurado aos requeridos o imperativo exercício do contraditório.

Posto isto, relativamente à tramitação do processo quando se verifique que a insolvência foi requerida por uma das entidades legitimadas para o efeito, uma vez efetuada a citação,

---

[401] De acordo com a nossa experiência da prática jurídica no âmbito do processo de insolvência, em mais de uma década.

[402] É apenas em sede de coligação que o CIRE alude às dívidas comuns e as próprias de cada um dos cônjuges, no artigo 265º, n.º 1, impondo que, respeitando o processo de insolvência a ambos os cônjuges, a proposta de plano de pagamentos apresentada por estes e as reclamações de créditos indicam, quanto a cada dívida, se a responsabilidade cabe aos dois ou a um só dos cônjuges, e a natureza comum ou exclusiva de um dos cônjuges dessa responsabilidade há-de ser igualmente referida na lista de credores reconhecidos elaborada pelo administrador da insolvência e fixada na sentença de verificação e graduação de créditos. De igual modo, apenas neste âmbito o legislador refere-se aos bens comuns e próprios de cada um dos cônjuges, no artigo 266º, os quais devem ser inventariados e liquidados em separado.

[403] Tanto mais que, tendo em consideração a complexa teia de relações que envolve a relação conjugal, a problemática da responsabilidade por dívidas coloca-se no decurso do casamento, cumprindo ao credor lesado determinar quem irá demandar judicialmente por forma a obter o pagamento do seu crédito, pela análise do respetivo regime de bens e a sua conexão com o regime da administração e disposição dos bens do casal.

[404] Em cumprimento do previsto nos artigos 20º, nº 1, início, e 25º, nº 1, do CIRE.

o devedor ou devedores têm à sua disposição o prazo de 10 dias para deduzir oposição[405], devendo com a oposição oferecer todos os meios de prova de que disponham, ficando ainda obrigados a apresentar o rol de testemunhas, até ao limite de dez[406,407]. Em conformidade com o estatuído no n.º 3 do artigo 30º, a oposição do devedor ou devedores à declaração de insolvência pretendida pode basear-se na inexistência do facto em que se fundamenta o pedido formulado ou na inexistência da situação de insolvência[408].

Portanto, à semelhança do processo declarativo, seguidamente à petição inicial, verificar-se-á o exercício do contraditório com a dedução de oposição, posteriormente, a audiência final e, por fim, a sentença. Relativamente à audiência de discussão e julgamento, se comparecerem ambas as partes, ou apenas o requerente ou o seu representante, o juiz profere despacho destinado a identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova[409], sendo logo decididas eventuais reclamações e produzidas de imediato as provas[410]. Após a produção das provas, têm lugar as alegações orais, sendo que, seguidamente, o tribunal profere a sentença[411]. No entanto, não podendo ser proferida de imediato, sê-lo-á no prazo de cinco dias[412,413].

No que a este tema diz respeito, consideramos proveitosa a alusão ao princípio do inquisitório, sob uma nítida inspiração alemã[414]. Ou seja, conforme sublinhado por MARIA JOSÉ CAPÊLO, o artigo 11º do CIRE consagrou a possibilidade de o juiz fundar

---

[405] *Vide* artigo 30º, n.º 1 do CIRE.
[406] *Vide* artigos 30º, n.º 1, 25º n.º 2 do CIRE e artigo 511º do Código de Processo Civil.
[407] A lei, de acordo com o disposto no artigo 30º, n.º 2 do CIRE, impõe ainda que, o devedor deve juntar à oposição, sob pena de não recebimento, lista dos seus cinco maiores credores, com exclusão do requerente, com indicação do respetivo domicílio.
[408] Tendo sido citado para o efeito, caso o devedor não deduza oposição e a audiência não tiver sido dispensada, nos termos do artigo 12º, em conformidade com o preceituado no artigo 30º, n.º 5, consideram-se confessados os factos alegados na petição inicial e a insolvência é declarada no dia útil seguinte ao termo do prazo referido no n.º 1, se tais factos preencherem a hipótese de alguma das alíneas do n.º 1 do artigo 20º. Se o devedor tiver deduzido oposição ou tendo a audiência deste sido dispensada, tem lugar a audiência de discussão e julgamento, a qual deve ser marcada pelo juiz, dentro dos cinco dias subsequentes, sendo o requerente, o devedor e todos os administradores de facto ou de direito identificados na petição inicial, notificados para comparecerem pessoalmente ou se fazerem representar por quem tenha poderes para transigir, nos termos do artigo 35º, n.º 1 do CIRE.
[409] *Vide* artigo 35º, n.º 5 CIRE
[410] *Vide* artigo 35º, n.º 6 CIRE
[411] *Vide* artigo 35º, n.º 7 CIRE
[412] *Vide* artigo 35º, n.º 8 CIRE
[413] LEITÃO, L. M. T. M. (2019). *Direito da Insolvência* (9ª ed.) Coimbra: Edições Almedina, S.A. Cit. pp. 159-160.
[414] § 5 *Insolvenzordhung do InsO*

a decisão em factos não alegados pelas partes[415,416], podendo o juiz servir-se dos expedientes probatórios que considerar úteis[417], sendo um dos princípios processuais do direito da insolvência alemão. O que vale por dizer que, a conjugação de tal princípio com o previsto no artigo 27º, n.º 1, al. b) do CIRE, o juiz[418], no contexto da sua competência, mormente, no uso dos poderes do dispositivo, de direção, do inquisitório e de cooperação[419], poderá e deverá ordenar os expedientes probatórios que considerar pertinentes[420], justamente no sentido de dirimir questões que se suscitem relativamente à situação de insolvência de um ou de ambos os cônjuges, à luz do direito comum.

Todavia, neste âmbito, de acordo com o aludido por JOÃO LABAREDA e CARVALHO FERNANDES, na fase inicial declarativa, o princípio do inquisitório só opera quando o juiz seja chamado a decidir alguma questão controvertida entre as partes[421]. Apesar disso, acompanhamos o entendimento veiculado por MARIA JOSÉ CAPÊLO, segundo a qual, no âmbito do processo de insolvência, o princípio do inquisitório apela aos interesses públicos[422], razão pela qual consideramos que, sempre que se afigure admissível, o juiz deverá ordenar os expedientes probatórios que considerar pertinentes.

De notar que, pese embora o legislador afirme a supremacia dos credores no processo de insolvência, com a respetiva intensificação da desjudicialização do processo, também reconhece a indispensabilidade da intervenção do juiz no processo concursal, com o reconhecimento do fracasso de todas as tentativas da total desjudicialização[423].

---

[415] Uma vez que, na lei alemã, o poder inquisitório é exercido sempre que seja necessário apurar factos relevantes para o processo de insolvência.
[416] Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 53/2004 de 18 de Março.
[417] CAPÊLO, M. J. (2013) "A fase prévia à declaração de insolvência: algumas questões processuais". *I Congresso de Direito da Insolvência* (SERRA, C. org.). Coimbra: Edições Almedina, S.A. Cit. pp: 188.
[418]No próprio dia da distribuição, ou, não sendo tal viável, até ao 3.º dia útil subsequente, concede ao requerente, sob pena de indeferimento, o prazo máximo de cinco dias para corrigir os vícios sanáveis da petição, designadamente quando esta careça de requisitos legais ou não venha acompanhada dos documentos que hajam de instruí-la, nos casos em que tal falta não seja devidamente justificada.
[419] A este propósito veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no âmbito do Processo n.º 897/06.0TBOBR-B.C1,S1, de 06/07/2011, relatado pelo Venerando Juiz Conselheiro, Fonseca Ramos.
[420] Contrariamente ao que sucede no processo civil comum, em que a regra é a contrária, ou seja, no qual vigora o princípio do dispositivo, estando o juiz vinculado aos factos essenciais alegados pelas partes, em conformidade com o disposto nos artigos 264º e 514º do CPC.
[421] FERNANDES, L. A. C. & LABAREDA, J. (2009). *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*. Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora, Ld.ª, cit. pp. 104.
[422] CAPÊLO, M. J. (2013) "A fase prévia à declaração de insolvência: algumas questões processuais". *I Congresso de Direito da Insolvência* (SERRA, C. org.). Coimbra: Edições Almedina, S.A. Cit. pp: 188.
[423] Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 53/2004 de 18 de Março.

Assim, pelas razões supra aduzidas, consideramos que através da aplicação zelosa dos das normas substantivas e adjetivas na fase prévia à declaração de insolvência, será possível aferir com maior rigor das circunstâncias através das quais se tornaria possível deduzir o incumprimento generalizado, não apenas de um devedor, mas, de dois – marido e mulher – e dos seus respetivos patrimónios – próprios e comum -, presunção que sempre poderá ser ilidida, por um ou por ambos, atendendo à matéria controvertida.

3.3 Sugestões para um novo texto normativo

Aquando da reforma que trouxe à ribalta o CIRE, o respetivo preâmbulo dava nota de que se regulava de forma inteiramente inovadora a insolvência de pessoas casadas, em regime de bens que não fosse o da separação, sendo permitida a coligação ativa e passiva dos cônjuges[424]. A mesma exposição de motivos firmava ainda que, apresentando-se ambos à insolvência ou correndo contra ambos o processo instaurado por terceiro, a apreciação da situação de insolvência de ambos os cônjuges constaria da mesma sentença.

Volvidos cerca de dezassete anos, sem que qualquer alteração fosse operada no que a esta matéria diz respeito, os preceituados legais que acima se pugnou pela integração e harmonização, por se afigurarem – na nossa opinião - relativamente genéricos, permitem que nas situações de menor rigor, seja decretada a insolvência de apenas um dos cônjuges, em virtude do incumprimento generalizado das suas obrigações que correspondiam, na verdade, a dívidas comuns[425].

Nesse contexto, considera-se que deveria ser promovida uma maior adequação dos preceitos legais ao caso concreto, tornando determinadas normas menos generalistas e, por essa razão, menos permeáveis à negligência dos sujeitos processuais[426].

---

[424] Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 53/2004 de 18 de Março.

[425] De facto, inúmeros foram os casos em que apenas um dos cônjuges foi demandado, por entidade credora detentora de garantia real sobre a casa de morada de família, em virtude do incumprimento de contrato de mútuo celebrado por ambos os cônjuges. Ademais, gritantes são ainda as situações em que o incumprimento generalizado das obrigações por ambos os cônjuges é aferido pela consulta dos ónus e encargos existentes no património comum sujeito a registo e que, ainda assim, apenas uma insolvência foi decretada.

[426] Por um lado, o credor reclamante que não demanda ambos os cônjuges devedores e, por outro lado, o outro cônjuge que não se apresenta à insolvência e à consequente coligação.

Destarte, a nossa singela e modesta sugestão de alteração da legislação concursal inicia-se, naturalmente, pelo disposto o artigo 18º, com a inclusão de uma medida específica dirigida ao devedor casado num dos regimes da comunhão, cuja redação referenciaria a obrigação da apresentação conjunta, nos seguintes termos: *N.º 4 – Os devedores marido e mulher, que não sendo o regime de bens o da separação, devem requerer a sua declaração de insolvência conjuntamente, a menos que se trate de incumprimento generalizado de obrigações da responsabilidade de apenas um dos cônjuges, em conformidade com o previsto nos artigos 1692º, 1693º, 1694º, n.º 2 1ª parte do Código Civil, nos termos previstos no n.º 1.*

Por seu turno, no que concerne ao pedido formulado por terceiro, previsto no artigo 20º, sugere-se que a respetiva redação pudesse ser apresentada do seguinte modo: *N.º 3: Sendo o devedor pessoa singular casada num dos regimes de bens da comunhão, a declaração de insolvência deverá ser requerida relativamente a ambos os cônjuges, a menos que os factos previstos no n.º 1 sejam da exclusiva responsabilidade de apenas um dos cônjuges, em conformidade com o previsto nos artigos 1692º, 1693º, 1694º, n.º 2, 1ª parte do Código Civil.*

Por fim, em consonância com as propostas acima descritas, também o regime da coligação previsto no artigo 264º sofreria alterações, mormente no seu N.º 1: *Incorrendo ambos os cônjuges em situação de insolvência, e não sendo o regime de bens o da separação, devem os cônjuges apresentarem-se conjuntamente à insolvência, ou o processo ser instaurado contra ambos, a menos que o incumprimento generalizado das obrigações diga respeito apenas a dívidas próprias, em conformidade com o disposto nos artigos 1692º, 1693º, 1694º, n.º 2 1ª parte do Código Civil.* No que tange a esta última norma, entendemos que deveria ser eliminada a referência à responsabilidade perante o requerente, porquanto, trata-se de processo concursal e não de ação executiva singular, pelo que, consideramos que deverá ser dada primazia a uma análise generalizada da situação económica e financeira do devedor e do seu cônjuge, se for o caso.

Relembrando as palavras de JOÃO LABAREDA e CARVALHO FERNANDES a propósito do estudo da reforma implementada pelo CIRE, relativamente ao instituto da

coligação dos cônjuges, em qualquer que seja a sua modalidade[427], a mesma acarreta uma complexidade acrescida ao processo de insolvência[428], seja na sua tramitação comum, seja na aprovação de um plano de pagamentos que nele tenha sido apresentado[429]. Ademais e ainda que assim não fosse, a coligação passiva ou ativa pressupõe a situação de insolvência do outro cônjuge e a sua cooperação.

De igual modo, o incidente da restituição e separação de bens de que o cônjuge não insolvente poderá lançar mão, caso entenda que o seu património se mostra afetado, representa um novo obstáculo e maior delonga na tramitação, tanto mais que, de acordo com a jurisprudência, caso estejam em causa dívidas comuns garantidas por bens comuns apreendidos para a massa insolvente, não será de reconhecer o direito à separação e restituição de bens[430].

Acresce ainda a aplicação subsidiária das normas previstas no CPC, relativamente à fase de venda e as suas múltiplas possibilidades, que vão desde a citação prevista no artigo 740º, à simples apreensão do produto da venda de bem comum já realizada no processo executivo em que é executado o outro cônjuge.

Julgamos que, face às mutações sociais e económicas que têm surgido, pretende-se, na verdade, que a lei da insolvência seja célere e eficaz. Perspetiva-se ainda que a sua tramitação seja transparente, que inexistam expedientes dilatórios que obstem a uma liquidação profícua para um melhor ressarcimento dos credores.

Na nossa perspetiva, importará revisitar o texto legislativo em consonância com a atualidade, com primazia na economia processual que culmine numa maior satisfação dos credores.

À luz desta nossa expectativa, elencámos, de forma modesta, algumas sugestões de alteração que consideramos pertinentes, as quais pretenderam congregar ramos distintos do direito[431], os quais deveriam ser tidos em consideração numa fase prévia à declaração

---

[427] Ativa ou passiva.
[428] Além do facto de a sua aplicação prática configurar meramente uma hipótese académica.
[429] FERNANDES, L. A. C. & LABAREDA, J. (2009). *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*. Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora, Ld.ª, cit. pp. 326.
[430] A este propósito veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no âmbito do Processo n.º 8952/17.5T8LSB.F.L1-1, de 23/03/2021, relatado pela Juíza Desembargadora, Amélia Sofia Rebelo.
[431] À semelhança do que é preconizado na *InsO*.

de insolvência, por forma a maximizar o ativo e não na fase executiva que se torna seriamente prejudicada.

Em suma, não obstante a reforma aplicada há quase duas décadas, atentas as mutações socioeconómicas que temos vivenciado, importará ao legislador português, à semelhança do espanhol, debruçar-se sobre esta matéria, a breve trecho.

CONCLUSÃO

A sociedade portuguesa atual, fruto da evolução que se verifica um pouco por todo o mundo ocidental, manifesta profundas alterações face às últimas décadas, por um lado, do ponto de vista social e cultural, com transformação de conceitos como família e casamento e, por outro lado, no panorama económico e financeiro, o qual, em virtude de uma economia global, tem vindo a debater-se com sérias dificuldades deste âmbito.

Da conjugação de ambos os vetores, ou seja, da alteração de conceitos das instituições como, casamento, família e, inclusive, divórcio, contraposta às dificuldades económicas e financeiras, surge igualmente a alteração de paradigma na pendência nos tribunais judiciais dos processos de insolvência, nos quais as pessoas singulares tomam o lugar na dianteira do número de processos entrados e pendentes[432,433].

Face a tal realidade e à vivência da mesma na prática jurídica, julgámos pertinente o estudo das vicissitudes decorrentes da declaração de insolvência de apenas um dos cônjuges meeiros.

Para tanto e como não poderia deixar de ser, iniciámos a nossa demanda pela análise do regime jurídico do processo de insolvência, tendo concluído que apesar do CIRE introduzir normas específicas respeitantes à insolvência das pessoas singulares, o que não sucedia no CPEREF, as mesmas afiguram-se e permanecem, até aos dias de hoje, insuficientes.

Consequentemente, inexistindo disposições específicas que digam respeito à apreensão do património comum, bem como à intervenção do cônjuge que não se encontre em situação de insolvência, subsistem diversas disposições legais distintas relativamente ao modo como deverá efetuar-se o reconhecimento e o exercício do direito que o cônjuge tenha quanto à separação da sua meação.

Como tal, levámos a cabo uma análise comparada dos diversos regimes jurídicos aplicáveis, desde logo, o procedimento previsto nos artigos 141º e 146º do CIRE, que

---

[432] E, por vezes, na sua morosidade.
[433] Sem prejuízo das alterações que irão incorrer, bem como algumas que já se fazem sentir, em virtude da Pandemia COVID-19.

consiste num regime de oposição e se processa por meios semelhantes aos da verificação de créditos, no qual o cônjuge tem uma pretensão de natureza real em separar da massa insolvente os bens de que seja igualmente titular, pelo que, a procedência de tal oposição é apreciada de acordo com as regras do direito substantivo aplicáveis ao caso concreto, sendo que, de acordo a jurisprudência, tal pretensão não será acolhida sempre que estejam em causa bens comuns onerados por dívidas igualmente comuns, em conformidade com o regime da responsabilidade por dívidas dos cônjuges, previsto no direito civil.

Por seu turno, em virtude da aplicabilidade subsidiária, dissecámos o regime previsto no artigo 740º do CPC, o qual consiste na apreensão da totalidade do património comum conjugal, seguida da citação do cônjuge não insolvente, no sentido de o mesmo requerer, querendo, a separação de bens sob pena de a apreensão e liquidação versar sobre a totalidade do património conjugal. A este propósito, demonstrámos que tal prática acarreta inúmeras contingências, das quais destacamos que uma vez verificada a impossibilidade de citação do cônjuge não insolvente, tal regime torna-se obsoleto face à inviabilização do registo da declaração de insolvência sobre o património imobiliário, em conformidade com o disposto no artigo 92º, n.º 2, al. a) do Código do Registo Predial e, consequentemente, a respetiva liquidação.

O último dispositivo legal abordado a que o administrador da insolvência poderá recorrer, no que tange ao património comum conjugal não partilhado, consubstancia-se no inventário judicial previsto na Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, relativamente ao qual ressalvamos especialmente a sua morosidade, não obstante se tratar de ação que corre por apenso ao processo de insolvência, o que não se coaduna com a celeridade que se impõe ao processo principal.

Assim, do cômputo da análise efetuada, firmámos pela insuficiência da aplicabilidade dos regimes elencados, pelas diversas contingências que os mesmos importam e que representam um contrassenso relativamente ao fim último do processo de insolvência – a satisfação dos credores, no menor período de tempo possível.

Seguidamente, enveredámos pelo estudo do direito civil, com especial incidência no regime da responsabilidade pessoal e patrimonial dos cônjuges, bem como a relevância do regime de bens e a sua conexão com a cobrança coerciva das dívidas. Neste âmbito, concluímos que face às disposições previstas nos artigos 1690º e ss do CCiv, no que diz

respeito ao ressarcimento coercivo dos créditos de terceiros quando os cônjuges entrem em mora no cumprimento das respetivas obrigações, determina o disposto no artigo 34º do CPC que devem ser propostas contra ambos as ações emergentes de facto praticado por ambos os cônjuges, designadamente as ações destinadas à verificação do crédito ou cobrança deste, quando estejam causa dívidas comuns, perante as quais respondem os bens comuns, em conformidade com o disposto no artigo 1695º do CCiv.

Todavia, no que diz respeito ao processo de insolvência, verifica-se que, não raras vezes, tal preceituado legal não é aplicado pelo credor requerente, sendo a ação intentada apenas contra um dos cônjuges quando casado num dos regimes da comunhão, ainda que o incumprimento generalizado das obrigações diga respeito a dívidas que responsabilizem ambos os cônjuges, em consonância com o disposto nos artigos 1691º, n.ºs 1 e 2, 1694º, n.ºs 1 e 2 *in fine* do CCiv, pelo que, em tais situações, concluímos que é patente a dissonância entre as normas do direito substantivo e as normas do direito adjetivo[434].

Destarte, pugnámos, com o devido respeito, pela harmonização entre o direito substantivo da responsabilidade por dívidas do casal e o direito processual, desde logo, pelo maior rigor na aplicação das normas previstas no CIRE relativamente ao pedido da declaração de insolvência pelos legitimados para o efeito, relativamente aos quais cabe provar não só que detêm um crédito sobre o(s) requerido(s), mas qualquer um dos factos-índice da insolvência, conforme preceituado no artigo 20º, n.º 1, conjugado com o artigo 23º, n.º 1, do CIRE, tanto mais que sempre recairá sobre o(s) devedor(es) o ónus de ilidir tal presunção, mediante a prova de inexistência do facto em que se fundamenta o pedido formulado ou de inexistência da situação de insolvência, como preceitua o artigo 30º, n.º 1, do CIRE[435].

---

[434] Problemática já aduzida pela doutrina relativamente à ação executiva, sendo sustentado por TEIXEIRA DE SOUSA que o problema da execução das dívidas dos cônjuges deverá ser analisado numa dupla perspetiva, ou seja, no plano substantivo, no qual importa considerar tanto a classificação das dívidas dos cônjuges – ou seja, a distinção entre as dívidas próprias e as dívidas comuns ou comunicáveis -, como a responsabilidade patrimonial por cada uma das categorias dessas dívidas. E num plano processual, em que há a considerar a efetivação desta responsabilidade ao nível da presença de um ou de ambos os cônjuges como executados. *Vide* Sousa, M. T. (2011). "A Execução das Dívidas dos Cônjuges: Perspetivas de Evolução", Centro de Estudos Judiciários.

[435] O preâmbulo do Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, afirma expressamente que, o devedor pode afastar a declaração de insolvência não só através da demonstração de que não se verifica o facto indiciário alegado pelo requerente, mas também a mediante a invocação de que, apesar da verificação do mesmo, ele

De igual modo e atenta a inexistência de alterações legislativas no que a esta matéria diz respeito[436], pelejámos igualmente pela criação de normas direcionadas ao caso concreto, que obstem à negligência do credor requerente, bem como dos devedores casados, aquando da apresentação e fundamentação do pedido, através da inclusão de disposições nos artigos 18º, 20º e 264º do CIRE, as quais se pretende que delimitem a subjetividade do pedido e da respetiva prova face ao regime da responsabilidade pessoal e patrimonial dos cônjuges.

Perfilando a opinião sustentada por MARIA JOSÉ CAPÊLO relativamente ao facto de o processo de insolvência estar envolto em interesses não puramente privados[437], é nosso entendimento que sendo o devedor casado num dos regimes de bens da comunhão, é imperativo que na fase declarativa pré-insolvência seja apurado se o incumprimento generalizado das obrigações decorre ou não de dívidas comuns, garantidas pelas três massas patrimoniais, potenciando, assim, a possibilidade de ressarcimento dos credores.

Por fim, não poderíamos deixar de salientar a gravidade da conjuntura económica e social atual, em virtude da incidência da pandemia decorrente da COVID-19, a qual motivou certas alterações legislativas, nomeadamente as medidas introduzidas pela Lei n.º 75/2020, de 27 novembro, que visam promover a viabilidade das empresas e a dinamização da economia[438]. A este respeito, relativamente às normas incidentes sobre o processo de insolvência, destacamos a obrigatoriedade de realização de rateios parciais das quantias depositadas à ordem da massa insolvente[439], o que pressupõe uma maior premência na realização da liquidação do ativo.

Desta forma, considerando a interdependência de todos os agentes económicos – credores e devedores – e do sistema judicial, urge congregar esforços no sentido de potenciar os meios já existentes, a fim de contribuir de forma eficaz para a economia, seja pela revitalização de empresas, pelo acordo de pagamento para as pessoas singulares, pelo

não se encontra efetivamente em situação de insolvência, obviando-se a quaisquer dúvidas que pudessem colocar-se quanto ao caráter ilidível das presunções consubstanciadas nos indícios.

[436] Nos últimos dezassete anos.

[437] CAPÊLO, M. J. (2013) "A fase prévia à declaração de insolvência: algumas questões processuais". *I Congresso de Direito da Insolvência* (SERRA, C. org.). Coimbra: Almedina. Cit. pp: 197-200.

[438] É criado o Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas.

[439] Artigo 16º da Lei n.º 75/2020, de 27 novembro.

plano de insolvência ou pela liquidação do património do devedor com o melhor resultado possível. Importa, igualmente, sanar as lacunas existentes e aperfeiçoar o ordenamento jurídico, para melhor satisfazer o interesse público da preservação do bom funcionamento do mercado[440].

Concluímos o nosso estudo sobre as vicissitudes da declaração de insolvência de apenas um dos cônjuges, quando casado num dos regimes da comunhão, com a expectativa de que tenhamos conseguido contribuir, na medida do nosso alcance, para uma abordagem pragmática do processo de insolvência, direcionada para a resolução de um fator de significativa morosidade e insucesso nos processos de insolvência de pessoa singular.

[440] Conforme preconizado no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 53/2004 de 18 de Março.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Albuquerque, R. & Cordeiro, A. (2007). *Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques*. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Areias, M. J. (2017). "Insolvência Pessoa Casada num dos Regimes da Comunhão – Sua articulação com o Regime de Responsabilidade por Dívidas dos Cônjuges". *Revista de Direito da Insolvência* (1). 106-122

Botelho, J. (2007). *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Notas de Jurisprudência.* Lisboa: Livraria Petrony, Ld.ª

Campuzo, A. B. (2007) (Org.) *Legislación Concursal*. (4ª ed.). Pamplona: Editorial Aranzadi, S.A.

Canotilho, J. J. G. (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. (7ª ed.). Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Canotilho, J. J. G. & Moreira, V. (1991). *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, Ld.ª

Capêlo, M. J. (2013) "A fase prévia à declaração de insolvência: algumas questões processuais". *I Congresso de Direito da Insolvência* (SERRA, C. org.). Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Carlo, I. Q. Narravo, A. B., & González, J. A. G-C. (2005). Pamplona: Editorial Aranzadi, S.A.

Coelho, F. M. P. (1996). *Curso de Direito da Família*. Coimbra: Coimbra Editora, Ld.ª

Coelho, F. M. P. & Oliveira, G. (2016). *Curso de Direito da Família: Introdução, Direito Matrimonial.* (Vol. 1). (5ª ed.). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra

Conceição, A. F. (2013). Disposições específicas da insolvência de pessoas singulares no Código da Insolvência e Recuperação de Empresas. In Serra, C. (Coord.), *I Congresso de Direito da Insolvência* (pp. 29 a 62). Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Epifânio, M.R. (2014). *Manual do Direito da Insolvência*. (6ª ed.). Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Falcão, M., Serra, M. & Tomás, S. (2018). *Direito da Família – Da teoria à prática*. (3ª ed.). Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Fernandes, L. A. C. & Labareda, J. (2009). *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*. Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora, Ld.ª

Fernandes, L. A. C. & Labareda, João (2009). *Código de Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado*, *Notas de Conciliação Anotado e Legislação Complementar*, Reimpressão, Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora, Ld.ª

Frade, C. & Conceição, A.F. (2013). "*A reprodução do estigma na insolvência nas famílias"*. Revista Crítica de Ciências Sociais [Online], 101 | 2013, colocado online no dia 17/02/2014; URL: http://hdl.handle.net/10400.8/3357; DOI: 10.4000/rccs.5396.

Freitas, J. L. (2013). "Apreensão, separação, restituição e venda". In Serra, C. (Coord.), *I Congresso de Direito da Insolvência*. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Leitão, L.M.T.M. (2013). Pressupostos da Declaração de Insolvência. In Serra, C. (Coord.), *I Congresso de Direito da Insolvência* (pp. 175 a 227). Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Leitão, L.M.T.M. (2019). *Direito da Insolvência.* (9ª ed.). Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Lopes, E. T. (2020) (Coord.). *Estado de Emergência - COVID-19 – Implicações na Justiça*. Centro de Estudos Judiciários. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_Covid19.pdf

Martins, A. S. (1985). *Processo e Direito Processual*. (Vol. 1). Coimbra: Centelha – Produções do Livro, S.A.R.L.

Martins, A. S. (2015). *Um Curso de Direito da Insolvência*. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Martins, L. M. (2014). *Processo de Insolvência Anotado e Comentado*. (3ª ed.). Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Miranda, J. (2016). *Curso de Direito Constitucional. Estado e Constitucionalismo. Constituição. Direitos Fundamentais.* (Vol. 1). Lisboa: Universidade Católica Editora

Monginho, J. (2019). Amor: A Fonte do Direito. In *"Amor e Direito: Reflexos jurídicos e judiciais"*. Centro de Estudos Judiciários. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_AmorDireito.pdf

Neto, A. (2016). *Código Civil Anotado*. (19ª ed. reelaborada). Lisboa: Ediforum Edições Jurídicas, Ld.ª

Oliveira, G. (2001). *Temas de Direito da Família* (Vol. 1) (2ª ed. aumentada). Coimbra: Coimbra Editora, Ld.ª

Paz, C. (2013). Notas esquemáticas sore a fase da penhora (artigos 735º a 785º) no novo CPC. In *Caderno I - O Novo Processo Civil – Contributos da Doutrina para a compreensão do novo Código de Processo Civil*. (pp. 447 a 476) Centro de Estudos Judiciários. Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20_Processo_Civil_2edicao.pdf

Pereira, M. (2019). *Direito da Família*. (3ª ed.). Lisboa: AAFDL

RAMIÃO, T.A. (2020) *"Inventário: o novo regime"*, Centro de Estudos Judiciários. Disponível em, http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_Inventario2020.pdf

Raposo, D. (2020). A apreensão e liquidação em processo de insolvência – A Apreensão de Bens Comuns do casal no processo de insolvência de um só dos cônjuges. In *Processos Especiais do Juízos do Comércio*. (pp. 147 a 156). Centro de Estudos Judiciários. Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_juizoscomercio2019.pdf

Sabino, R. (2014). Especificidades da insolvência pessoas singulares – aspetos práticos. In *Processo de Insolvência e Ações conexas.* Centro de Estudos Judiciários. Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Processo_insolvencia_acoes_conexas.pdf

Serra, C. (2005). *O Novo Regime Português da Insolvência – Uma Introdução*. (2ª ed.) Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Serra, C. (2009). *A Falência no quadro da Tutela Jurisdicional dos Direitos de Crédito*. Coimbra: Coimbra Editora

Serra, C. (2012). *O Regime Português da Insolvência*. (5ª ed.). Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Serra, C. (2012). "A privação de administrar e dispor dos bens, a inabilitação e a administração da massa pelo devedor". In: *Insolvência e consequências da sua declaração, Coleção Formação*, Centro de Estudos Judiciários. Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Insolvencia/Curso_Especializacao_%20Insolvencia.pdf

Serra, C. (2013) (Org.). *I Congresso de Direito da Insolvência*. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Silva, F.R. (2013). "Efeitos Processuais da declaração de insolvência", In Serra, C. (Org.), *I Congresso de Direito da Insolvência*. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Silva, M. M. & Alves, D. R. (2000). *Noções de Direito Constitucional e Ciência Política*. Lisboa: Rei dos Livros

Sousa, M.T. (1997). *Estudos Sobre o Novo Processo Civil*. (2ª ed.). Lisboa: Lex

Sousa, M. T. (2011). "A Execução das Dívidas dos Cônjuges: Perspetivas de Evolução", Centro de Estudos Judiciários. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/M_TEIXEIRA_DE_SOUSA_A_execucao_das_dividas_dos_conjuges.pdf

Sousa, M. T. (2013). A execução das dívidas dos cônjuges: perspetivas de evolução. In *Caderno I - O Novo Processo Civil – Contributos da Doutrina para a compreensão do novo Código de Processo Civil*. (pp. 447 a 476) Centro de Estudos Judiciários. Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20_Processo_Civil_2edicao.pdf

Varela, A. (1997). *Das Obrigações em Geral.* (Vol. II) (7ª ed.). Coimbra: Livraria Almedina

Varela, A. (1999). *Direito da Família.* (Vol. 1) (5ª ed.). Lisboa: Livraria Petrony, Ld.ª

Teses:

Dias, C. (2007). *Do Regime da Responsabilidade (Pessoal e Patrimonial) por Dívidas dos Cônjuges (Problemas, Críticas e Sugestões)* (Tese de Doutoramento não editada). Universidade do Minho, Braga. Disponível em: http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/8132 (http://hdl.handle.net/1822/8132)

Dissertações:

Carvalho, F. (2014). *Os Poderes Processuais do Cônjuge Executado*. (Dissertação de Mestrado não editada). Faculdade de Direito, Coimbra. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/28539 (http://hdl.handle.net/10316/28539)

Donge, A. (2012). *Os Poderes dos Credores no Plano de Insolvência*. Dissertação de Mestrado não editada. Instituto Superior Bissaya-Barreto, Coimbra. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/29055 (http://hdl.handle.net/10400.26/29055)

Teixeira, A. (2013). *O poder e iniciativa do credor no Processo de Insolvência.* Dissertação de Mestrado não editada. Instituo Politécnico do Porto – Escola Superior de Tecnologia e Gestão, Porto. Disponível em:

https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/5770/1/DM_AnaTeixeira_MSOL_2013.pdf

Vieira, S. (2018). *A Insolvência de Pessoa Singular: Breve análise à insolvência de pessoa singular e à insolvência de ambos os cônjuges.* Dissertação de Mestrado não editada. Instituto Politécnico de Coimbra – Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/27850 (http://hdl.handle.net/10400.26/27850)

Outras fontes:

Anteprojeto de Revisão do Processo Civil, na versão de 18/12/2011, disponível em anteprojectorevisaocpc2011-12-18.pdf (inverbis.pt).

APAJ – Associação Portuguesa de Administradores Judiciais, disponível em: www.apaj.pt

DECO - Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, disponível em: www.deco.proteste.pt

EPIFÂNIO, M. (junho de 2019), *Curso de Mediação de Recuperação de Empresa* (aulas lecionadas), Faculdade de Direito da Universidade Católica do Porto. S.N.

SILVA, F.R. (2021). *Insolvência e recuperação de empresas – Novas questões e tendências jurisprudenciais.* Formação *on-line* ministrada pela CAAJ – Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, em 11/02/2021, dirigida aos Administradores Judiciais.

Jornal "ECCO", acedido em 27/03/2021, disponível em: https://eco.sapo.pt/2020/11/04/portugal-no-top-do-aumento-das-insolvencias-no-confinamento/

Jornal "O OBSERVADOR", disponível em: www.oboservador.pt

PORDATA – Base de Dados Portugal Contemporâneo, disponível em: www.pordata.pt

Portal Europeu da Justiça, disponível em: Portal Europeu da Justiça - Acções pecuniárias (europa.eu), consultado em, 15/04/2021.

Programa "Apoiar" - República Portuguesa – XXII Governo – Disponível em: https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDQ0NAcA9dS9SQUAAAA%3d, acedido em 27/03/2021.

Instituto dos Registos e Notariado, I.P.:

Parecer n.º 31/CC/2014, emitido pelo IRN, no âmbito do Processo n.º C.P.74/2013 STJ-CC, homologado em 02/06/2014, disponível em https://www.irn.mj.pt/sections/irn/doutrina/pareceres/predial/2014/34-cc-2014-c-p-20-2014, acedido em 28/01/2021.

Parecer n.º 34/CC/2014, emitido pelo IRN, no âmbito do Processo n.º C.P.20/2014 STJ-CC, homologado em 24/06/2014, disponível em https://www.irn.mj.pt/sections/irn/doutrina/pareceres/predial/2014/34-cc-2014-c-p-20-2014, acedido em 27/01/2021.

Parecer n.º 60/CC/2016, emitido pelo IRN, no âmbito do Processo n.º R.P.98/2016 STJ-CC, homologado em 03/11/2016, disponível em https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/doutrina/pareceres/predial/2016/cc-publicacoes-de/, acedido em 29/01/2021.

Parecer n.º 16/CC/2017, emitido pelo IRN, no âmbito do Processo n.º C.P.3/2017 STJ-CC, homologado em 28/04/2017, disponível em https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/doutrina/pareceres/predial/2017/cc-publicacoes-de/ acedido em 27/01/2021.

Parecer n.º 39/CC/2017, emitido pelo IRN, no âmbito do Processo n.º R.P.40/2017 STJ-CC, homologado em 02/08/2017, disponível em https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/doutrina/pareceres/predial/2017/cc-publicacoes-de/ acedido em 28/01/2021.

Parecer n.º 36/CC/2018, emitido pelo IRN, no âmbito do Processo n.º RP 65/2018 STR-CC, homologado em 27/07/2018, disponível em https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/doutrina/pareceres/predial/2018/cc-publicacoes-de/

Parecer n.º 42/CC/2018, emitido pelo IRN, no âmbito do Processo n.º C.C.84/2018STJSR-CC, homologado em 15/11/2018, disponível em https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/doutrina/pareceres/predial/2018/cc-publicacoes-de/, acedido em 28/01/2021.

Jurisprudência:

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão proferido no âmbito do Processo nº 97B308, de 19/06/1997. Relator: Miranda Gusmão. Consultado em 22 de abril de 2020. Disponível em http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/def49120411f6360802568fc003b5be3?OpenDocument

Acórdão proferido no âmbito do Processo n.º 02B2502, de 03/10/2002. Relator: Eduardo Baptista, consultado em 19/11/2020. Disponível em http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cbddd514bf0cda7980256cca00373844?OpenDocument&Highlight=0,02B2502.

Acórdão proferido no âmbito do Processo n.º 03A926, de 08/04/2003. Relator: Ribeiro de Almeida, consultado em 21/11/2020. Disponível em http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/0/3b9aa5a6c6175fe980256d2400250270?OpenDocument.

Acórdão proferido no âmbito do Processo n.º 897/06.0TBOBR-B.C1,S1, de 06/07/2011. Relator: Fonseca Ramos, consultado em 26/04/2021. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jstjf.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/88ad7ee7a7de334080257b900033ecc3?OpenDocument.

Acórdão proferido no âmbito do Processo nº 133/13.3TJPRT.S1, de 19/05/ 2015. Relator: Pinto de Miranda. Consultado em 22 de abril de 2020. Disponível em

http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/54c3435e6e2402d280257e7d00534a91?OpenDocument

Acórdão proferido no âmbito do Processo n.º 2299/10.5TBMAT-A.P1.S1, de 22/05/2018. Relator: Lima Gonçalves, consultado em 25/02/2021. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/db99c0fb5053da8f802582a20051574e.

Acórdão proferido no âmbito do Processo n.º 5297/12.0TBMTS.P1.S2, de 18/10/218. Relator: Bernardo Domingos, consultado em 15/03/2021. Disponível em http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b2a094966f3794ce8025832a005b020c?OpenDocument.

Acórdão proferido no âmbito do Processo n.º 1065/16.9T8VRL.G1.S1, de 07/03/2019. Relator: Tomé Gomes. Consultado em 22 de abril de 2020. Disponível em http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cda1be0e2274a7f9802583b600518d1f?OpenDocument

Acórdão proferido no âmbito do Processo n.º 5324/07.3TVLSB-A.L1.S1, de 10/12/2019. Relator: Graça Amaral. Consultado em 21 de janeiro de 2021. Disponível em http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/82dd5482ccd1340c802584cd0052f471?OpenDocument.

Acórdão proferido no âmbito do Processo nº 1545/12.5TBCTX-D.E1.S1, d11/07/2019. Relator: Maria Olinda Garcia. Consultado em 22 de abril de 2020. Disponível em http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/42ddec2da680f72680258434004c258a?OpenDocument

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão proferido no âmbito do Processo n.º 433/10.4TYLSB.L1-7, de 22/11/2011. Relator: Luís Lameiras, consultado em 16/03/2021. Disponível em http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/B0A03B7221CC84E0802579720040020C.

Acórdão proferido no âmbito do Proferido Processo n.º 2448/13.1TBALM-B.L1-2, de 13/02/2014. Relator: Vaz Gomes. Consultado em 23 de abril de 2020. Disponível em

http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/298440153085c6d980257c9000510b5b?OpenDocument

Acórdão proferido no âmbito do Processo n.º 6549-16.6T8LSB-A.L1-6, de 11/01/2018. Relator: Maria Teresa Pardal. Consultado em 23 de abril de 2020. Disponível em http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/30d151dfb7317da58025822b0056c161?OpenDocument, consultado em 20/04/2020

Acórdão proferido no âmbito do Processo nº 2356/07.5TBCSC-B.L1-2, de 24/05/2018. Relator: Jorge Leal. Consultado em 23 de abril de 2020. Disponível em http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d8fc58dd03974d2d802582bb003f6565?OpenDocument&Highlight=0,insolv%C3%AAncia,direito,%C3%A0,mea%C3%A7%C3%A3o

Acórdão proferido no âmbito do Processo n.º 17/14.8TJLSB-E.L1-7, de 19/02/2019. Relator: Maria da Conceição Saavedra. Consultado em 23 de abril de 2020. Disponível em http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/392bb0166b00bf06802583c800557510?OpenDocument

Acórdão proferido no âmbito do Processo n.º 20249/18.9T8LSB-A.L1-7, de 02/06/2020. Relator: Isabel Salgado, consultado em 25/02/2021. Disponível em: http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5d3a1795ad3fd3a78025857e002ea5b7.

Acórdão proferido no âmbito do Processo n.º 8952/17.5T8LSB.F.L1-1, de 23/03/2021. Relator: Amélia Sofia Rebelo, consultado em 27/04/2021. Disponível em http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b9483a7903919ecc802586af004958ec?OpenDocument.

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão proferido no âmbito do Processo nº 3471/13.1TBVNG-C.P1, de 11/03/2014. Relatora: Maria João Areias. Consultado em 23 de abril de 2020. Disponível em http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/85efcbb49e477eec80257cba0048988a?OpenDocument

Acórdão proferido no âmbito do Processo n.º 161/14.1TTVLG.P1, de 18/12/2018. Relator: Teresa Sá Lopes. Consultado em 23 de abril de 2020. Disponível em http://www.dgsi.pt/JTRP.NSF/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1e7b5e064a99d466802583a5003f430a?OpenDocument

Acórdão proferido no âmbito do Processo nº 11226/16.5T8PRT-A.P1, de 10/09/2019. Relator: Rui Moreira. Consultado em 23 de abril de 2020. Disponível em http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/225454a5c479134b80258482005568a9?OpenDocument

Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão proferido no âmbito do Processo n.º 146/06.1TBILH.C1, de 19/12/2006. Relator: Nunes Ribeiro, consultado em 15/03/2021. Disponível em http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/0/e661940d423e60628025726400 58d28c?OpenDocument.

Acórdão proferido no âmbito do Processo nº 1230/14.3T8ACB-B.C1, de 07/02/2007. Relator: Vítor Amaral. Consultado em 24 de abril de 2020. Disponível em http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/ca0e293d490470a6802580d40053483c?OpenDocument

Acórdão proferido no âmbito do Processo n.º 602/09.0TJCBR, de 26/05/2009. Relator: Isaías Pádua, consultado em 15/03/2021. Disponível em http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/0/6d1d00ca4750e728802575d600534da8?OpenDocument.

Acórdão proferido no âmbito do Processo n.º 2345/09.5TBFIG.C1, de 30/11/2010. Relator: Isaías Pádua, consultado em 09/12/2020. Disponível em http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/de204361e30726fd8025780f00531622?OpenDocument.

Acórdão proferido no âmbito do Processo nº 427/13.8TBPMS.C1, de 15/12/2016. Relator: Arlindo Oliveira. Consultado em 20 de abril de 2020. Disponível em http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/-/8D706B383D242A4A8025808F0053FF3C

Acórdão proferido no âmbito do Processo n.º 965/16.0T8LRA-D.C1, de 09/05/2017. Relator: Maria João Areias. Consultado em 20 de abril de 2020. Disponível em

http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/-/4A88526B7AD236CF80258133004B8F7D, consultado em 20/04/2020

Acórdão proferido no âmbito do Processo nº 680/17.8T8GRD.C1, de 15/10/2019. Relator: Luís Cravo. Consultado em 20 de abril de 2020. Disponível em http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/50701befcbe7b60e802584a900425950?OpenDocument

Acórdão proferido no âmbito do Processo n.º 2510/19.7T8CBR-C.C1, de 18/05/2020. Relator: Barateiro Martins. Consultado em 23 e 27 de janeiro de 2020. Disponível em http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/60b674eb3331d2068025858b0054be7c?OpenDocument.

Tribunal da Relação de Évora

Acórdão proferido no âmbito do Processo n.º 731/12.2TBSTB-A.E1, de 21/03/2013. Relator: Maria Isabel Silva. Consultado em 21 de janeiro de 2021. Disponível em https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/93835175/details/maximized?sort=whenSearchable&search=Pesquisar%2Fen&sortOrder=ASC&emissor=Tribunal+da+Rela%C3%A7%C3%A3o+de+%C3%89vora&print_preview=print-preview&perPage=100&types=JURISPRUDENCIA

Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão proferido no âmbito do Processo n.º 1058/14.0TBVCT.G1, de 20/11/2014. Relator: Estelita de Mendonça. Consultado em 26 de janeiro de 2021. Disponível em http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/76881dd41ecdf40380257dbf00511f08.

Acórdão proferido no âmbito do Processo n.º 2699/17.0T8VCT-J-G1, de 06/06/2019. Relator: Eugénia Cunha. Consultado em 26/01/2021. Disponível em http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/c30c00d2a30bfb4180258427002ea4f7?OpenDocument.